



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

DECRETO-LEI SOBRE OPERAÇÕES PETROLÍFERAS *ONSHORE* EM TIMOR-LESTE

2017

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11
Artigo 1.º Objeto.....	11
Artigo 2.º Objetivos deste Decreto-Lei	11
Artigo 3.º Âmbito de aplicação	12
Artigo 4.º Terras.....	12
Artigo 5.º Conformidade.....	13
Artigo 6.º Normas operacionais.....	13
Artigo 7.º Interpretação.....	15
CAPÍTULO II GESTÃO DA ÁREA.....	31
Artigo 8.º Sistema de quadriculação.....	31
Artigo 9.º Abertura, encerramento e redefinição de áreas.....	31
Artigo 10.º.....	32
Áreas Excluídas.....	32
CAPÍTULO III AUTORIZAÇÕES	33
Artigo 11.º Autorização de Prospeção	33
Artigo 12.º Teor do requerimento de Autorização de Prospeção	33
Artigo 13.º Deferimento do requerimento de Autorização de Prospeção.....	34
Artigo 14.º Prestação de informação relativa a atividades de prospeção.....	34
Artigo 15.º.....	35
Autorizações de Acesso	35
Artigo 16.º Autorização de Uso de Percolação	36
CAPÍTULO IV OPERAÇÕES DE PESQUISA	38
Artigo 17.º Programa de Trabalho e Orçamento	38
Artigo 18.º Aprovação do Programa de Trabalho e Orçamento.....	40
Artigo 19.º Levantamentos Geológicos e Geofísicos	40
Artigo 20.º Notificação e realização de Operações de Pesquisa	44
Artigo 21.º Levantamento, Prospeção e Nomenclatura de Poços.....	45
Artigo 22.º Relatórios periódicos de Pesquisa	45
Artigo 23.º Relatório Anual	46

Artigo 24.º Recolha e gestão de dados	46
Artigo 25.º Descoberta, Avaliação e carácter comercial	47
Artigo 26.º Declaração da Área de Desenvolvimento	49
Artigo 27.º Abandono da Área do Contrato após o Período inicial	49
Artigo 28.º Abandono da Área do Contrato após o segundo Período.....	51
Artigo 29.º Abandono definitivo	52
Artigo 30.º Área de Retenção de Gás	52
Artigo 31.º Relatório de abandono	53
Artigo 32.º Redução da Área do Contrato e obrigações que permanecem em vigor relativamente à	54
Área Abandonada	54
CAPÍTULO V SONDAGEM, RESTAURAÇÃO, GESTÃO DO POÇO E RELATÓRIO OPERACIONAL ..	56
Artigo 33.º Programa de Sondagem e Programa de Restauração.....	56
Artigo 34.º Aprovação do Programa de Sondagem ou do Programa de Restauração	59
Artigo 35.º Observadores do Ministério	60
Artigo 36.º Suspensão das Operações de Sondagem ou de Restauração	60
Artigo 37.º Verificação por Consultor Externo	61
Antes de dar Início à Realização de Operações de Sondagem	61
ou Restauração	61
Artigo 38.º Inspeção e Teste dos Equipamentos utilizados nas Operações de Sondagem ou Restauração	62
Artigo 39.º Controlo de Poço e prevenção de Erupção	62
Artigo 40.º Teste de Produção ou de Formação	63
Artigo 41.º Abandono e suspensão de Poços	63
Artigo 42.º Remoção da Sonda	64
Artigo 43.º Remoção de Materiais e Equipamentos.....	64
Artigo 44.º Relatório diário de sondagem	64
Artigo 45.º Relatório de Completação de Poço	65
Artigo 46.º Profundidades de referência	67
Artigo 47.º	67
Proteção de Poços Completados	67
CAPÍTULO VI DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO.....	67
Artigo 48.º Produção Prudente.....	67
Artigo 49.º Designação dos Campos	68

Artigo 50.º	69
Identificação de Poços e Instalações de Produção	69
Artigo 51.º Plano de Desenvolvimento.....	69
Artigo 52.º Aprovação do Plano de Desenvolvimento	74
Artigo 53.º Programa de Trabalho e Orçamento Anuais	75
Artigo 54.º Testes de poço e outras medições para obtenção de informação	76
Artigo 55.º Amostragem	77
Artigo 56.º Monitorização da produção	77
Artigo 57.º Relatórios diários de produção.....	77
Artigo 58.º Relatórios mensais de produção	78
Artigo 59.º Relatório Trimestral de Desempenho da Jazida e Plano de Gestão Semestral da Jazida.....	80
Artigo 60.º Relatório anual de produção	81
Artigo 61.º Reservas e recursos de petróleo e gás	83
CAPÍTULO VII INSTALAÇÕES	84
SECÇÃO I	84
OBRIGAÇÕES GERAIS.....	84
Artigo 62.º Obrigações gerais de projeto, construção, instalação e manutenção das Instalações	84
Artigo 63.º Autorização prévia à realização de determinadas atividades	85
Artigo 64.º Testes, inspeções e levantamentos.....	86
Artigo 65.º Equipamento de Elevação e Gruas.....	86
Artigo 66.º Equipamento elétrico	87
SECÇÃO II	87
INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO	87
Artigo 67.º Obrigações gerais	87
Artigo 68.º Notificação de ativação	87
Artigo 69.º	88
Localização das Instalações de Produção	88
Artigo 70.º Estruturas, Instalações e Peças Pré-fabricadas	88
Artigo 71.º Equipamento de Segurança de Produção	88
SECÇÃO III.....	88
INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO, TERMINAIS E DE PROCESSAMENTO	88
Artigo 72.º Plano de Instalação de Armazenamento, Plano de Instalação Terminal e Plano de Instalação de Processamento	88

Artigo 73.º Aprovação de planos	92
Artigo 74.º	93
Tanques e armazenamento	93
Artigo 75.º Registos e relatórios	93
Artigo 76.º Plano operacional anual	95
Artigo 77.º Monitorização e testes	95
CAPÍTULO VIII OLEODUTOS E TRANSPORTE.....	96
Artigo 78.º Plano de Projeto de Oleodutos	96
Artigo 79.º Obrigações operacionais gerais.....	100
Artigo 80.º Registo de resultados de testes de pressão	101
Artigo 81.º Monitorização e inspeção	101
Artigo 82.º Relatórios durante a construção e operações de Oleodutos.....	102
Artigo 83.º Relatório Anual de Operações de Oleodutos	103
Artigo 84.º Descontinuação ou Desmantelamento	104
Artigo 85.º Devolução a serviço ativo de fluxo	104
Artigo 86.º Descontinuação	104
CAPÍTULO IX ACESSO DE TERCEIROS ÀS INSTALAÇÕES	105
Artigo 87.º Acesso de terceiros às Instalações	105
CAPÍTULO X CESSAÇÃO DAS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS	107
E DESMANTELAMENTO.....	107
Artigo 88.º Plano de Desmantelamento	107
Artigo 89.º Aprovações e alterações ao Plano de Desmantelamento.....	109
Artigo 90.º Responsabilidade pela realização e implementação do Desmantelamento	110
Artigo 91.º	110
Recuperação ambiental	110
Artigo 92.º Verificação	111
Artigo 93.º Fundo de Desmantelamento	111
Artigo 94.º Responsabilidade.....	113
CAPÍTULO XI CONTRATOS PETROLÍFEROS	114
Artigo 95.º Prazo de vigência	114
Artigo 96.º Operador	115
Artigo 97.º Fornecimento de Petróleo ao mercado nacional de Timor-Leste.....	115
Artigo 98.º Relatórios ITIE	116
Artigo 99.º Titularidade das Instalações	116

Artigo 100.º Cessão de Posição Contratual	116
CAPÍTULO XII PARTICIPAÇÃO DA TIMOR GAP- Timor Gás & Petróleo, E.P. EM OPERAÇÕES PETROLÍFERAS.....	119
Artigo 101.º Participação da TIMOR GAP- Timor Gás & Petróleo, E.P. em Autorizações.....	119
Artigo 102.º Participação da TIMOR GAP- Timor Gás & Petróleo, E.P. em Contratos Petrolíferos	119
CAPÍTULO XIII MEDIÇÃO	121
Artigo 103.º Obrigações gerais de medição.....	121
Artigo 104.º Requisitos do Sistema de Medição.....	123
Artigo 105.º Aprovação do Sistema de Medição planeado	123
Artigo 106.º Modificações ao Sistema de Medição	125
Artigo 107.º Registos de Medições.....	125
Artigo 108.º Calibragem e correções	126
Artigo 109.º Incerteza máxima permitida.....	126
Artigo 110.º Unidades de medida.....	127
Artigo 111.º Amostragem	127
CAPÍTULO XIV AVALIAÇÃO DO PETRÓLEO.....	129
Artigo 112.º Ponto de Avaliação	129
Artigo 113.º Valor do Petróleo Bruto.....	129
Artigo 114.º Valor do Gás Natural	129
Artigo 115.º Preço a pagar	130
CAPÍTULO XV SISTEMAS DE GESTÃO.....	131
Artigo 116.º Disposições gerais sobre o Sistema de Gestão.....	131
CAPÍTULO XVI SAÚDE E SEGURANÇA.....	132
Artigo 117.º Sistema de Gestão de Saúde e Segurança.....	132
Artigo 118.º Obrigações gerais em matéria de Saúde e Segurança	132
Artigo 119.º Realização de Operações Petrolíferas	133
Artigo 120.º Plano de Saúde e Segurança.....	134
Artigo 121.º Análise de Segurança.....	136
Artigo 122.º Comissão de Saúde e Segurança	139
Artigo 123.º Monitorização de saúde e segurança	140
Artigo 124.º Relatórios de desempenho em matéria de saúde e segurança	140
Artigo 125.º Notificação e relatórios de incidentes.....	141
Artigo 126.º Auditoria	144
Artigo 127.º Práticas seguras de trabalho	145

Artigo 128.º Competência.....	146
Artigo 129.º Qualificações e acompanhamento dos Subcontratados.....	147
Artigo 130.º Competências e formação.....	147
Artigo 131.º Plano de resposta de emergência	148
Artigo 132.º Saídas de emergência, vias de evacuação e equipamento de salvamento	149
Artigo 133.º Segurança em operações de mergulho	150
Artigo 134.º Zona de segurança.....	150
Artigo 135.º	152
Proteção de Comunidades Locais, Infraestruturas, Edifícios, Serviços Básicos, Centrais e Instalações	152
Artigo 136.º.....	153
Prevenção de Danos nos Oleodutos	153
Artigo 137.º.....	153
Operações de elevação	154
CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES AMBIENTAIS.....	155
Artigo 138.º Obrigações gerais em matéria de gestão ambiental.....	155
Artigo 139.º Parte do Sistema de Gestão relativo ao ambiente.....	155
Artigo 140.º Consulta do Ministério relativamente à Avaliação Ambiental.....	155
Artigo 141.º Avaliação Ambiental.....	156
Artigo 142.º Exame ambiental inicial.....	156
Artigo 143.º Licenças Ambientais para Operações Petrolíferas	157
Artigo 144.º Plano de Gestão Ambiental	157
Artigo 145.º Programa de monitorização ambiental.....	159
Artigo 146.º Plano de contingência para derrames de petróleo	160
Artigo 147.º Relatório de desempenho ambiental.....	161
Artigo 148.º Notificação de Derrame Grave e Resposta de Emergência.....	162
Artigo 149.º Gestão de resíduos	162
Artigo 150.º.....	162
Utilização e descarga de Produtos Químicos em Operações Petrolíferas.....	162
Artigo 151.º	164
Vibrações, Ruído e Radiação	164
Artigo 152.º.....	165
Utilização de Explosivos	165
Artigo 153.º Proteção e Recuperação do Solo e das Águas Subterrâneas	166

Artigo 154.º Água Produzida.....	166
Artigo 155.º.....	166
Localização das tochas	166
Artigo 156.º.....	166
Sistema de despressurização e de tocha	166
Artigo 157.º Responsabilidade por danos ambientais.....	167
Artigo 158.º Responsabilidade por reclamações de terceiros.....	167
Artigo 159.º Restituição e Reparação	167
Artigo 160.º Responsabilidade, restituição e reparação de danos decorrentes de atividades não autorizadas.....	167
CAPÍTULO XVIII CONTEÚDO LOCAL.....	169
Artigo 161.º Princípios gerais.....	169
Artigo 162.º Presença em Timor-Leste	169
Artigo 163.º Plano anual de Conteúdo Local	170
Artigo 164.º Emprego nas Operações Petrolíferas	172
Artigo 165.º Formação de cidadãos timorenses.....	173
Artigo 166.º Transferência de tecnologia e conhecimento.....	173
Artigo 167.º Relatórios de Conteúdo Local.....	174
Artigo 168.º Auditoria de Conteúdo Local	175
CAPÍTULO XIX APROVISIONAMENTO DE BENS E SERVIÇOS	176
Artigo 169.º Disposições gerais em matéria de aprovisionamento.....	176
Artigo 170.º Processo de aprovisionamento	177
CAPÍTULO XX.....	181
OCUPAÇÃO DA TERRA E INDEMNIZAÇÃO POR DANOS.....	181
SECÇÃO I	181
OCUPAÇÃO DA TERRA.....	181
Artigo 171.º	181
Direitos relativos aos Terrenos no Domínio Público.....	181
Artigo 172.º.....	181
Acesso a e Uso de outros Terrenos.....	181
Artigo 173.º.....	181
Restrições ao Acesso, Ocupação e Uso dos Terrenos.....	181
Artigo 174.º	183
Direitos relativos a outras Atividades de Subsuperfície	183

SECÇÃO II	183
INDEMNIZAÇÃO POR DANOS	183
Artigo 175.º	183
Obrigação de Indemnização.....	183
Artigo 176.º	183
Danos Ressarcíveis	183
Artigo 177.º	184
Requerentes Qualificados	184
Artigo 178.º	184
Procedimento de Requerimento de Indemnização	184
Artigo 179.º	185
Resolução de litígios relativos à Indemnização	185
CAPÍTULO XXI RISCO DE PERDAS E OBRIGAÇÃO DE SUBSCREVER E MANTER SEGUROS EM VIGOR.....	185
Artigo 180.º Risco de perdas – Direito de Indemnização	185
Artigo 181.º Obrigações em matéria de seguros.....	185
Artigo 182.º Tipos de seguros obrigatórios	187
Artigo 183.º Aplicação das receitas de seguros.....	189
Artigo 184.º Avaliação de coberturas de seguro e relatórios periódicos	189
CAPÍTULO XXII	190
DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	190
Artigo 185.º	190
Prestação de informação	190
Artigo 186.º	190
Dever de conservação.....	190
Artigo 187.º	192
Divulgação e confidencialidade de Dados e Informação	192
Artigo 188.º Entrada no território <i>Onshore</i> de Timor-Leste	195
CAPÍTULO XXIII DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES	196
Artigo 189.º Poderes do Ministério	196
Artigo 190.º Inspeções e supervisão.....	198
Artigo 191.º Auditorias	199
Artigo 192.º Execução	200
Artigo 193.º Revogação ou suspensão.....	200

Artigo 194.º Recursos	200
Artigo 195.º Sanções	201
CAPÍTULO XXIV	202
DISPOSIÇÕES FINAIS	202
Artigo 196.º Taxas administrativas	202
Artigo 197.º Taxas relativas aos Contratos Petrolíferos e Autorizações de Uso de Percolação	203
Artigo 198.º Revisão das taxas	204
Artigo 199.º Administração do pagamento de taxas	204
Artigo 200.º Regulamentação	205
Artigo 201.º Revogação	205
Artigo 202.º Entrada em Vigor	205

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Decreto-Lei n.º [xx]/201[x], de [xxxx]

Operações Petrolíferas *Onshore* em Timor-Leste

Enquanto Estado soberano, a República Democrática de Timor-Leste é titular de direitos soberanos sobre todos os recursos naturais existentes no solo e subsolo do território terrestre da República Democrática de Timor-Leste, incluindo Petróleo. Em conformidade, e nos termos do artigo 139.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, os referidos recursos são propriedade do Estado. Os Recursos Petrolíferos do País devem ser pesquisados, explorados e geridos de forma sustentável em benefício do povo de Timor-Leste no seu todo.

O artigo 31.º da Lei n.º 13/2005, que aprovou a Lei das Atividades Petrolíferas, confere poderes ao Governo de Timor-Leste para aprovar este Decreto-Lei e regulamentos complementares, relativamente a vários aspetos das diversas fases das Operações Petrolíferas *Onshore*.

Enquanto se debruça sobre as Operações Petrolíferas *Onshore*, este Decreto-Lei visa igualmente garantir a atratividade e a competitividade do investimento na pesquisa e produção de recursos Petrolíferos no território terrestre da República Democrática de Timor-Leste.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo da alínea (e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e do artigo 31.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º **Objeto**

O presente Decreto-Lei tem por objeto regulamentar as Operações Petrolíferas relativas a recursos Petrolíferos *Onshore*, nos termos do artigo 31.º da Lei das Atividades Petrolíferas.

Artigo 2.º **Objetivos deste Decreto-Lei**

O presente Decreto-Lei tem os seguintes objetivos:

- (a) Garantir a recuperação máxima dos Recursos Petrolíferos de Timor-Leste;
- (b) Evitar resíduos e poluição;
- (c) Impor a utilização de práticas seguras e eficazes de pesquisa e exploração;
- (d) Permitir a efetiva monitorização, supervisão e inspeção das Operações Petrolíferas;
- (e) Impedir a violação ilícita dos direitos das pessoas afetadas; e
- (f) Contribuir para alcançar os objetivos e as prioridades gerais de desenvolvimento de Timor-Leste.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. Este Decreto-Lei aplica-se a todas as Operações Petrolíferas relativas a recursos Petrolíferos *Onshore*, que sejam realizadas nos termos da Lei das Atividades Petrolíferas, incluindo o transporte, o processamento e o armazenamento de Petróleo Bruto e de Gás Natural, com impacto direto em quaisquer Jazidas.
2. O presente Decreto-Lei aplica-se a Instalações destinadas às Operações Petrolíferas previstas no n.º 1 do artigo 3.º e, bem assim, à utilização das referidas Instalações. Aplica-se ainda às Instalações sitas em terra (*Onshore*) e à utilização destas Instalações em Operações Petrolíferas, ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas, com respeito a recursos Petrolíferos *offshore*.
3. O fornecimento, o processamento, o transporte, o armazenamento, a venda e a comercialização de Petróleo Bruto e Gás Natural que não afetem qualquer Jazida e que sejam realizados independentemente de Operações de Pesquisa e Produção ficam sujeitos à Legislação Aplicável ao setor petrolífero a jusante (*downstream*).

Artigo 4.º

Terras

1. As Operações Petrolíferas em território *Onshore* podem ser realizadas em Terrenos do Domínio Público que tenham sido abertos a Operações Petrolíferas, nos termos do artigo 9.º.

2. Antes de acederem a qualquer terreno, deve a Pessoa Autorizada:
 - (a) notificar o Ministério por escrito da intenção de aceder ao terreno, com a antecedência mínima de duas semanas antes do acesso efetivo; e
 - (b) em colaboração com as autoridades competentes, consultar as Comunidades Locais potencialmente afetadas, para garantir que os proprietários ou utilizadores de terrenos potencialmente afetados são devidamente informados do tipo de Operações Petrolíferas que vão ser realizadas, da duração aproximada das Operações Petrolíferas e dos potenciais danos que os terrenos podem eventualmente sofrer.
3. Nos casos em que ocorram ou sejam descobertos recursos Petrolíferos em terrenos privados, pode o Estado adquirir os referidos terrenos por via de negociação e nos termos da Legislação Aplicável. Caso as partes não logrem alcançar acordo mutuamente satisfatório, pode o terreno ser objeto de expropriação nos termos da Legislação Aplicável.

Artigo 5.º **Conformidade**

1. Todas as Operações Petrolíferas *Onshore* devem ser realizadas em conformidade com a Lei das Atividades Petrolíferas, com este Decreto-Lei e com a Legislação Aplicável.
2. O início ou o desenvolvimento das Operações Petrolíferas *Onshore* depende da prévia obtenção de todas as aprovações, licenças e outras autorizações que sejam obrigatórias nos termos da Legislação Aplicável.
3. A Pessoa Autorizada deve garantir o cumprimento do disposto no artigo 5.º, números 1 e 2, por parte de todas as pessoas que realizem trabalhos em sua representação, diretamente ou através de trabalhadores ou Subcontratados.
4. Os Subcontratados devem cumprir as obrigações relevantes previstas no artigo 5.º, números 1 e 2.
5. Além das obrigações do Operador previstas neste Decreto-Lei, as demais Pessoas Autorizadas que detenham uma Autorização juntamente com o Operador são igualmente responsáveis por garantir que o Operador cumpre as obrigações previstas no artigo 5.º, números 1 e 2.

Artigo 6.º **Normas operacionais**

1. A Pessoa Autorizada deve observar as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera na realização de Operações Petrolíferas.
2. Sempre que as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera conflituem com a Legislação Aplicável, prevalecem as normas ou práticas mais rigorosas.
3. A pedido do Ministério, a Pessoa Autorizada deve comprovar que uma determinada prática, procedimento ou especificação cumpre as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, através da:

- (a) Apresentação de prova de que a prática, o procedimento ou a especificação está em conformidade com, ou é mais rigorosa que, qualquer norma emitida por uma organização internacionalmente reconhecida e considerada aceitável pelo Ministério; e
- (b) Apresentação de prova de que a prática, o procedimento ou a especificação adotados são fiáveis, seguros, eficazes e necessários.

Deve evitar-se a conjugação de partes de normas, excetuando-se os casos em que a Pessoa Autorizada consiga documentar que a conjugação permite alcançar um nível equivalente de proteção ambiental e em termos de saúde e segurança, ao nível que seria alcançado se se tivesse usado uma única norma.

4. Para os efeitos do número 3 do artigo 6.º, a expressão “organizações internacionalmente reconhecidas” inclui, nomeadamente:

- (a) A Associação Americana do Gás (*The American Gas Association* (AGA));
- (b) O Instituto Americano do Petróleo (*The American Petroleum Institute* (API));
- (c) A Associação Americana de Engenheiros Mecânicos (*The American Society of Mechanical Engineers* (ASME));
- (d) A Associação Americana de Ensaios e Materiais (*The American Society for Testing and Materials* (ASTM));
- (e) O Instituto Britânico de Normas (*The British Standards Institute* (BSI));
- (f) A Organização Internacional para a Normalização (*The International Organisation for Standardisation* (ISO));
- (g) A *Norsk Søkkel konkurranseposisjon* (NORSOK);
- (h) A Associação dos Engenheiros Petrolíferos (*Society of Petroleum Engineers* (SPE));
- (i) A Sociedade de Geofísicos de Pesquisa (*Society of Exploration Geophysicists* (SEG-Y));

- (j) A Organização Internacional da Metrologia Legal (*International Organisation of Legal Metrology* (OIML)); ou
- (k) Quaisquer outras organizações que o Ministério considere aceitáveis.

Artigo 7.º **Interpretação**

1. Quando usados neste Decreto-Lei, os termos definidos na Lei das Atividades Petrolíferas têm o mesmo significado que lhes é atribuído no referido diploma.
2. Os termos utilizados neste Decreto-Lei têm os seguintes significados:
 - (a) “*Acidente Grave*” significa um evento, evento indesejado ou evento descontrolado, relacionado com uma Instalação, incluindo desastres naturais, com o potencial de causar danos pessoais ou morte, danificar as Instalações, bens ou equipamentos ou causar danos ambientais na Instalação ou nas suas imediações;
 - (b) “*Água Produzida*” significa a água produzida a partir de uma formação com hidrocarbonetos durante a extração do Petróleo, podendo incluir água de formação, água injetada na formação ou quaisquer químicos adicionados intrafuro ou durante o processo de separação do petróleo e da água;
 - (c) “*Amostragem*” significa a obtenção de amostras de aparas de perfuração, tarolos ou fluidos do Poço, a intervalos de profundidade definidos durante as Operações de Sondagem, de Restauração ou em locais indicados durante as Operações de Produção para referência e posterior análise, devendo o termo “Amostra” ser interpretado em conformidade;
 - (d) “*Análise de Segurança*” significa um documento detalhado, elaborado por uma Pessoa Autorizada, para demonstrar que os riscos de segurança previsíveis foram identificados e avaliados em estudos de segurança e engenharia e que foram implementados controlos essenciais e medidas de mitigação, para garantir que os riscos se encontram controlados a níveis ALARP (*as low as reasonably practicable*) e para garantir a segurança permanente das Instalações, das Operações Petrolíferas, do pessoal, das Comunidades Locais e do público em geral;
 - (e) “*Área de Desenvolvimento*” tem o significado previsto no artigo 26.º;

- (f) “*Área Excluída*” significa qualquer área classificada como área excluída nos termos do artigo 10.º, na qual não podem ser realizadas Operações Petrolíferas;
- (g) “*Auditoria de Saúde e Segurança*” significa uma avaliação sistemática, periódica e documentada da organização, desempenho e sistemas de saúde e segurança de uma Pessoa Autorizada, em função de normas pré-determinadas;
- (h) “*Autorização de Despesas*” significa as despesas aprovadas por uma Pessoa Autorizada em qualquer Ano Civil, relativas a qualquer projeto em particular ou Programa de Trabalho na Área Autorizada;
- (i) “*Avaliação*” significa todos os trabalhos realizados por uma Pessoa Autorizada nos termos de um Contrato Petrolífero, na sequência de uma Descoberta de Petróleo, para efeitos da determinação da quantidade e qualidade de Petróleo recuperável em uma ou mais Jazidas, bem como da dimensão, extensão e carácter comercial das mesmas;
- (j) “*Avaliação Ambiental*” significa a avaliação de impactos elaborada pela Pessoa Autorizada, enquanto requerente de uma Licença Ambiental, nos termos do Capítulo XVII do presente Decreto-Lei;
- (k) “*Avaliação de Riscos*” significa a avaliação de riscos para a saúde, segurança e ambiente, efetuada pela Pessoa Autorizada;
- (l) “*Avaliação Formal de Segurança*” significa uma metodologia formal, estruturada e sistemática, utilizada para facilitar o controlo proativo dos riscos e incluída numa Análise de Segurança, conforme previsto no artigo 121.º;
- (m) “*Bens de Timor-Leste*” significa os materiais, os equipamentos, a maquinaria e os bens de consumo que sejam minerados, cultivados ou produzidos em Timor-Leste e que preencham qualquer uma das seguintes condições:
- (i) Cem por cento concebidos, modificados e fabricados em Timor-Leste;
 - (ii) Parcialmente concebidos, modificados e fabricados em Timor-Leste, se o custo total dos materiais, da mão de obra e dos

serviços locais utilizados na produção do bem constituírem, pelo menos, cinquenta por cento do custo do produto final; e

(iii) Montagem de bens, cujos componentes tenham origem em bens de importação já sujeitos a direitos aduaneiros, sendo a montagem em si efetuada em Timor-Leste, com utilização de mão de obra, custos e elevados conhecimentos e capacidade locais;

(n) “*Campo*” significa uma Jazida ou várias Jazidas, agrupadas na mesma estrutura geológica ou condições estratigráficas ou relacionadas com as mesmas, a partir das quais se possa produzir Petróleo;

(o) “*Certificado de Verificação de Construção e Instalação*” significa um certificado que atesta que o Organismo de Verificação aprova a construção de qualquer Instalação e respetiva instalação no território *Onshore*, que foi efetuada inspeção adequada e satisfatória durante a construção e instalação e que:

(i) As partes ou secções da Instalação construídas antes da instalação no território *Onshore* não se encontravam danificadas antes da instalação; e

(ii) A construção e instalação da Instalação e de todos os seus componentes foram efetuadas de acordo com as especificações de construção e instalação;

(p) “*Certificado de Verificação de Projeto*” significa um certificado que atesta que, relativamente ao projeto das Instalações, o Organismo de Verificação ficou convicto de que:

(i) As Instalações são adequadas para as condições da utilização pretendida e apropriadas para as cargas gerais e locais que sejam impostas;

(ii) O projeto está em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;

(iii) Foi feita uma análise estrutural relativamente a cargas críticas, incluindo a magnitude e distribuição de cargas de produção;

- (iv) Foi efetuada uma análise de fadiga das juntas críticas;
 - (v) Foi efetuada uma avaliação das qualidades dos materiais relativamente a tensão e, se aplicável, a níveis de pressão, a temperatura mínima de serviço e a outros parâmetros de relevo;
 - (vi) Os procedimentos de soldagem usados ou propostos são satisfatórios e o projeto das principais peças soldadas é satisfatório; e
 - (vii) Quaisquer outros assuntos que o Ministério tenha solicitado foram tidos em consideração;
- (q) “*Cessão de Posição Contratual*” significa qualquer cessão, transferência, transmissão, transmissão de titularidade em duas fases (*bifurcation of title*), novação, mudança no Controlo, fusão, oneração ou qualquer outro tipo de transação legal, beneficiária ou outra, condicionada ou não por parte de uma Pessoa Autorizada:
- (i) À Autorização ou todos ou qualquer parte dos direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades decorrentes da mesma;
 - (ii) Ao Petróleo que ainda não tenha sido, mas possa vir a ser, recuperado na Área Autorizada, ou quaisquer receitas da venda do referido Petróleo;
 - (iii) A qualquer facto o qual, não fosse o artigo 99.º, o Contrato Petrolífero, quaisquer dos referidos direitos, interesses, obrigações e benefícios ou o Petróleo, mencionados nas subalíneas (i) e (ii) *supra*, pudessem ser detidos para o benefício de, exercidos por ou em benefício de qualquer outra Pessoa; mas não inclui acordos para a venda ou permuta de Petróleo Bruto, sempre que a venda ou permuta se verifique após a propriedade do mesmo ter passado para o Contratante; e

os termos “**Ceder**”, “**Cedente**” e “**Cessionário**” devem ser interpretados em conformidade;

- (r) “*Completação*” significa o equipamento instalado, ou a ser instalado, num Poço Completado e o termo “**Completar**” deve ser interpretado em conformidade;
- (s) “*Completado*” significa, relativamente a um Poço, um Poço que tenha sido preparado para possibilitar:
- (i) A produção de fluidos do Poço;
 - (ii) A observação do desempenho da Jazida;
 - (iii) A injeção de fluidos no Poço; ou
 - (iv) A eliminação de fluidos dentro do Poço;
- (t) “*Comunidades Locais*” significa qualquer localidade, povoação ou aldeia em que os cidadãos de Timor-Leste residam habitualmente;
- (u) “*Consultor Externo*” significa uma organização ou pessoa independente e de renome, que seja perito em Operações Petrolíferas;
- (v) “*Conteúdo Local*” significa o valor acrescentado que é trazido para Timor-Leste em todas as fases das Operações Petrolíferas, mediante o desenvolvimento da mão de obra, emprego de cidadãos timorenses, investimentos no desenvolvimento da capacidade de fornecedores, transferência de conhecimento, capacidade e desenvolvimento em termos de tecnologia e investigação e aprovisionamento de bens e serviços em Timor-Leste;
- (w) “*Dados do Projeto*” significa toda a informação de natureza geológica, geofísica, geoquímica ou petrofísica, quer se encontre em estado bruto, derivado, processado, interpretado ou analisado (incluindo tarolos, aparas, Amostras, bem como todos os dados e informação geológicos, geofísicos, geoquímicos, de perfuração, de Poço, de produção e de engenharia) adquiridos por Pessoa Autorizada durante a realização das Operações Petrolíferas;
- (x) “*Declaração de Impacto Ambiental*” significa o documento que contém os resultados e as conclusões de uma Avaliação Ambiental;

- (y) “*Decreto-Lei*” significa as disposições constantes deste diploma e qualquer diretiva ou qualquer outra decisão tomada ou emitida nos termos das mesmas, incluindo regras, diretrizes, políticas e códigos que possam ser eventualmente aprovados ou adotados pelo Ministério, relativamente às Operações Petrolíferas *Onshore* realizadas ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas;
- (z) “*Decreto-Lei de Offshore*” significa o Decreto-Lei de *Offshore* n.º 32/2016, de 17 de agosto;
- (aa) “*Derivados do Petróleo*” significa os produtos fracionados ou que de outro modo derivem de Petróleo Bruto ou de Gás Natural, mediante processo de refinação ou tratamento;
- (bb) “*Derrame Grave*” significa uma descarga não autorizada de Petróleo que seja superior a 80 litros por incidente, que tenha ocorrido, ou seja passível de ocorrer, em terra, em rios ou em águas subterrâneas ou, no caso de Gás Natural, uma fuga;
- (cc) “*Derrame Reportável*” significa um derrame autorizado e observável de Petróleo, salmoura, substâncias químicas ou perigosas;
- (dd) “*Descoberta*” significa qualquer ocorrência de Petróleo na Área do Contrato, independentemente de quantidade, qualidade ou viabilidade comercial, verificada com base em, pelo menos, dois métodos de deteção ou avaliação;
- (ee) “*Descoberta Comercial*” significa uma Descoberta que, conforme determinada nos termos do presente Decreto-Lei e das disposições do Contrato Petrolífero aplicável, pode ser explorada comercialmente, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;
- (ff) “*Documento de Uniformização*” significa um documento escrito que define o modo de coexistência de dois ou mais Sistemas de Gestão, de forma a permitir a cooperação e coordenação em questões de saúde, segurança e proteção ambiental entre as diferentes partes, normalmente entre uma Pessoa Autorizada e os respetivos Subcontratados. O referido documento remete para os procedimentos detalhados a utilizar e define as responsabilidades, a prestação de contas e as atividades de trabalho das diversas partes;

- (gg) “*Elevação Artificial*” significa qualquer método de assistência à energia natural da Jazida, para elevar petróleo ou água para a superfície, através de uma cavidade progressiva do poço, mediante a utilização de dispositivos mecânicos artificiais e/ou de energia exterior;
- (hh) “*Elevação e Gruas*” significa quaisquer atividades que impliquem a elevação ou arriamento de carga, através de quaisquer mecanismos de elevação;
- (ii) “*Empilhamento BOP (BOP Stack)*” significa um conjunto de dois ou mais BOP utilizados para garantir o controlo da pressão de um Poço;
- (jj) “*EPD 8/86*” significa o pacote de apólices de seguros relativas a Energia, Pesquisa e Desenvolvimento;
- (kk) “*Equipamento de Obturador de Segurança (Blowout Prevention Equipment)*” significa um dispositivo acoplado à cabeça de revestimento que permite selar um Poço, para confinar os fluidos do poço na cavidade progressiva do poço, incluindo, para os efeitos do presente Decreto-Lei, um sistema de desvio de fluxo;
- (ll) “*Equipamento de Segurança*” significa o equipamento utilizado para prevenção e atenuação de eventos não planeados, indesejados ou descontrolados, suscetíveis de causar danos pessoais, materiais ou a equipamentos, ambientais ou a instalações, incluindo, por exemplo, controlo de incêndios, proteção do pessoal, libertação e sobrevivência (dispositivos de salvamento), deteção de fugas descontroladas de petróleo (detetores de incêndio e gás natural), sistema de corte de fluxo de petróleo (ESD – Fecho de Emergência, BDS), instalações médicas, etc.;
- (mm) “*Erupção*” significa uma fuga descontrolada de gás, petróleo ou água de um Poço;
- (nn) “*Fornecedor de Timor-Leste*” significa uma pessoa singular ou coletiva:
- (i) Constituída ou organizada ao abrigo das leis de Timor-Leste;
 - (ii) Com sede em Timor-Leste;
 - (iii) Que seja detida e controlada em mais de cinquenta por cento por nacionais de Timor-Leste; e

- (iv) Que preste e/ou forneça serviços e/ou bens às Operações Petrolíferas.
- (oo) “*Fundo de Desmantelamento*” significa o fundo estabelecido nos termos do artigo 93.º;
- (pp) “*Furo de Teste*” significa um furo, que não seja um Poço ou ponto de tiro sísmico, perfurado a uma profundidade superior a trinta metros;
- (qq) “*GNL*” significa Gás Natural liquefeito, principalmente composto por gás metano que foi liquefeito à temperatura de cerca de -161° C (cento e sessenta e um graus Centígrados negativos) e armazenado em contentores fortemente isolados para impedir a evaporação;
- (rr) “*Incerteza na Medição*” significa uma expressão do resultado de um valor medido que caracterize razoavelmente o intervalo em que se prevê que o valor verdadeiro se situe;
- (ss) “*Instalação*” ou “*Instalações*” significa qualquer estrutura ou equipamento que:
- (i) seja usado ou construído para as Operações Petrolíferas; e
 - (ii) transporte ou contenha Derivados do Petróleo ou inclua equipamento para sondagem ou para a realização de outras operações relacionadas com qualquer Poço, a partir da estrutura. A referida Instalação inclui, sem limitação, Instalações de Produção e qualquer Sistema de Oleodutos, Instalações de Processamento, Instalações de Armazenamento e Instalações Terminais, todas sitas em *Onshore* e ligadas aos Poços;
- (tt) “*Instalação de Armazenamento*” significa uma Instalação de contenção e o respetivo equipamento, utilizada para o armazenamento de grandes volumes de Petróleo extraído de uma Área de Desenvolvimento;
- (uu) “*Instalações Associadas de Oleodutos*” significa as Instalações que são utilizadas em conexão com a operação de um Oleoduto, incluindo Instalações de bombagem, compressão, redução de pressão, medição, receção ou entrega de Petróleo e armazenamento de Petróleo, com exclusão das Instalações de Armazenamento;

- (vv) “*Instalação de Processamento*” significa uma Instalação de processamento de Gás Natural, centro de recolha, intensificador de fluxo e qualquer outra Instalação de Processamento de hidrocarbonetos, que o Ministério possa eventualmente definir como Instalações de Processamento cobertas por um Plano de Desenvolvimento aprovado;
- (ww) “*Instalações de Produção*” significa todas as Instalações utilizadas na recuperação, desenvolvimento, produção, manuseamento, processamento ao nível do Campo, tratamento, transporte ou eliminação de Petróleo ou de quaisquer substâncias ou resíduos associados, juntamente com todas as Instalações de água, elétricas, de alojamento ou de acesso, que possam ser necessárias para a realização das Operações de Produção, mas com exclusão dos Oleodutos que careçam de aprovação nos termos do Capítulo VIII;
- (xx) “*Instalação de Sondagem*” significa uma Sonda e os alicerces sobre os quais assenta;
- (yy) “*Instalação Terminal*” significa uma Instalação na qual os Derivados de Petróleo, a água, os produtos químicos, os resíduos ou os produtos utilizados ou extraídos de uma Área de Desenvolvimento são transferidos de um sistema de transporte a granel para outro coberto por um Plano de Desenvolvimento aprovado;
- (zz) “*kPa*” significa uma unidade métrica de pressão ou tensão, designada por quilopascal e igual a 1000 pascal;
- (aaa) “*Legislação Aplicável*” significa quaisquer regulamentos, legislação emitida pela administração local, códigos, diplomas, incluindo Autorizações, decisões e diretivas emitidos e em vigor em Timor-Leste, com as alterações, variações, modificações ou revogações de que possam eventualmente ser objeto e que sejam relevantes para a implementação das disposições previstas neste Decreto-Lei;
- (bbb) “*Lei das Atividades Petrolíferas*” significa a Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro;
- (ccc) “*Levantamento Geológico e Geofísico*” significa um levantamento realizado para efeitos de procura de Petróleo, mediante um dos seguintes métodos: sísmico, gravimétrico, magnético, elétrico, eletromagnético, geoquímico, perfilagem de Poços e quaisquer outros métodos aprovados pelo Ministério;

- (ddd) “*Licenciamento Ambiental*” significa a licença aprovada pelo Ministério, em coordenação com o ministério responsável pelo ambiente, nos termos do artigo 143.º e da Legislação Aplicável;
- (eee) “*Liner*” significa o revestimento que se encontra suspenso numa coluna de revestimento previamente instalada num Poço e que não atinge a Cabeça do Poço;
- (fff) “*Local de Sondagem*” significa o local em que qualquer Sonda está ou pode vir a estar instalada;
- (ggg) “*Materiais Residuais*” significa quaisquer resíduos, substâncias e/ou objetos materiais considerados inúteis, supérfluos ou destituídos de valor, produzidos durante as Operações Petrolíferas, incluindo fluido de perfuração não tratado e impróprio para reutilização e aparas de perfuração consideradas inúteis, supérfluas e/ou destituídas de valor, com exclusão de Amostras e outros derivados Petrolíferos com valor económico;
- (hhh) “*Mês Civil*” significa qualquer um dos doze meses do Ano Civil;
- (iii) “*Ministério*” significa o ministério ou outras entidades com responsabilidades e competências na aplicação do presente Decreto-Lei ou da demais Legislação Aplicável às Operações Petrolíferas;
- (jjj) “*Normas Aplicáveis*” significa as normas emitidas por organizações internacionalmente reconhecidas, em que se incluem as previstas no número 4 do artigo 6.º;
- (kkk) “*Normas de Desempenho*” significa uma norma, estabelecida por Pessoa Autorizada, relativa aos requisitos de desempenho de um sistema, item de equipamento, pessoa ou procedimento, que seja utilizada como base de gestão dos riscos decorrentes ou relacionados com as Operações Petrolíferas;
- (lll) “*Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa*” significa as obrigações mínimas indispensáveis de trabalho (incluindo tanto as atividades de trabalho como as despesas) relativas a cada Período de Pesquisa, conforme definidas no Contrato Petrolífero;
- (mmm) “*Oleoduto*” significa qualquer conduta utilizada para o transporte de Petróleo;

(nnn) “*Onshore*” significa o território terrestre de Timor-Leste, incluindo a parte oriental da Ilha de Timor, o enclave de Oe-Cusse Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco, bem como as demais ilhas e formações naturais que constituam dependências suscetíveis de apropriação;

(ooo) “*Operações de Produção*” significa quaisquer operações relacionadas com o desenvolvimento de um Campo ou de uma Jazida, a produção, a recuperação, o transporte, o tratamento, o processamento e a separação de Petróleo ou a construção, a instalação, a operação ou a manutenção de Instalações de Produção, mas com exclusão das Operações de Pesquisa, Operações de Sondagem, Operações de Restauração e a construção e operação de Oleodutos, que careçam de aprovação nos termos do Capítulo VIII;

(ppp) “*Operações de Sondagem*” significa as operações relacionadas com a perfuração de um Poço ou Furo de Teste e que podem eventualmente incluir operações tais como preparação no local, penetração inicial (*Spudding*), aquisição de dados, monitorização, controlo de Poço, modificação, tamponamento e Completação de Poço, mas excluem Restaurações;

(qqq) “*Organismo de Verificação*” significa um organismo internacional de renome, aprovado pelo Ministério para:

- (i) Verificar o projeto, a construção, a instalação e o Desmantelamento das Instalações; ou
- (ii) Efetuar qualquer tipo de verificação que o Ministério possa solicitar;

(rrr) “*Outro Incidente de Saúde e Segurança*” significa um incidente decorrente de Operações Petrolíferas que tenha por consequência, ou que em circunstâncias ligeiramente diferentes pudesse ter tido por consequência, danos pessoais, poluição ou falha de funções ou barreiras de saúde e segurança, de forma a pôr em perigo a integridade de uma Instalação utilizada nas Operações Petrolíferas, que não seja um Acidente Grave;

(sss) “*Perfuração Inicial ou Spud*” significa, relativamente à perfuração de um Poço, a penetração inicial da superfície pela broca de perfuração;

- (ttt) “*Período de Avaliação*” significa o prazo concedido à Pessoa Autorizada para realizar um Programa de Trabalho de Avaliação;
- (uuu) “*Período de Desenvolvimento e Produção*” significa o prazo concedido à Pessoa Autorizada para o desenvolvimento e produção das Descobertas Comerciais;
- (vvv) “*Período de Pesquisa*” significa o prazo concedido à Pessoa Autorizada para implementar um Programa de Trabalho e Orçamento para Pesquisa;
- (www) “*Pesquisa*” ou “*Operações de Pesquisa*” significa quaisquer atividades de pesquisa, incluindo levantamentos geológicos, geofísicos, geoquímicos e outros, investigações e testes, perfuração de Poços de Pesquisa ou de Poços de Avaliação e todas as atividades relacionadas, incluindo as contempladas numa Autorização de Prospeção;
- (xxx) “*Plano Ambiental de Desmantelamento*” significa o documento elaborado pela pessoa autorizada, nos termos dos Regulamentos Ambientais, que identifica os potenciais impactos ambientais decorrentes do Desmantelamento e como estes aspetos devem ser geridos e monitorizados para proteger o ambiente;
- (yyy) “*Plano de Desenvolvimento*” significa o plano para a Área de Desenvolvimento descrito no artigo 51.º;
- (zzz) “*Plano de Desmantelamento*” significa o plano previsto no artigo 88.º;
- (aaaa) “*Plano de Gestão Ambiental*” significa o Plano de Gestão Ambiental previsto no artigo 144.º;
- (bbbb) “*Plano de Instalação de Armazenamento*” significa o plano previsto no artigo 72.º;
- (cccc) “*Plano de Instalação de Processamento*” significa o plano previsto no artigo 72.º;
- (dddd) “*Plano de Instalação Terminal*” significa o plano previsto no artigo 72.º;
- (eeee) “*Plano de Projeto de Oleodutos*” significa o plano previsto no artigo 78.º;

(ffff) “*Plano de Saúde e Segurança*” significa o plano previsto no artigo 120.º;

(gggg) “*Poço de Alívio*” significa um Poço perfurado para ajudar a controlar uma Erupção num Poço existente;

(hhhh) “*Poço de Desenvolvimento*” significa um Poço que é perfurado num Campo ou Jazida para efeitos de:

(i) Produção de fluidos do Poço;

(ii) Observação do desempenho da Jazida;

(iii) Injeção de fluidos no Poço; e

(iv) Eliminação de fluidos dentro do Poço;

(iiii) “*Ponto de Exportação do Campo*” significa o ponto em que o Petróleo produzido ao abrigo de um Contrato Petrolífero, após ter passado pela separação a nível do Campo, é preparado para venda, subsequente processamento ou transporte, ou qualquer outro ponto que seja indicado num Plano de Desenvolvimento aprovado;

(jjjj) “*Ponto de Medição*” significa o local em qualquer Área Autorizada ou em qualquer outro ponto do território *Onshore*, conforme definido no Plano de Desenvolvimento, em que o Petróleo é medido e entregue para transporte;

(kkkk) “*Produção Comercial*” verifica-se no primeiro dia do primeiro período de 30 dias consecutivos, em que a produção não seja inferior aos níveis de produção regular entregue para venda determinada pelo Ministério, no momento da aprovação do Plano de Desenvolvimento ou da alteração ao mesmo, e cujos cálculos da média abranjam, no mínimo, vinte e cinco dias no período;

(llll) “*Produção Misturada*” significa a produção de Petróleo a partir de duas ou mais Jazidas, numa cavidade progressiva de poço;

(mmmm) “*Programa de Restauração*” significa o programa previsto no artigo 33.º;

(nnnn) “*Programa de Sondagem*” significa o programa previsto no artigo 33.º;

(oooo) “*Programa de Trabalho*” e “*Programa de Trabalho e Orçamento*” tem o significado previsto na Autorização aplicável.

(pppp) “*Projeto de Oleoduto*” significa o projeto, a construção e a operação de um Sistema de Oleodutos, com exclusão dos Oleodutos referidos no número 5 do artigo 78.º;

(qqqq) “*Proposta de Conteúdo Local*” significa uma proposta relativa a Conteúdo Local apresentada juntamente com o requerimento da Pessoa Autorizada, para efeitos de obtenção de Autorização, Plano de Desenvolvimento e Plano de Desmantelamento, previstos neste Decreto-Lei;

(rrrr) “*Reparações Substanciais*” significa reparações a uma Instalação que resultem no desvio do projeto original da Instalação e/ou reparações que requeiram mais de quarenta e oito horas de operação;

(ssss) “*Reservas Recuperáveis*” significa as reservas provadas e prováveis, conforme determinadas por Consultor Externo, nos termos do artigo 61.º;

(tttt) “*Responsabilidade Social Empresarial*” significa a atividade desenvolvida por qualquer Pessoa Autorizada, por sua iniciativa e a expensas próprias, para efeitos de promoção do respetivo perfil em Timor-Leste, incluindo atividades sociais e culturais, desportos e outro tipo de contribuições que visem o desenvolvimento e bem-estar da comunidade local;

(uuuu) “*Restauração (Workover)*” significa qualquer operação realizada num Poço após a Completação inicial, que possa resultar numa alteração da configuração mecânica intrafuro, e inclui aprofundar, puxar ou reposicionar *liners*, tamponamento por compressão, adição de novas perfurações e nova perfuração nos mesmos intervalos ou intervalos alternativos, estimulação, reparação de danos no revestimento causados por corrosão, colapso, rutura ou separação ou qualquer outra operação de reparação semelhante de grande dimensão, com exclusão das Operações de Sondagem;

(vvvv) “*Serviços de Timor-Leste*” significa os serviços prestados por Fornecedor de Timor-Leste;

(www) “*Sistema de Gestão*” significa um sistema concebido para garantir o cumprimento da Legislação Aplicável, para contribuir para a garantia e melhoria da qualidade do trabalho realizado nas Operações Petrolíferas e para garantir o planeamento eficaz, a organização, o controlo, a monitorização e a análise das medidas preventivas e de mitigação necessárias;

(xxxx) “*Sistema de Gestão de Saúde e Segurança*” significa parte do Sistema de Gestão global, para efeitos de facilitação da gestão dos riscos de saúde e segurança inerentes às Operações Petrolíferas da Pessoa Autorizada, que visa garantir o cumprimento da Legislação Aplicável e das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera. Este sistema inclui o organograma, as atividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para o desenvolvimento, a implementação, a consecução, a análise e a manutenção da política de saúde e segurança das organizações;

(yyyy) “*Sistema de Medição*” significa todos os componentes mecânicos, instrumentais e informáticos do sistema de medição do Petróleo, bem como toda a documentação e os procedimentos aplicáveis;

(zzzz) “*Sistema de Oleodutos*” significa um Oleoduto e Instalações Associadas de Oleodutos;

(aaaaa) “*Sonda*” significa a infraestrutura utilizada para fazer um Poço, mediante perfuração ou outros meios, e que inclui uma torre de perfuração, guinchos, mesa rotativa, bomba de lamas, obturador de segurança, acumulador, plano de válvulas de estrangulamento e outro equipamento associado incluindo sistemas elétricos, de controlo e de monitorização;

(bbbbb) “*Subcontratado*” significa uma parte que tenha celebrado um contrato com uma Pessoa Autorizada, ou com qualquer um dos seus subcontratados e fabricantes que sejam fornecedores diretos ou indiretos da mesma, para a realização de trabalho relacionado com as Operações Petrolíferas;

(ccccc) “*Terrenos do Estado*” significa os terrenos no domínio público ou terrenos que sejam detidos pelo Estado nos termos da Legislação Aplicável;

(ddddd) “*Teste de Produção*” significa um teste de capacidade de produção, utilizado para determinar a taxa de produção de um poço;

(eeee) “TIMOR GAP- Timor Gás & Petróleo, E.P.” significa o Contratante que é Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, e respetivas subsidiárias;

(ffff) “Trimestre Civil” significa um período de três Meses Cíveis consecutivos, com início no primeiro dia de janeiro, abril, julho ou outubro de qualquer Ano Civil;

(gggg) “Veículo de Apoio” significa qualquer veículo utilizado no transporte ou prestação de assistência no âmbito das Operações Petrolíferas, com exclusão das Instalações de Sondagem.

CAPÍTULO II GESTÃO DA ÁREA

Artigo 8.º Sistema de quadriculação

1. A superfície de Timor-Leste deve ser quadriculada em blocos, através de um sistema de quadrículas.
2. A abertura e redefinição de uma nova área para Operações Petrolíferas são definidas em função dos blocos.
3. Os detalhes do referido sistema de quadrículas são regulados por diretiz autónoma, que estabeleça as regras para definição das áreas a atribuir.

Artigo 9.º Abertura, encerramento e redefinição de áreas

1. O Conselho de Ministros pode decidir abrir uma área para Operações Petrolíferas. A decisão deve assentar em recomendação preparada e apresentada pelo Ministério ao Conselho de Ministros.
2. Antes de recomendar a decisão de abertura de uma nova área para Operações Petrolíferas ao Conselho de Ministros, deve o Ministério proceder à avaliação estratégica dos diversos interesses na área relevante, em colaboração com as agências governamentais competentes.
3. O Ministério deve elaborar um relatório de avaliação que apresente os resultados da referida avaliação estratégica. Do relatório, deve constar uma avaliação dos eventuais impactos das Operações Petrolíferas nas Comunidades Locais, no ambiente, no comércio, na agricultura e outros setores e, bem assim, outros eventuais impactos económicos e sociais e o risco de poluição. O relatório deve ainda incluir uma recomendação sobre se a área em questão deve ou não ser aberta para Operações Petrolíferas. Sempre que o relatório recomende a abertura de uma área restrita nos termos do número 1 do artigo 173.º, deve a recomendação basear-se no número 2 do artigo 173.º e os fundamentos da recomendação devem ser claramente referidos no relatório.

4. O relatório que recomende a abertura de uma área para Operações Petrolíferas deve especificar a área proposta para aquele efeito e a natureza e dimensão previstas das Operações Petrolíferas.
5. O Ministério publica o relatório no portal eletrónico do Ministério ou por qualquer outro meio determinado pelo Ministério.
6. As partes interessadas podem comunicar a sua opinião ao Ministério no prazo de sessenta dias após a publicação do relatório.
7. O Ministério deve tomar o relatório e as opiniões das partes interessadas em linha de conta na sua recomendação de abertura de áreas ao Conselho de Ministros.
8. Após realizar as diligências previstas nos números 2 a 7 do presente artigo 9.º, o Ministério deve fazer a sua recomendação de sentido da decisão ao Conselho de Ministros, devendo o Conselho de Ministros tomar decisão sobre a abertura de uma área para Operações Petrolíferas.
9. O Ministério pode decidir fechar, redefinir e reabrir áreas que tenham sido abertas a Operações Petrolíferas mediante notificação ao Conselho de Ministros.
10. A decisão de abrir, encerrar e redefinir uma área nos termos do presente artigo 9.º não pode abranger nem afetar áreas já contempladas numa Autorização válida ou numa autorização para atividades mineiras.
11. As decisões previstas nos números 8 e 9 do artigo 9.º devem ser publicadas no Jornal da República e por qualquer outro meio de comunicação adequado às pessoas afetadas, conforme seja determinado pelo Ministério.

Artigo 10.º **Áreas Excluídas**

1. Mediante proposta do Ministério, pode o Conselho de Ministros declarar a classificação de qualquer Área como Área Excluída, sempre que:

- (a) seja necessário por motivos de segurança nacional ou de segurança e bem-estar das Comunidades Locais;
 - (b) as Operações Petrolíferas sejam incompatíveis com outras utilizações correntes ou planeadas do solo ou do subsolo; ou
 - (c) assim seja exigido por força de outros motivos de carácter ambiental, cultural ou religioso.
- 2. A decisão de classificar uma área como Área Excluída deve ser publicada no Jornal da República.
 - 3. A decisão de classificar uma área como Área Excluída permanece em vigor até à sua revogação pelo Conselho de Ministros ou termo do prazo definido para a classificação.

CAPÍTULO III AUTORIZAÇÕES

Artigo 11.º Autorização de Prospeção

- 1. As Autorizações de Prospeção são concedidas nos termos dos artigos 9.º e 13.º da Lei das Atividades Petrolíferas, podendo ter um prazo de validade de seis meses, salvo se diversamente decidido pelo Ministério.
- 2. O Ministério pode estabelecer condições para a concessão de uma Autorização de Prospeção, de forma a refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, a Legislação Aplicável, bem como os aspetos técnicos e económicos, a relação com e o impacto previsto noutros utilizadores das áreas terrestres relevantes e outras pessoas potencialmente afetadas e as Comunidades Locais.
- 3. O Ministério pode decidir permitir que uma Pessoa Autorizada comercialize e licencie o direito de utilização dos dados e informação recolhidos ao abrigo da Autorização de Prospeção.

Artigo 12.º Teor do requerimento de Autorização de Prospeção

1. O requerimento de uma Autorização de Prospeção deve ser apresentado ao Ministério, devendo a seguinte informação constar do mesmo:
 - (a) Nome, morada e nacionalidade do requerente. Se o requerimento for apresentado por mais do que um requerente, devem ser indicados todos os nomes, moradas e nacionalidades;
 - (b) O objetivo e a natureza das atividades de prospeção;
 - (c) Toda a área de prospeção, delimitada por coordenadas geográficas, incluindo a necessária calibração e teste de equipamentos da área em conexão com a atividade de prospeção e qualquer área acessória necessária;
 - (d) As propostas exigidas nos termos do número 3 do artigo 13.º da Lei das Atividades Petrolíferas;
 - (e) O comprovativo do pagamento das taxas relativas ao requerimento, nos termos previstos no artigo 196.º do presente Decreto-Lei, deve acompanhar o requerimento; e
 - (f) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
2. Sempre que a Pessoa Autorizada esteja autorizada a realizar Levantamentos Geológicos e Geofísicos ao abrigo de uma Autorização de Prospeção, o artigo 19.º do presente Decreto-Lei é aplicável em conformidade.

Artigo 13.º

Deferimento do requerimento de Autorização de Prospeção

O Ministério deve decidir do deferimento ou indeferimento de uma Autorização de Prospeção, dentro de um prazo razoável após a receção do requerimento de Autorização de Prospeção ou da informação adicional solicitada, e notificar o requerente, por escrito, da sua decisão.

Artigo 14.º

Prestação de informação relativa a atividades de prospeção

1. Durante as atividades de prospeção, a Pessoa Autorizada deve apresentar, diária e semanalmente, ao Ministério um relatório com a seguinte informação mínima:
 - (a) A designação do levantamento;

- (b) O nome da Pessoa Autorizada, titular da Autorização de Prospeção;
 - (c) A data de início da atividade de prospeção;
 - (d) Informação relativa a veículos e outros equipamentos a uso; e
 - (e) Informação relativa a quaisquer impactos ambientais, incluindo na flora e fauna da zona adjacente, e quaisquer registos de migração de fauna que se tenha observado durante as atividades de prospeção.
2. A data de conclusão deve constar do último relatório semanal.
 3. Durante as atividades de prospeção, a pessoa autorizada deve informar as autoridades relevantes dos movimentos dos veículos e equipamento de levantamento.
 4. Em caso de alterações nas atividades de prospeção, a Pessoa Autorizada deve:
 - (a) Se a atividade não tiver início na data planeada, conforme notificada ao Ministério, enviar novo relatório assim que possível, indicando a data de início da atividade ao Ministério; e
 - (b) Se a Pessoa Autorizada, titular de uma Autorização de Prospeção, quiser continuar a atividade para além da data de conclusão estipulada, deve prestar ao Ministério a informação sobre a atividade, conforme previsto neste artigo, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data de conclusão estipulada.

Artigo 15.º

Autorizações de Acesso

1. As Autorizações de Acesso são concedidas de acordo com os artigos 11.º e 13.º da Lei das Atividades Petrolíferas. As Autorizações de Acesso devem especificar o trabalho e as atividades para os quais são concedidas e o respetivo período de validade deve corresponder ao período necessário para realizar os trabalhos e as atividades para os quais foram concedidas.
2. O Ministério pode estipular condições para a concessão de uma Autorização de Acesso, para refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, a Legislação Aplicável, bem como os aspetos técnicos, de segurança, ambientais e económicos, a relação com outros utilizadores das áreas terrestres relevantes e com

outras pessoas e Comunidades Locais potencialmente afetadas e o impacto esperado nos mesmos.

3. O requerimento deve ser acompanhado pelo comprovativo do pagamento das correspondentes taxas, nos termos previstos no artigo 196.º deste Decreto-Lei.
4. O requerimento de Autorização de Acesso deve ser apresentado ao Ministério, devendo constar do mesmo a seguinte informação:
 - (a) Informação relativa ao trabalho ou à atividade que requer a Autorização de Acesso;
 - (b) O nome, a morada e a nacionalidade do requerente da Autorização de Acesso. Se o requerimento for apresentado por mais do que um requerente, devem ser indicados todos os nomes, moradas e nacionalidades;
 - (c) O objetivo e a natureza da Autorização de Acesso;
 - (d) As datas previstas de início e conclusão;
 - (e) Toda a área de acesso, delimitada por coordenadas geográficas, incluindo a necessária calibração e teste de equipamentos da área em conexão com a atividade de acesso, bem como qualquer área acessória necessária;
 - (f) As propostas exigidas nos termos do número 3 do artigo 13.º da Lei das Atividades Petrolíferas;
 - (g) Informação relativa a veículos e a outros equipamentos a uso; e
 - (h) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

Artigo 16.º

Autorização de Uso de Percolação

1. As Autorizações de Uso de Percolação são concedidas de acordo com os artigos 12.º e 13.º da Lei das Atividades Petrolíferas.

2. O Ministério pode estipular condições para a concessão de uma Autorização de Uso de Percolação, para refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, a Legislação Aplicável, bem como os aspetos técnicos, de segurança, ambientais e económicos, a relação com outros utilizadores das áreas terrestres relevantes e com outras pessoas e Comunidades Locais potencialmente afetadas e para evitar litígios com outras Pessoas Autorizadas e o impacto esperado nos mesmos.
3. A Autorização de Uso de Percolação deve indicar o seu termo com base em avaliação do prazo necessário para realizar o trabalho e as atividades para que é concedida.
4. O Ministério deve estipular os termos fiscais aplicáveis às Autorizações de Uso de Percolação.
5. As Pessoas que apresentem requerimento de Autorização de Uso de Percolação devem provar que possuem a competência técnica e financeira para realizar as Operações Petrolíferas e que gozam de boa reputação na indústria, devendo ainda aderir às diretivas governamentais, incluindo sobre saúde, segurança, ambiente e Conteúdo Local e obrigações de mercado doméstico.
6. A seguinte informação deve constar do requerimento de Autorização de Uso de Percolação:
 - (a) O nome, a morada e a nacionalidade do requerente. Se o requerimento for apresentado por mais do que um requerente, devem ser indicados todos os nomes, moradas e nacionalidades;
 - (b) A capacidade técnica e financeira do requerente;
 - (c) A natureza das atividades de uso de percolação propostas;
 - (d) O tipo de Petróleo a ser extraído mediante a Autorização de Uso de Percolação;
 - (e) Os métodos de avaliação propostos, Poços e projetos detalhados das Instalações necessárias para extrair a Percolação, incluindo obrigações aplicáveis em termos de saúde, segurança e ambiente, ao abrigo do presente Decreto-Lei;
 - (f) Um mapa que indique toda a área de uso de percolação por coordenadas geográficas, incluindo a área para o levantamento de localização necessário;
 - (g) Construção e ativação de Instalações e calibragem e teste do equipamento a utilizar em conexão com as atividades de uso de percolação;

- (h) As propostas exigidas nos termos do número 3 do artigo 13.º da Lei das Atividades Petrolíferas; e
 - (i) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
 - (g)
7. A Pessoa Autorizada deve pagar as taxas correspondentes ao requerimento de Autorização de Uso de Percolação, conforme o disposto no artigo 197º do presente Decreto-Lei.
 8. A Pessoa Autorizada deve elaborar e apresentar ao Ministério, para efeitos de aprovação, uma proposta de Programa de Trabalho e Orçamento anual relativamente a cada Ano Civil.
 9. A primeira proposta de Programa de Trabalho e Orçamento anual deve ser apresentada ao Ministério no prazo de trinta dias após a data de entrada em vigor da Autorização de Uso de Percolação. As propostas subsequentes devem ser apresentadas com a antecedência de sessenta dias relativamente ao final do Ano Civil.
 10. Do Programa de Trabalho, deve constar uma proposta de todas as atividades a realizar em cada Ano Civil.
 11. Sempre que se autorize uma Pessoa Autorizada a realizar Levantamentos Geológicos e Geofísicos ao abrigo de uma Autorização de Uso de Percolação, o artigo 19.º deste Decreto-Lei deve ser aplicado em conformidade.

CAPÍTULO IV

OPERAÇÕES DE PESQUISA

Artigo 17.º

Programa de Trabalho e Orçamento

1. A Pessoa Autorizada deve elaborar e apresentar ao Ministério, para efeitos de aprovação, uma proposta de Programa de Trabalho e Orçamento anual, relativamente a cada Ano Civil.
2. A primeira proposta de Programa de Trabalho e Orçamento anual deve ser apresentada ao Ministério no prazo de trinta dias após a data de entrada em vigor do

Contrato Petrolífero. As propostas subsequentes devem ser apresentadas com a antecedência de sessenta dias relativamente ao final do Ano Civil.

3. Do Programa de Trabalho e Orçamento, deve constar uma proposta da Pesquisa a realizar.
4. O Programa de Trabalho e Orçamento deve ser elaborado com base nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa a cumprir nos termos do Contrato Petrolífero aplicável.
5. O Programa de Trabalho e Orçamento deve ainda conter a seguinte informação:
 - (a) Detalhes da Pesquisa proposta, incluindo cronograma e indicação do método, técnica e equipamento a utilizar na Pesquisa proposta;
 - (b) Mapas das áreas em que se propõe realizar a Pesquisa, juntamente com qualquer informação relevante sobre a área terrestre, tal como informação relativa ao acesso necessário e ao impacto previsto no ambiente e nas Comunidades Locais; e
 - (c) Orçamento que descreva a distribuição dos custos previstos relativamente às Obrigações Mínimas do Trabalho de Pesquisa e outra Pesquisa proposta, se houver, de acordo com o cronograma planeado.
6. A Pessoa Autorizada deve prestar a seguinte informação, juntamente com o Programa de Trabalho e Orçamento proposto:
 - (a) Nome e morada da Pessoa Autorizada;
 - (b) Nome do representante da Pessoa Autorizada junto do Ministério e outras autoridades públicas;
 - (c) Detalhes de qualquer Instalação temporária ou permanente a ser construída ou utilizada em conexão com a Pesquisa proposta;
 - (d) Descrição da forma como a Pessoa Autorizada planeia cumprir as obrigações previstas na Proposta de Conteúdo Local e, bem assim, cumprir as obrigações de Conteúdo Local estabelecidas no presente Decreto-Lei e na Legislação Aplicável durante o Período de Pesquisa;
 - (e) Toda a demais informação relevante para a realização da Pesquisa;

- (f) Autorização de Despesas aprovada pela Pessoa Autorizada; e
 - (g) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
7. A Pessoa Autorizada deve notificar prontamente o Ministério, em caso de alteração das circunstâncias antes do início da Pesquisa ou durante a mesma.
 8. O Ministério pode exigir à Pessoa Autorizada que altere o Programa de Trabalho e Orçamento.

Artigo 18.º

Aprovação do Programa de Trabalho e Orçamento

1. O Ministério pode estabelecer condições para aprovar o Programa de Trabalho e Orçamento, de modo a dar cumprimento às obrigações previstas neste Decreto-Lei e refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
2. O Ministério deve notificar a Pessoa Autorizada da sua decisão por escrito, dentro de prazo razoável, a contar da receção de toda a informação obrigatória e de outros materiais.
3. Sempre que um Programa de Trabalho e Orçamento não seja aprovado, o Ministério deve fundamentar a sua decisão.
4. A Pessoa Autorizada pode alterar e voltar a apresentar o Programa de Trabalho e Orçamento dentro do prazo estipulado pelo Ministério.
5. O Ministério pode suspender ou revogar uma aprovação, se a Pessoa Autorizada não tiver cumprido as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, de acordo com o Programa de Trabalho e Orçamento.

Artigo 19.º

Levantamentos Geológicos e Geofísicos

1. A Pessoa Autorizada não deve iniciar qualquer Levantamento Geológico e Geofísico sem antes obter a aprovação do Ministério.
2. No requerimento de aprovação de Levantamentos Geológicos e Geofísicos, a Pessoa Autorizada deve apresentar a seguinte informação ao Ministério:
 - (a) Designação e localização do levantamento, incluindo as respetivas

coordenadas;

- (b) Data proposta de início, duração e custos estimados do levantamento;
- (c) Mapa em escala adequada, apresentando a área objeto do levantamento;
- (d) Os veículos e aeronaves a utilizar nas atividades;
- (e) Sumário de aquisição de dados, detalhando as operações a realizar;
- (f) Em caso de levantamento sísmico, gravimétrico, magnético ou eletromagnético:

- (i) Detalhes do equipamento a utilizar;
 - (ii) Nomes dos Subcontratados a utilizar na realização do levantamento;
 - (iii) Mapa que apresente as estações ou os perfis transversais de levantamento propostos;
 - (iv) Breve descrição das operações, dos procedimentos, dos sistemas de aquisição e indicação da altitude de voo proposta, em caso de levantamentos aéreos;
 - (v) Breve documento de trabalho sobre os sistemas de posicionamento escolhidos para cada tipo de levantamento;
 - (vi) Proposta de Conteúdo Local;
 - (vii) Sumário de aquisição de dados, detalhando as operações a realizar;
 - (viii) Técnicas geológicas/geofísicas a utilizar;
 - (ix) Sequências de processamento de dados a realizar;
 - (x) Lista de informação eletrônica, com índice de conteúdos e formato pretendidos;
 - (xi) Interpretações, mapas e relatórios utilizados para fundamentar a finalidade de pesquisa do levantamento;
 - (xii) As avaliações que sejam obrigatórias nos termos deste Decreto-Lei, para determinar se as atividades de levantamento podem causar dano a recursos ambientais particularmente vulneráveis, incluindo às Comunidades Locais;
- e

(xiii) Todos os documentos exigíveis nos termos deste Decreto-Lei relativamente a saúde, segurança e ambiente.

3. Se a Pessoa Autorizada apresentar um requerimento de levantamento geológico ou geofísico ao Ministério, o Ministério pode solicitar à Pessoa Autorizada que inclua informação escrita adicional no requerimento, sobre qualquer matéria exigível nos termos deste Decreto-Lei.
4. Carecem da aprovação prévia por escrito do Ministério quaisquer modificações a um Levantamento Geológico ou Geofísico, que constituam alteração do âmbito de um levantamento previamente aprovado pelo Ministério.
5. A utilização de explosivos depende da aprovação do Ministério e de outras autoridades competentes em Timor-Leste.
6. Uma fonte de energia utilizada num levantamento sísmico deve ser operada em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, as recomendações do fabricante e as obrigações previstas nos artigos 6.º e 19.º do presente Decreto-Lei. Deve avaliar-se a distância mínima de segurança de edificações, para efeitos de aplicação da fonte de energia, para cada levantamento em função das condições locais.
7. Durante a realização dos Levantamentos Geológicos e Geofísicos, a Pessoa Autorizada deve comunicar ao Ministério a identidade do condutor ou do comandante do veículo ou aeronave utilizado no levantamento.
8. A Pessoa Autorizada deve garantir que:
 - (a) O nome do condutor ou comandante é permanentemente exibido no veículo ou na aeronave; e
 - (b) O condutor ou comandante deve ser a pessoa autorizada pela Pessoa Autorizada para efeitos de supervisão do cumprimento, no veículo ou na aeronave, das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e da Legislação Aplicável.
9. Sempre que se tenha realizado um Levantamento Geológico e Geofísico, devem ser arquivados os seguintes dados elementares do levantamento e material de suporte, num formato que esteja de acordo com as instruções do Ministério:
 - (a) Sempre que se tenha realizado um levantamento sísmico, após a conclusão do mesmo e no prazo máximo de noventa dias após a disponibilização dos dados adquiridos, os seguintes dados devem ser gratuitamente entregues ao Ministério:
 - (i) Cópia das fitas em bruto do Campo em formato SEG-D;

- (ii) Dados de navegação e velocidade;
 - (iii) Relatórios de aquisição e processamento;
 - (iv) Dados finais de migrações de empilhamento sísmico em formato da Sociedade de Geofísicos de Pesquisa (SEG-Y);
 - (v) Dados finais de migração de recolha sísmica em formato SEG-Y;
 - (vi) Horizonte interpretado em formato ASCII (*American Standard Code for Information Interchange*);
 - (vii) Relatório de interpretação; e
 - (viii) Dados reprocessados, se aplicável.
- (b) Sempre que tenha sido realizado um levantamento gravimétrico ou magnético e sempre que aplicável, no prazo máximo de noventa dias após a disponibilização dos dados adquiridos, os seguintes dados devem ser gratuitamente entregues ao Ministério:
- (i) Duas cópias das fitas magnéticas processadas, dos dados localizados e dos quadriculados, em formato GDF (*Geographic Data File*) da ASEG (*Australian Society of Exploration Geophysicists*);
 - (ii) Duas cópias transparentes em suporte duradouro da gravidade Bouguer, gravidade ar livre, intensidade magnética total e, se elaborados, mapas do gradiente vertical e do contorno residual;
 - (iii) Duas cópias transparentes em suporte duradouro dos dados de perfil gerados por computador; e
 - (iv) Duas cópias de registos analógicos de monitorização, registos diurnos e registos altimétricos, devendo quaisquer mapas ou perfis disponibilizados nos termos deste artigo anotar a posição da linha, o número da linha, os marcos de registo e os parâmetros de processamento.
10. Aquando da entrega, todos os dados devem estar em conformidade com o formato normalizado da indústria.
11. Sempre que tenha sido realizado um levantamento a cabo, e no prazo máximo de noventa dias após a disponibilização dos dados adquiridos, a Pessoa Autorizada deve entregar, em formato digital que é especificado pelo Ministério:
- (a) Duas cópias e duas impressões em papel de cada diagrafia de cada escala do levantamento; e
 - (b) Duas cópias e duas impressões em papel da diagrafia de interpretação processada por computador.
12. Sempre que seja realizado outro levantamento, que não um levantamento gravimétrico, magnético, sísmico ou a cabo, no prazo de noventa dias após a disponibilização dos dados adquiridos, a Pessoa Autorizada deve entregar os dados e a informação que sejam solicitados pelo Ministério.

13. Todas as fitas magnéticas apresentadas devem ter, pelo menos, qualidade “sem erros” certificada pelo fabricante.
14. A Pessoa Autorizada deve dar e continuar a dar acesso aos dados ao Ministério e às pessoas que possam ser indicadas por este, mediante solicitação.
15. No prazo máximo de noventa dias após a data em que os mesmos tenham ficado disponíveis, a seguinte informação e/ou os seguintes dados devem ser apresentados em duas cópias e gratuitamente ao Ministério:
 - (a) Dados processados;
 - (b) Relatório de processamento;
 - (c) Dados interpretados; e
 - (d) Relatório de interpretação.
16. Todos os dados que não tenham já sido arquivados junto do Ministério devem ser arquivados junto do Ministério antes da renúncia, caducidade ou cancelamento de todo o ou de parte substancial do Contrato Petrolífero ou da Autorização de Prospeção.

Artigo 20.º

Notificação e realização de Operações de Pesquisa

1. Se as Operações de Pesquisa não tiverem início no prazo notificado, a Pessoa Autorizada deve enviar nova notificação da data de início ao Ministério, com a maior brevidade possível.
2. Se alguma parte das Operações de Pesquisa não se encontrar concluída na data notificada, a Pessoa Autorizada deve enviar informação atualizada ao Ministério relativamente à duração da Pesquisa.
3. Sempre que a Pessoa Autorizada pretenda realizar um levantamento sísmico no âmbito de Operações de Pesquisa, deve a Pessoa Autorizada dar pré-aviso ao Ministério, a outras entidades competentes, às Comunidades Locais e a pessoas que se saiba operarem ou residirem na área, que possam ser afetadas pela vibração:
 - (a) Do tipo de fonte de energia a utilizar;
 - (b) Da frequência e intensidade da mesma;
 - (c) Do tempo da utilização pretendida; e
 - (d) Qualquer outra informação pertinente.

4. As fontes de energia, quer sejam materiais explosivos, tais como a dinamite, ou vibratórios, devem ser utilizadas a distâncias seguras das Instalações e edifícios.
5. A Pessoa Autorizada deve garantir a presença de um observador de fauna e flora durante as Operações de Pesquisa.

Artigo 21.º

Levantamento, Prospeção e Nomenclatura de Poços

1. Antes do início do Levantamento Geológico e Geofísico, deve a Pessoa Autorizada procurar obter a aprovação do Ministério relativamente à designação do levantamento.
2. Sempre que um Levantamento Geológico e Geofísico identifique um prospeção, deve a Pessoa Autorizada procurar obter a aprovação do Ministério relativamente à designação do prospeção.
3. Após a conclusão do Levantamento Geológico e Geofísico, a Pessoa Autorizada deve, antes de proceder à sondagem, obter a aprovação do Ministério relativamente à designação do Poço.
4. A nomenclatura prevista no presente artigo 21.º deve ser regulada em diretriz própria.

Artigo 22.º

Relatórios periódicos de Pesquisa

1. A Pessoa Autorizada deve apresentar relatórios operacionais de progresso diários, durante as seguintes Operações de Pesquisa:
 - (a) Levantamentos Geológicos e Geofísicos; e
 - (b) Operações de Sondagem de Pesquisa e Avaliação.
2. A Pessoa Autorizada deve apresentar relatórios mensais de Pesquisa ao Ministério, no prazo de quinze dias a contar do final de cada Mês Civil.
3. Do relatório mensal de Pesquisa, deve constar o seguinte:
 - (a) Descrição e avaliação detalhadas da Pesquisa realizada no Mês Civil imediatamente anterior, organizadas por tipo de atividade, incluindo

Levantamentos Geológicos e Geofísicos, interpretação, reprocessamento, reinterpretação de dados básicos, sondagem, construção e atividades acessórias;

- (b) Se necessário, informação atualizada sobre entradas previstas no território *Onshore* em conformidade com o artigo 188.º;
- (c) Qualquer outra informação que a Pessoa Autorizada considere relevante; e
- (d) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

Artigo 23.º

Relatório Anual

1. A Pessoa Autorizada deve apresentar um relatório anual de Pesquisa ao Ministério, no prazo de sessenta dias a contar do final de cada Ano Civil.
2. Do relatório anual de Pesquisa, deve constar:
 - (a) Um relatório da Pesquisa efetivamente realizada no Ano Civil imediatamente anterior, comparativamente à Pesquisa planeada no Programa de Trabalho e Orçamento;
 - (b) Um sumário do desempenho, em matéria de saúde, segurança e ambiente e matérias complementares, relacionado com a Pesquisa realizada no Ano Civil imediatamente anterior;
 - (c) Estimativa de volume de recursos nos cenários conservador, otimista e elevado, em conformidade com o disposto no artigo 61.º do presente Decreto-Lei;
 - (d) Informação atualizada sobre as atividades relacionadas com o Programa de Trabalho de Avaliação e Programa de Trabalho de Retenção de Gás;
 - (e) Qualquer outra informação que a Pessoa Autorizada considere relevante; e
 - (f) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

Artigo 24.º

Recolha e gestão de dados

1. Timor-Leste tem a titularidade de todos os dados e informação obtidos nos termos dos artigos 9.º, 12.º e 25.º da Lei das Atividades Petrolíferas e da Autorização, incluindo:
 - (a) Dados sísmicos, dados de velocidade e dados de navegação;
 - (b) Dados gravimétricos e magnéticos;
 - (c) Medições de sísmica de refração;
 - (d) Perfis de sísmica rasa;
 - (e) Amostras de testemunhos de pistão e os dados não processados, incluindo metade de uma secção de cada Amostra de testemunho de pistão, sempre que a integridade da recuperação o permita; e
 - (f) Dados e informação de Poço.
2. A Pessoa Autorizada deve enviar ao Ministério, com a maior brevidade possível e no prazo máximo de noventa dias a contar da conclusão do Programa de Trabalho anual, todos os dados, registos e resultados da Pesquisa, independentemente de se tratar de dados brutos, derivados, processados, interpretados ou analisados.
3. A Pessoa Autorizada deve enviar ao Ministério, com a maior brevidade possível e no prazo máximo de noventa dias a contar da conclusão de qualquer levantamento, todos os dados, registos e resultados da Pesquisa, independentemente de se tratar de dados brutos, derivados, processados, interpretados ou analisados.

Artigo 25.º

Descoberta, Avaliação e carácter comercial

1. A Pessoa Autorizada deve notificar o Ministério, por escrito, de qualquer Descoberta no prazo de vinte e quatro horas após a mesma.
2. Com a maior brevidade possível a seguir a uma Descoberta e, em todo o caso, no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação de notificação realizada nos termos do número 1 do artigo 25.º do presente Decreto-Lei, deve a Pessoa Autorizada:
 - (a) Apresentar ao Ministério a informação de Pesquisa que levou à Descoberta e qualquer outra informação que o Ministro exija;

- (b) Aconselhar o Ministério sobre se a Descoberta justifica Avaliação ou não; e
 - (c) Se a Pessoa Autorizada for da opinião de que a Descoberta merece Avaliação, a Pessoa Autorizada deve, no prazo de trinta dias a contar da notificação nos termos do número 1 do artigo 25.º, elaborar uma proposta de Programa de Trabalho de Avaliação, incluindo uma proposta relativa ao Período de Avaliação, que deve ser submetida à aprovação do Ministério.
3. Se se justificar, deve o Programa de Trabalho de Avaliação ser atualizado anualmente, devendo todas as atualizações ser apresentadas ao Ministério para aprovação.
 4. O objetivo do Programa de Trabalho de Avaliação consiste em permitir à Pessoa Autorizada determinar se a Descoberta é uma Descoberta Comercial, por si só ou em conjugação com outras Descobertas.
 5. O Ministério pode exigir a apresentação de avaliações e informação adicionais.
 6. O Período de Avaliação não pode ser superior a dois anos.
 7. Independentemente do disposto no número 6 do artigo 25.º, o Ministério pode autorizar a prorrogação do Período de Avaliação, sempre que a Pessoa Autorizada tenha demonstrado, de forma convincente, ao Ministério que a Avaliação foi realizada em conformidade com o Programa de Trabalho de Avaliação e que são necessárias mais atividades de Avaliação, para determinar se a Descoberta é ou não uma Descoberta Comercial.
 8. No prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da conclusão do Programa de Trabalho de Avaliação, a Pessoa Autorizada deve apresentar um relatório ao Ministério declarando se a Descoberta é ou não comercial.
 9. Do relatório previsto no número 8 do artigo 25.º, deve constar o seguinte:
 - (a) O(s) fundamento(s) da decisão da Pessoa Autorizada;
 - (b) Todos os dados e informação ponderados pela Pessoa Autorizada na determinação da Descoberta Comercial;
 - (c) Os estudos que tenham sido realizados ou que estejam planeados, com vista a determinar se a Descoberta é ou se pode tornar-se numa Descoberta Comercial;

- (d) Sempre que aplicável, a proposta da Pessoa Autorizada relativa à área que deva ser declarada como Área de Desenvolvimento; e
- (e) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

Artigo 26.º

Declaração da Área de Desenvolvimento

1. Se uma Pessoa Autorizada tiver declarado uma Descoberta Comercial nos termos do artigo 25.º, o Ministério pode declarar a área em causa como Área de Desenvolvimento, que é definida como uma área tridimensional contígua, podendo ser alterada ocasionalmente pelo Ministério, se necessário, para garantir que abrange todo o Campo em questão.
2. Salvo acordo em contrário entre o Ministério e a Pessoa Autorizada, a alteração prevista no artigo 26.º, número 1, não pode ocorrer após a aprovação de um Plano de Desenvolvimento.
3. O Ministério pode, mediante requerimento, conceder uma extensão da Área de Desenvolvimento.
4. O requerimento de extensão da Área de Desenvolvimento deve incluir a seguinte informação:
 - (a) Um mapa que identifique claramente as áreas em questão e a sua relação com a Área de Desenvolvimento;
 - (b) Os motivos subjacentes à extensão proposta;
 - (c) Uma descrição de quaisquer aditamentos ou alterações propostos ao Programa de Trabalho e Orçamento aprovado; e
 - (d) Quaisquer outros dados e informações solicitados pelo Ministério.

Artigo 27.º

Abandono da Área do Contrato após o Período inicial

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente ao termo do Período de Pesquisa inicial previsto no artigo 95.º, a Pessoa Autorizada deve comunicar ao Ministério a sua intenção, se pretender abandonar a Área do Contrato no seu todo ou em parte e se pretender dar início ao segundo Período de Pesquisa.

2. Se a Pessoa Autorizada pretender dar início ao segundo Período de Pesquisa nos termos previstos no artigo 95.º, deve apresentar um requerimento solicitando a aprovação do Ministério, incluindo a seguinte informação:
 - (a) Descrição pormenorizada das obrigações mínimas de trabalho, conforme delineadas para o segundo Período de Pesquisa do Contrato Petrolífero;
 - (b) Cronograma de implementação das obrigações mínimas de trabalho assumidas para o segundo Período de Pesquisa;
 - (c) Nos termos da alínea (a) do n.º 4 do artigo 25.º, proposta das áreas a abandonar e proposta das áreas a reter para futura Pesquisa; e
 - (d) Descrição pormenorizada das obrigações mínimas de trabalho para o terceiro Período de Pesquisa, conforme delineadas no Contrato Petrolífero e cronograma indicativo de implementação das obrigações do Programa de Trabalho, ao abrigo do terceiro Período de Pesquisa.
3. Se a Pessoa Autorizada não apresentar a informação obrigatória nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 2, alíneas (a) e (b), no termo do ano contratual em curso, considera-se abandonada a totalidade da Área do Contrato.
4. Considera-se a totalidade da Área do Contrato como abandonada no termo do Período inicial em questão, se:
 - (a) A Pessoa Autorizada não apresentar a informação obrigatória nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 2, alíneas (a) e (b); ou
 - (b) O requerimento da Pessoa Autorizada for indeferido pelo Ministério.
5. Sob reserva do disposto nos números 1 e 2 do artigo 27.º e dos números 1 e 2 do artigo 28.º, e salvo se diversamente permitido pelo Ministério, devem as áreas abandonadas ser contíguas e de natureza compacta, permitindo a ligação de todas as secções, e ter em comum pelo menos num dos seus lados 1 (um) minuto de longitude ou latitude, sob reserva da configuração da Área do Contrato original. Além disso, as mais extensas dimensões este/oeste e norte/sul da área abandonada devem permitir o estabelecimento de eventuais futuras Áreas Autorizadas viáveis e, bem assim, permitir a realização eficaz de Operações Petrolíferas na área abandonada e em qualquer Área do Contrato retida.
6. Sob reserva do disposto no número 5 do artigo 27.º, o Ministério avalia e decide sobre

a delimitação da Área do Contrato após o abandono.

7. O Ministério pode estipular condições para a sua decisão nos termos do número 6 do artigo 27.º.
8. A decisão prevista no número 6 do artigo 27.º deve, entre outros, fundar-se em considerações de gestão de recursos e de gestão de área.

Artigo 28.º

Abandono da Área do Contrato após o segundo Período

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data de caducidade do segundo Período de Pesquisa, a Pessoa Autorizada deve comunicar a sua intenção ao Ministério se pretender abandonar a Área do Contrato no seu todo ou em parte e se pretender dar início ao terceiro Período de Pesquisa.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º, n.º 1, se a Pessoa Autorizada pretender dar início ao terceiro Período de Pesquisa, a Pessoa Autorizada deve apresentar um requerimento solicitando a aprovação do Ministério, incluindo a seguinte informação:
 - (a) Descrição pormenorizada das obrigações mínimas de trabalho, conforme delineadas para o terceiro Período de Pesquisa do Contrato Petrolífero;
 - (b) Cronograma de implementação das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa assumidas para o terceiro Período de Pesquisa; e
 - (c) Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, n.º 4, alínea (a), proposta das áreas a abandonar e proposta das áreas a reter para futura Pesquisa.
3. Considera-se que a totalidade da Área do Contrato foi abandonada no termo do Período de Pesquisa inicial, se:
 - (a) A Pessoa Autorizada não apresentar a informação obrigatória nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 2, alíneas (a) e (b); ou
 - (b) O requerimento da Pessoa Autorizada for indeferido pelo Ministério.
4. Sob reserva do disposto no número 4 do artigo 27.º, o Ministério avalia e decide sobre a delimitação da Área do Contrato após o abandono.

5. O Ministério pode impor condições relativamente à sua decisão tomada ao abrigo do artigo 28.º, n.º 4.
6. A decisão referida no artigo 28.º, n.º 4, deve ser tomada em função de considerações de gestão de recursos e gestão de área, entre outras.

Artigo 29.º

Abandono definitivo

1. No final do último ano do contrato do terceiro Período de Pesquisa, a Pessoa Autorizada deve abandonar toda a Área do Contrato, com exceção das parcelas que tenham sido declaradas Áreas de Desenvolvimento.
2. Se, no final do último ano de contrato do terceiro Período de Pesquisa, a Pessoa Autorizada, após ter tomado todas as medidas razoáveis e necessárias de acordo com este Decreto-Lei e com o Contrato Petrolífero, não tiver tido tempo suficiente para avaliar uma Descoberta, a obrigação da Pessoa Autorizada, prevista no artigo 29.º, n.º 1, pode ser adiada por decisão escrita do Ministério, com base nas seguintes condições:
 - (a) Relativamente à área que o Ministério possa determinar ser razoavelmente necessária para a Avaliação da Descoberta, após consideração da proposta da Pessoa Autorizada;
 - (b) Durante o período que o Ministério possa determinar ser razoavelmente necessário para permitir à Pessoa Autorizada avaliar a Descoberta; e
 - (c) Durante o período que o Ministério possa determinar para que a Pessoa Autorizada decida se procede à declaração de uma Descoberta Comercial na sequência de Avaliação e, se declarar realmente uma Descoberta Comercial, para que o Ministério declare uma área de Desenvolvimento com respeito à mesma.
3. Se a Pessoa Autorizada não apresentar a informação obrigatória dentro do prazo, no termo do ano contratual em curso, considera-se abandonada a totalidade da Área do Contrato.

Artigo 30.º

Área de Retenção de Gás

1. Se a Avaliação de uma Descoberta de Gás Natural não associado demonstrar que a Descoberta não é naquela fase, por si só ou em conjugação com outras Descobertas,

comercialmente viável, mas é provável que se torne comercialmente viável dentro de um período razoável, que não pode ser superior a cinco anos a contar do termo do Período de Pesquisa, o Ministério pode, a pedido da Pessoa Autorizada, declarar uma “Área de Retenção de Gás”, desde que cumpra as obrigações previstas neste artigo.

2. Mediante solicitação da Pessoa Autorizada e após demonstração que é provável que um período de prorrogação resulte numa declaração de Descoberta Comercial, o Ministério pode prorrogar o período da Área de Retenção de Gás, conforme for considerado necessário e nas condições que o Ministério considere adequadas.
3. Uma Área de Retenção de Gás consiste numa área única contígua que compreenda a Descoberta, incluindo as áreas adjacentes, suficientes para cobrir a provável e possível extensão das referidas áreas.
4. O Ministério pode excluir formações mais profundas em que não tenha sido feita qualquer Descoberta.
5. A Área de Retenção de Gás considera-se abandonada após o termo do prazo previsto no número 1 do artigo 30.º.
6. A Área de Retenção de Gás considera-se abandonada sempre que a Pessoa Autorizada deixe de cumprir as obrigações previstas neste artigo.
7. Considera-se que a Área de Retenção de Gás deixa de existir, quando a Pessoa Autorizada tiver declarado uma Descoberta Comercial e o Ministério tiver respetivamente declarado uma Área de Desenvolvimento.
8. Consideram-se abandonadas quaisquer áreas retidas que não sejam parte de uma Área de Desenvolvimento declarada, nos termos do número 7 do artigo 30.º.
9. Todas as obrigações da Pessoa Autorizada relativamente ao abandono são correspondentemente aplicáveis, no termo dos períodos relativos a uma Área de Retenção de Gás.

Artigo 31.º

Relatório de abandono

1. A Pessoa Autorizada deve elaborar e apresentar ao Ministério um relatório de abandono, juntamente com a notificação prevista no n.º 1 do artigo 27.º, no n.º 1 do artigo 28.º e, após o abandono, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 29.

2. Do relatório de abandono, deve constar a seguinte informação mínima:
- (a) O relato dos motivos subjacentes à decisão de abandonar a área em questão;
 - (b) O mapa da área proposta para abandono e da área proposta para retenção, incluindo coordenadas de canto e clara identificação da área ou áreas e/ou das profundidades ou formações na área;
 - (c) A descrição da geologia regional da área;
 - (d) A descrição do histórico das operações de Pesquisa e do trabalho desenvolvido na área, incluindo um resumo geral da cobertura dos dados, tais como dados de Poços, dados sísmicos e outros dados;
 - (e) A descrição do tamponamento e abandono de Poços, da recuperação ambiental e da limpeza da área e o cronograma das referidas atividades;
 - (f) A lista de todos os dados apresentados ao Ministério;
 - (g) A lista de tipos de *play*, *leads* e prospectos na área abandonada, incluindo a descrição de potencial ou potenciais Jazidas, fontes, trapas e coberturas reservatoriais, em formato acordado com o Ministério;
 - (h) O(s) Prospeito(s) e/ou *lead*(s) na área devem ser documentados, mediante linha sísmica com ligação (*tie-in*) aos Poços adjacentes, se aplicável;
 - (i) Os potenciais recursos e reservas na área abandonada devem ser objeto de relatório, em conformidade com a classificação da Associação de Engenheiros Petrolíferos (SPE) e com descrição dos métodos de avaliação do potencial da área; e
 - (j) Todos os dados relativos à área proposta para abandono que ainda não tenham sido anteriormente apresentados ao Ministério.
3. O Ministério pode solicitar à Pessoa Autorizada que apresente informação e dados adicionais relativos à(s) área(s) abandonada(s).

Artigo 32.º

Redução da Área do Contrato e obrigações que permanecem em vigor relativamente à Área Abandonada

1. O Contrato Petrolífero é exclusivamente aplicável às parcelas da Área do Contrato que forem retidas.
2. O abandono de toda ou parte da Área do Contrato não prejudica quaisquer obrigações que não tenham sido cumpridas nos termos de qualquer Legislação Aplicável, incluindo a Lei das Atividades Petrolíferas, este Decreto-Lei e o Contrato Petrolífero.

VERSÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO V

SONDAGEM, RESTAURAÇÃO, GESTÃO DO POÇO E RELATÓRIO OPERACIONAL

Artigo 33.º

Programa de Sondagem e Programa de Restauração

1. A Pessoa Autorizada deve elaborar e apresentar uma proposta de Programa de Sondagem ou de Programa de Restauração, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data planeada para o início das Operações de Sondagem ou Restaurações, para aprovação prévia do Ministério.
2. Nos casos em que um Poço não tenha sido designado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º, ou nos casos em que seja desejável proceder à alteração da designação do Poço, a Pessoa Autorizada deve obter a correspondente aprovação do Ministério para a designação de um Poço.
3. Do Programa de Sondagem ou do Programa de Restauração, deve pelo menos constar o seguinte:
 - (a) Todos os dados relativos ao Poço, incluindo:
 - (i) O número de identificação do Poço e, se aplicável, a designação do Poço;
 - (ii) O histórico do Poço e a configuração da Completação do Poço;
 - (iii) O número do furo do Poço (ou sub-furo do poço);
 - (iv) A elevação e a posição do Poço, expressas em latitude e longitude, com recurso ao Sistema Geodésico Mundial (*World Geodetic System*) (WGS 84);
 - (v) A localização à superfície ou à subsuperfície de outros Poços na vizinhança do local das Operações de Sondagem ou de Restauração propostas;
 - (vi) Os detalhes do espaçamento e justificação do Poço;
 - (vii) A profundidade do Poço compreendido no programa; e
 - (viii) A data prevista de Perfuração Inicial ou de reentrada.
 - (b) Ficha sintética autónoma de prospectos e mapa de cada alvo e quaisquer levantamentos, estudos ou análises de localização que tenham sido tomados em consideração na análise e identificação dos prospectos e alvos;
 - (c) Mapa estrutural de profundidade e secção de corte sísmica representativa;
 - (d) Esquema do estado do Poço, dividido nas seguintes partes, que devem incluir esquemas dos planos adequados a cada parcela, incluindo,

nomeadamente, esquema de revestimento, tubulação/equipamento de Completação, válvulas de segurança, perfurações propostas e o Poço tal como Completado, e, no caso de uma Restauração, devem refletir as condições anteriores e posteriores à Restauração:

- (i) Primeira parte, em que se presta informação geral relativamente ao Poço, incluindo o nome do Poço e a classificação do Poço;
 - (ii) Segunda parte, em que se presta informação relativa às condições da superfície, na área adjacente ao Poço, suscetíveis de afetar a segurança e eficácia das Operações de Sondagem ou de Restauração, incluindo o relatório de levantamento de localização, às condições meteorológicas e a outras condições naturais e à topografia e composição da superfície;
 - (iii) Terceira parte, em que se presta informação detalhada e completa relativamente às condições da subsuperfície, que possam afetar a segurança ou eficácia das Operações de Sondagem ou de Restauração; e
 - (iv) Quarta parte, em que se presta informação detalhada e completa, a fim de demonstrar que o Programa de Sondagem ou o Programa de Restauração é adequado às condições que se espera encontrar e, bem assim, garantir que os aquíferos e o ambiente da subsuperfície não são poluídos;
- (e) Descrição do Equipamento do Obturador de Segurança, incluindo:
- (i) Graus de pressão e pressões de teste propostas;
 - (ii) Desenho esquemático do Equipamento do Obturador de Segurança que apresente o diâmetro interior do Empilhamento BOP, a quantidade e o tipo de obturadores, todos os sistemas de controlo e câmaras, a localização do estrangulador e *kill lines* e as válvulas associadas; e
 - (iii) Descrição do sistema “*diverter*” e respetivos procedimentos operacionais.
- (f) Confirmação escrita de que:
- (i) As gavetas cisalhantes cegas (*blind-shear rams*) instaladas no Empilhamento BOP têm capacidade para cisalhar qualquer tubo de perfuração no poço, sob a pressão máxima de superfície prevista, com documentos comprovativos de que constem resultados de testes e cálculos de capacidade de cisalhamento de todos os tubos a utilizar no Poço, incluindo correção para a pressão máxima de superfície prevista.
- (g) Avaliação:
- (i) Da viabilidade de perfurar um Poço de Alívio, em caso de Erupção, que deve abordar, entre outros aspetos, a disponibilidade de uma Sonda adequada para perfurar o Poço de Alívio, o tempo que se estima ser necessário para trazer a Sonda para o local, os problemas

- técnicos e operacionais expectáveis associados à perfuração de um Poço de Alívio e o tempo previsto para perfurar o Poço de Alívio; e
- (ii) Sempre que aplicável, de quaisquer medidas que a Pessoa Autorizada se proponha implementar para reduzir o risco de uma Erupção, em conjugação com um Poço de Alívio ou em alternativa ao mesmo.
- (h) Relatório das Operações de Sondagem ou de Restauração estimadas ou planeadas, incluindo:
- (i) Utilização planeada de fluidos de perfuração e respetiva justificação;
 - (ii) Gradientes de fratura e pressão de poro estimados; e
 - (iii) Coluna(s) de revestimento planeada(s) e diagrama esquemático de instalação e confirmação que o revestimento e colunas do *Liner* têm capacidade para aguentar todos os colapsos antecipados, pressão de rutura, carga de tração, temperatura e ambientes passíveis de serem encontrados.
- (i) Detalhes da utilização de tubulação e obturadores (*packers*) de tubulação/revestimento;
- (j) Detalhes da instalação e utilização de Elevação Artificial;
- (k) Relatório de sondagem direcional planeada, com detalhes relativos a:
- (i) Profundidade vertical verdadeira planeada;
 - (ii) Profundidade medida planeada;
 - (iii) Azimute planeado; e
 - (iv) Inclinação planeada.
- (l) Programa de formação e de testes de Poço:
- (i) Os objetivos da avaliação da formação e os meios propostos para os alcançar;
 - (ii) Detalhes do programa de Amostragem, testemunhagem, perfilagem e testes;
 - (iii) Detalhes das operações de testes de Poço propostas;
 - (iv) Estimativa das pressões de fechamento e fluxo da coluna;
 - (v) Estimativas de vazões e volumes cumulativos;
 - (vi) Duração temporal dos períodos de fluxo, aumento cumulativo e diferencial de pressão entre reservatório e poço (*drawdown*);
 - (vii) Descrição e classificação do equipamento de teste de superfície e subsuperfície;
 - (viii) Desenho esquemático que apresente a configuração do equipamento de teste;
 - (ix) Descrição do Equipamento de Segurança, incluindo detetores de incêndio e de gás e equipamento de combate a incêndios;
 - (x) Métodos propostos de manuseio ou transporte de fluidos produzidos;
 - (xi) Descrição dos procedimentos de testes;

- (xii) Os procedimentos detalhados que são observados em caso de teste de pressão negativo do Poço e os critérios a aplicar para determinar o êxito do teste;
 - (xiii) Detalhes relativos à Completação do Poço e aos procedimentos e Normas Aplicáveis de Completação a observar;
 - (xiv) Detalhes de qualquer programa de estimulação de Poço planejado; e
 - (xv) Detalhes da experiência e competência técnica do pessoal-chave a bordo das Sondas, que possam ter impacto nas Operações de Sondagem ou de Restauração propostas.
 - (m) Plano geológico detalhado para perfilagens a cabo, tarolos e Amostragem de aparas;
 - (n) Resumo dos requerimentos Ambientais exigidos nos termos deste Decreto-Lei;
 - (o) Toda a demais informação que a Pessoa Autorizada possa considerar relevante para as Operações de Sondagem ou de Restauração;
 - (p) Informação, tal como a identificação formal da Área de Desenvolvimento, sempre que seja conhecida a identificação do Campo, a identificação do Contrato Petrolífero e as Áreas de Retenção de Gás; e
 - (q) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
4. A Pessoa Autorizada deve notificar imediatamente o Ministério, caso se verifique alteração das circunstâncias antes do início das Operações de Sondagem ou durante as mesmas.
5. O Ministério pode solicitar à Pessoa Autorizada que altere o Programa de Sondagem e o Programa de Restauração.

Artigo 34.º

Aprovação do Programa de Sondagem ou do Programa de Restauração

1. O Ministério pode impor condições ou obrigações para a aprovação do Programa de Sondagem ou do Programa de Restauração, nos termos deste artigo 34.º ou do artigo 189.º, com vista a dar cumprimento às obrigações previstas na Legislação Aplicável e refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
2. O Ministério deve notificar a Pessoa Autorizada da decisão de aprovação do Programa de Sondagem ou do Programa de Restauração, em prazo razoável após receção do requerimento de aprovação pelo Ministério.
3. A Pessoa Autorizada deve marcar o Poço, de forma clara, com a designação do mesmo e, se aplicável, com o número que lhe foi atribuído.
4. O Ministério pode suspender ou revogar uma aprovação de Programa de Sondagem ou de Programa de Restauração se:
 - (a) A Pessoa Autorizada não tiver realizado as Operações de Sondagem ou de Restauração em conformidade com o Programa de Sondagem ou com o Programa de Restauração aprovados; e

- (b) As condições verificadas durante as Operações de Sondagem ou de Restauração forem diferentes das planeadas ou previstas pela Pessoa Autorizada à data do requerimento e o Ministério considerar que o Programa de Sondagem ou o Programa de Restauração já não se encontra em conformidade com as obrigações previstas neste Decreto-Lei e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 35.º

Observadores do Ministério

O Ministério pode nomear observadores para estarem presentes nos locais onde sejam perfurados Poços, devendo a Pessoa Autorizada:

- (a) Permitir aos observadores do Ministério que observem todas as Operações de Sondagem ou de Restauração e conceder acesso razoável a todos os aspetos das Operações de Sondagem ou de Restauração;
- (b) Sem prejuízo da presença dos observadores do Ministério, ser responsável pelo cumprimento da Legislação Aplicável; e
- (c) Ter sempre, pelo menos, uma cama disponível para o observador do Ministério ou para qualquer Inspetor, em qualquer momento, durante as Operações de Sondagem ou de Restauração.

Artigo 36.º

Suspensão das Operações de Sondagem ou de Restauração

1. A Pessoa Autorizada deve garantir a cessação das Operações de Sondagem ou de Restauração, assim que possível, sempre que a continuação das operações:
 - (a) Cause ou seja passível de causar poluição; ou
 - (b) Ponha em perigo ou seja passível de pôr em perigo a segurança de pessoas ou bens, a segurança do Poço ou a segurança da Instalação de Sondagem.
2. A Pessoa Autorizada deve garantir que as Operações de Sondagem ou de Restauração sejam suspensas, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:
 - (a) Incapacidade de manutenção do controlo do Poço;
 - (b) Falha ou defeito grave de qualquer componente de relevo do sistema do Obturador de segurança, revestimento ou sistema de fluidos de perfuração;
 - (c) Incapacidade de manutenção das propriedades, do volume ou das quotas de circulação dos fluidos de perfuração;
 - (d) Incapacidade de manutenção no local das quantidades de consumíveis de perfuração essenciais;

- (e) Incêndio;
 - (f) Perda de parte significativa de energia elétrica primária;
 - (g) Incapacidade de manuseio seguro dos tubos de perfuração, do revestimento ou do equipamento pesado necessário para as Operações de Sondagem ou de Restauração em curso; ou
 - (h) Sempre que se esteja a realizar a manutenção de equipamento crítico.
3. As Operações de Sondagem ou de Restauração não devem ser retomadas, até que a situação que causou a cessação ou suspensão tenha sido retificada ou deixe de se verificar, de modo a que as operações possam ser retomadas em segurança ou sem qualquer risco de causar poluição.
 4. Sempre que ocorrer um acidente fatal num Local de Sondagem, a Pessoa Autorizada deve suspender todas as operações associadas ao sinistro assim que possível, não podendo retomar as operações sem antes obter a aprovação do Ministério.

Artigo 37.º

Verificação por Consultor Externo

Antes de dar Início à Realização de Operações de Sondagem ou Restauração

1. Como condição de realização de quaisquer Operações de Sondagem ou de Restauração, o Ministério pode exigir que a Pessoa Autorizada lhe entregue relatório de verificação, elaborado por Consultor Externo, antes do início das Operações de Sondagem ou de Restauração.
2. O relatório de verificação deve basear-se na análise dos documentos relevantes, incluindo o Programa de Sondagem ou o Programa de Restauração, consoante o caso, e uma inspeção física detalhada da Instalação de Sondagem e do equipamento e sistemas, bem como a realização dos testes que possam ser adequados.
3. Salvo se diversamente acordado com o Ministério, o Consultor Externo deve verificar que, no seu todo, o equipamento, os sistemas e as práticas operacionais para controlo do Poço cumprem os requisitos do presente Decreto-Lei e das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
4. Caso uma Pessoa Autorizada opte por apresentar, ou seja obrigada a apresentar, uma alteração a um Programa de Sondagem ou a um Programa de Restauração, ou nos demais casos previstos neste Decreto-Lei, o Ministério pode exigir à Pessoa Autorizada que apresente um relatório de verificação elaborado por Consultor Externo.
5. Caso o relatório de verificação seja obrigatório e enquanto este não for apresentado, a Pessoa Autorizada deve garantir a manutenção do controlo do Poço a todo o tempo e assegurar que as práticas observadas estão em conformidade com os planos, os programas e as práticas aprovados em vigor.
6. O Ministério pode solicitar informação para confirmar que o Consultor Externo proposto tem as qualificações e experiência necessárias para realizar a avaliação e elaborar o relatório de verificação, devendo a referida informação ser prontamente

prestada pela Pessoa Autorizada.

7. Se o Ministério se opuser ao Consultor Externo proposto, a Pessoa Autorizada deve prestar a informação adicional que o Ministério considere aceitável ou propor outro Consultor Externo, caso em que são aplicáveis as obrigações previstas neste artigo 37.º.

Artigo 38.º

Inspeção e Teste dos Equipamentos utilizados nas Operações de Sondagem ou Restauração

A Pessoa Autorizada deve garantir que os equipamentos utilizados na realização de Operações de Sondagem ou de Restauração são:

- (a) Mantidos em bom estado de funcionamento e adequados ao fim a que se destinam, antes da execução das Operações de Sondagem ou de Restauração e a todo o tempo durante as mesmas; e
- (b) Objeto das inspeções obrigatórias previstas neste Decreto-Lei e nas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, com a elaboração do correspondente relatório de inspeção.

Artigo 39.º

Controlo de Poço e prevenção de Erupção

1. A Pessoa Autorizada deve garantir que os equipamentos, os materiais e as práticas operacionais utilizados para controlo do Poço, incluindo os utilizados nas Operações de Sondagem e de Restauração, e qualquer equipamento ou sistemas associados preenchem os requisitos previstos neste Decreto-Lei e nas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
2. A Pessoa Autorizada não pode remover o Equipamento do Obturador de Segurança instalado, até que tenham sido tomadas todas as medidas necessárias para garantir a segurança do Poço.
3. A Pessoa Autorizada deve notificar imediatamente o Ministério sempre que:
 - (a) O Equipamento do Obturador de Segurança for removido por qualquer motivo; ou
 - (b) O Equipamento do Obturador de Segurança for reinstalado.
4. Em caso de inexistência de disposição nesse sentido ou de disposição em contrário, em plano aprovado de remoção de Equipamento do Obturador de Segurança, o motivo da remoção do equipamento e informação relativa às medidas implementadas para tornar o Poço seguro devem constar da notificação de remoção de Equipamento do Obturador de Segurança ao Ministério.
5. Em caso de inexistência de disposição nesse sentido ou de disposição em contrário, em plano aprovado de reinstalação de Equipamento do Obturador de Segurança, a

informação sobre o Equipamento do Obturador de Segurança que é objeto de reinstalação, bem como os procedimentos já observados e a observar relativamente à reinstalação devem constar da notificação de reinstalação de Equipamento do Obturador de Segurança ao Ministério.

6. Em caso de remoção, reinstalação ou modificação de qualquer Equipamento ou sistemas de Obturador de Segurança, o Ministério pode solicitar à Pessoa Autorizada que apresente um certificado atualizado, emitido por Organismo de Verificação, que confirme que o equipamento do Obturador de Segurança está conforme os requisitos previstos neste Decreto-Lei e nas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, relativos a Operações de Sondagem ou de Restauração.
7. Deve ser estabelecido um sistema de controlo secundário e fonte secundária de potência, capaz de ativar o Equipamento do Obturador de Segurança, em caso de falha do sistema de controlo primário ou da fonte primária de potência.

Artigo 40.º

Teste de Produção ou de Formação

1. Não devem ser realizados Testes de Produção ou de formação num Poço, que não seja Poço em produção, sem a aprovação prévia do Ministério.
2. Do requerimento de aprovação previsto no n.º 1 do artigo 40.º, devem constar informações sobre:
 - (a) O equipamento a utilizar;
 - (b) O programa de testes;
 - (c) Os intervalos no Poço a testar;
 - (d) A duração prevista do teste; e
 - (e) O método de eliminação dos fluidos produzidos.

Artigo 41.º

Abandono e suspensão de Poços

1. Nenhum Poço deve ser abandonado ou suspenso sem a aprovação prévia do Ministério.
2. Não é necessária a aprovação prévia do Ministério em caso de emergência ou de condições climatéricas adversas que, na opinião do responsável da Instalação ou do Ministério, determinem a suspensão. Nestes casos, a Pessoa Autorizada deve proceder à referida suspensão das Operações de Sondagem ou de Restauração em segurança e de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
3. O requerimento de abandono ou suspensão de Poço deve ser apresentado ao Ministério com a antecedência razoável relativamente ao início das operações de abandono ou suspensão.

4. O requerimento de abandono ou suspensão do Poço deve indicar detalhadamente o plano de abandono seguro ou suspensão segura, do qual devem constar:
 - (a) O plano de remoção do revestimento;
 - (b) A localização do tampão de abandono;
 - (c) O comprimento e a qualidade do tampão de cimento; e
 - (d) Os fluidos a utilizar no Poço completado, abandonado ou suspenso.
5. A Pessoa Autorizada deve garantir que sempre que um Poço ou parte do mesmo é suspenso ou abandonado, a referida suspensão ou o referido abandono é realizado de modo a:
 - (a) Impedir o escoamento de qualquer fluido de formação para outro intervalo dentro do poço ou a fuga do poço perfurado;
 - (b) Facilitar a localização de cada Poço suspenso ou abandonado; e
 - (c) Proporcionar o isolamento de todas as zonas com Petróleo, zonas de pressão discreta e zonas de água potável.
6. Sempre que o Ministério receba informação de que um Poço ou parte de um Poço não foi completado, suspenso ou abandonado nos termos deste Decreto-Lei, o Ministério pode ordenar à Pessoa Autorizada que retifique a situação dentro de um prazo por aquele fixado.

Artigo 42.º

Remoção da Sonda

A Sonda não deve ser removida de um Poço perfurado, exceto em caso de completação, suspensão ou abandono do Poço, nos termos do presente Decreto-Lei e das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 43.º

Remoção de Materiais e Equipamentos

Após a completação ou o abandono de qualquer Poço, a Pessoa Autorizada deve garantir a remoção de todos os materiais ou equipamentos da área de superfície, salvo se o Ministério autorizar o contrário.

Artigo 44.º

Relatório diário de sondagem

1. A Pessoa Autorizada que realize quaisquer Operações de Sondagem ou de Restauração deve enviar ao Ministério relatórios diários de sondagem, até ao meio dia do dia seguinte ao termo do período de vinte e quatro horas a que se reportam.
2. Do relatório diário de sondagem de qualquer Pessoa Autorizada, deve constar a

seguinte informação mínima:

- (a) A designação do(s) Poço(s);
 - (b) A profundidade de perfuração e local (latitude e longitude);
 - (c) O resumo dos trabalhos realizados;
 - (d) A litologia da formação penetrada;
 - (e) Qualquer indício de Petróleo;
 - (f) O resultado dos levantamentos efetuados no furo;
 - (g) A estimativa de custo diário e cumulativo do Poço;
 - (h) A informação relativa à prevenção de Erupções, incluindo:
 - (i) O teste de pressão dos limites e durações do Equipamento do Obturador de Segurança;
 - (ii) A ordem sequencial dos testes do Equipamento do Obturador de Segurança;
 - (iii) A estação ou câmara de controlo utilizada durante o teste;
 - (iv) A descrição de quaisquer problemas ou irregularidades observados durante o teste e as medidas implementadas para corrigir os mesmos; e
 - (v) Outros registos relacionados com o Equipamento do Obturador de Segurança que o Ministério possa solicitar;
 - (i) A utilização diária de lamas e o tipo de lamas utilizadas;
 - (j) A informação relativa à saúde e segurança:
 - (i) Quaisquer falhas e/ou progresso na retificação de equipamento crítico de segurança;
 - (ii) Incidentes de saúde, segurança e ambiente;
 - (iii) Os exercícios de simulação de segurança;
 - (iv) As reuniões de segurança;
 - (v) A inspeção e as auditorias de segurança;
 - (k) Informação relativa às condições do ambiente e informação relativa à Instalação de Sondagem;
 - (l) O resumo de quaisquer outros trabalhos realizados num Poço; e
 - (m) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
3. O relatório diário de sondagem e quaisquer documentos referenciados são conservados pela Pessoa Autorizada durante as Operações de Sondagem ou de Restauração e por um prazo que não pode ser inferior a dez anos após a Completação das Operações de Sondagem ou de Restauração.

Artigo 45.º

Relatório de Completação de Poço

No prazo de cento e oitenta dias a contar da remoção da Sonda do Poço, a Pessoa Autorizada deve entregar ao Ministério um relatório de Completação de Poço, do qual devem constar:

- (a) Todos os dados respeitantes ao Poço;
- (b) O tempo operacional;
- (c) A discriminação de tempo não produtivo;
- (d) Os eventos não planeados;
- (e) O plano das operações de Completação do Poço;
- (f) Sempre que aplicável, o nome do contratante de perfuração;
- (g) Data de lançamento da Perfuração Inicial e Sonda;
- (h) A profundidade perfurada;
- (i) O levantamento e gráficos completos do furo (profundidade vertical total e vista plana);
- (j) A informação relativa a litologias e formação;
- (k) A diagrafia composta;
- (l) As descrições dos tarolos e das amostras das paredes laterais;
- (m) As descrições petrográficas;
- (n) A informação paleontológica;
- (o) A interpretação de diagrfias;
- (p) Os detalhes de furos, revestimentos e cimentação;
- (q) Os resultados dos testes de interferência e pressão;
- (r) A informação relativa à Completação ou abandono do Poço;
- (s) O levantamento de velocidade;

- (t) Os resultados dos testes de fluxo;
- (u) O resumo do desempenho em termos de saúde, segurança e ambiente; e
- (v) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

Artigo 46.º

Profundidades de referência

1. A Pessoa Autorizada deve proceder à medição de qualquer profundidade num Poço durante a perfuração ou após a terminação do Poço, em função de um único ponto de referência.
2. O ponto de referência referido neste artigo é a mesa rotativa da Sonda.
3. A Pessoa Autorizada deve proceder à medição e ao registo, imediatamente antes da Perfuração Inicial, da distância entre a mesa rotativa e a superfície do terreno.

Artigo 47.º

Proteção de Poços Completados

1. A Pessoa Autorizada deve garantir que um Poço Completado é:
 - (a) vedado e adequadamente protegido; e
 - (b) claramente assinalado com avisos de perigo existente.
2. A Pessoa Autorizada deve garantir que, onde instaladas, as vedações do local que protegem a Cabeça do Poço de interferências externas são substituídas aquando da Completação de uma operação de reparação.

CAPÍTULO VI DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO

Artigo 48.º

Produção Prudente

1. A Produção de Petróleo deve ser realizada:
 - (a) De maneira a produzir o máximo possível do Petróleo existente em cada depósito individual de Petróleo ou em vários depósitos em conjugação, utilizando as melhores tecnologias disponíveis e de acordo com princípios económicos sãos;
 - (b) De acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera; e
 - (c) De maneira a evitar desperdício de Petróleo ou de energia da Jazida.
2. A Pessoa Autorizada deve proceder a avaliações constantes da estratégia e soluções técnicas de produção, bem como tomar as medidas necessárias para o efeito, informando o Ministério de quaisquer alterações, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
3. A ventilação de Petróleo é proibida.
4. A queima é proibida, exceto em caso de emergência ou de aprovação por parte do Ministério, nos termos do número 6 do artigo 48.º.
5. A Pessoa Autorizada deve ponderar todas as alternativas comerciais ou operacionais razoáveis à queima de Petróleo, nomeadamente a utilização como combustível, o uso como forma de melhorar a recuperação de Petróleo, a injeção para eliminação, o armazenamento ou a disponibilização do Petróleo excedente ao Governo para uso nacional, em termos e condições económicos acordados.
6. Se as soluções alternativas não forem viáveis, o Ministério pode aprovar a queima de Petróleo de Campos comercialmente marginais, mediante requerimento apresentado de acordo com a Legislação Aplicável.

Artigo 49.º

Designação dos Campos

1. Salvo aprovação do Ministério em sentido diverso, os Campos devem manter a designação do prospecto correspondente.
2. Sempre que um Campo seja composto por múltiplos prospectos, deve a Pessoa Autorizada procurar obter a aprovação do Ministério relativamente à designação do Campo.

Artigo 50.º
Identificação de Poços e Instalações de Produção

A Pessoa Autorizada deve marcar cada um dos Poços e cada uma das Instalações de Produção com um aviso em letras claras e legíveis, do tipo e dimensão indicados pelo Ministério.

Artigo 51.º
Plano de Desenvolvimento

1. A Pessoa Autorizada elabora e apresenta ao Ministério, para aprovação, uma proposta de Plano de Desenvolvimento, no prazo de doze meses após a declaração de uma Área de Desenvolvimento.
2. A proposta de Plano de Desenvolvimento deve descrever a estratégia e o conceito das Operações de Produção propostas.
3. Da proposta de Plano de Desenvolvimento, deve constar a seguinte informação mínima:
 - (a) Um resumo do Plano de Desenvolvimento proposto;
 - (b) A informação elaborada e apresentada no processo que culminou na declaração da Área de Desenvolvimento, incluindo:
 - (i) Mapa da Área de Desenvolvimento com as fronteiras da área inteiramente definidas em termos de latitude, longitude e (se aplicável) linha costeira, que indique os locais propostos para as Instalações e identifique quaisquer terrenos necessários para aceder à Área Autorizada;
 - (ii) O histórico de Pesquisa e Avaliação da Área de Desenvolvimento;
 - (iii) O modelo geológico da Área de Desenvolvimento, incluindo profundidade e mapas de isovalores para cada compartimento de Jazida, apresentando a posição de subsuperfície dos Poços de Desenvolvimento e diagramas ilustrativos do modelo geológico;
 - (iv) Informação relativa à coordenação planeada ou possível com Operações Petrolíferas noutras áreas;

- (v) Informação relativa a Sistemas de Gestão, incluindo informação relativa ao planeamento, à organização e à implementação de Operações de Produção.
- (c) A descrição da organização e pessoal especializado que a Pessoa Autorizada tem à sua disposição em Timor-Leste e noutros locais para atividades relacionadas com as Operações de Produção propostas;
- (d) A informação relativa às Operações de Produção propostas, incluindo:
 - (i) O cronograma proposto para a realização das referidas Operações de Produção;
 - (ii) Os tipos de Petróleo a produzir;
 - (iii) As reservas de Petróleo imputáveis à Área de Desenvolvimento;
 - (iv) Qualquer Produção Misturada proposta, incluindo informação relativa ao modo como a Pessoa Autorizada pretende alocar a produção de cada intervalo de Jazida;
 - (v) Quaisquer estudos e análises geológicos, petrofísicos e de Jazida planeados; e
 - (vi) Informação relativa a medições fiscais que comprovem o cumprimento do disposto no Capítulo XIII.
- (e) A estrutura geológica e respetiva análise e interpretação;
- (f) Os detalhes dos parâmetros de formação;
- (g) Os detalhes dos parâmetros de fluidos da Jazida;
- (h) Os detalhes de quaisquer avaliações de pré-viabilidade, de viabilidade ou de engenharia, relativas às Operações de Produção, incluindo avaliações elaboradas relativamente às Instalações de Produção;
- (i) O plano de sondagem e informação relativa ao posicionamento dos Poços, juntamente com uma descrição dos programas operacionais e de manutenção dos Poços que são utilizados nas Operações de Produção propostas;

- (j) A localização planeada das Instalações de Produção, juntamente com a descrição dos programas operacionais e de manutenção relativos às Instalações de Produção;
- (k) O Programa de Trabalho e Orçamento proposto para os primeiros três anos das Operações de Produção, incluindo uma descrição:
 - (i) Das Operações de Produção planeadas para o primeiro ano, cobertas pelo Programa de Trabalho pormenorizado, incluindo previsões mensais de produção do Campo;
 - (ii) Das Operações de Produção planeadas para os dois Anos Cíveis seguintes, a título indicativo, incluindo previsões trimestrais e anuais de produção do Campo;
 - (iii) Relativamente ao primeiro Ano Cível coberto pelo Programa de Trabalho, o orçamento pormenorizado contendo uma estimativa dos custos relativos a cada categoria das Operações de Produção planeadas e, sempre que aplicável, a identificação de quaisquer custos elegíveis ou inelegíveis para recuperação nos termos do Contrato Petrolífero.
- (l) O plano de gestão da Jazida relativamente à Área de Desenvolvimento ou parte da mesma, incluindo:
 - (i) O programa de monitorização, supervisão e gestão de dados a ser implementado, para monitorizar o desempenho da Jazida e determinar as alterações operacionais necessárias à otimização das Operações de Produção e/ou à melhoria da rentabilidade das Operações de Produção; e
 - (ii) As técnicas e o sistema a utilizar para aquisição e análise de dados, a frequência do plano de aquisição de dados e outras matérias relacionadas com o mesmo.
- (m) A descrição dos métodos de eliminação de Petróleo, para garantir que a obrigação de “queima zero” foi considerada e avaliada ou outra, conforme aplicável, nos termos permitidos ou aprovados ao abrigo do artigo 48.º;
- (n) A descrição do Gás Natural a injetar na Jazida, se aplicável;
- (o) A informação relativa à utilização das Instalações para processamento, transporte e armazenamento a serem aprovadas nos termos deste Decreto-Lei;

- (p) Informação relativa ao requerimento de autorização para construção ou instalação de uma das Instalações referidas no artigo 63.º, incluindo informação relativa à colocação, aos motivos subjacentes à escolha do local específico, à data prevista de ativação e cópias dos relatórios e recomendações emitidos pelas pessoas responsáveis pela avaliação dos critérios determinantes do projeto;
- (q) Detalhes dos legítimos direitos de uso da terra na Área Autorizada e da propriedade e de quaisquer legítimos direitos de uso da terra necessários para aceder à Área Autorizada, de quaisquer contratos celebrados ou que devam ser celebrados com os proprietários ou utilizadores legítimos da terra, detalhes de terrenos que ainda não tenham sido objeto de acordo ou contrato e de quaisquer indicações relativas a expropriações realizadas em conformidade com o número 3 do artigo 4.º;
- (r) A estimativa da vida económica da Área de Desenvolvimento coberta pelo Plano de Desenvolvimento, juntamente com as principais premissas que serviram de base à referida estimativa;
- (s) A informação relativa aos aspetos económicos das Operações de Produção propostas, incluindo os respetivos dados e análise das despesas de capital e operacionais previstas e planos e opções de comercialização, de forma aceitável para o Ministério;
- (t) Os detalhes de qualquer financiamento obtido ou que se proponha obter relativamente às Operações de Produção;
- (u) A informação relativa a levantamentos, comercialização e venda de Petróleo;
- (v) A informação relativa ao modo de Desmantelamento das Instalações após a cessação da utilização de uma Instalação ou cessação das Operações Petrolíferas, bem como o modo de garantir e financiar o Desmantelamento;
- (w) A informação relativa ao Plano de Saúde e Segurança, conforme referido no artigo 120.º, e à Análise de Segurança, conforme referido no artigo 121.º para o Desenvolvimento;
- (x) Resumo da Declaração de Impacto Ambiental, que demonstre os efeitos potenciais das Operações Petrolíferas e propostas de mitigação relacionadas com as mesmas, relativamente a atividades ambientais, sociais e outras relevantes e aos efeitos sobre o uso da terra, incluindo:

- (i) Impacto na agricultura e noutras indústrias; e
 - (ii) Comunidades locais.
4. A Pessoa Autorizada deve prestar a seguinte informação, juntamente com o Programa de Desenvolvimento proposto:
- (a) O nome e a morada da Pessoa Autorizada;
 - (b) O nome do representante da Pessoa Autorizada junto do Ministério e de outras autoridades públicas;
 - (c) Os detalhes de qualquer Instalação temporária ou permanente que possa ser construída ou utilizada em conexão com o Plano de Desenvolvimento proposto e que não esteja incluída no Plano de Desenvolvimento;
 - (d) Informação relativa a entradas previstas de pessoal, veículos ou aeronaves em *Onshore*, que devam ser utilizados no Período de Desenvolvimento e Produção, em conformidade com o artigo 188.º;
 - (e) Os detalhes das medidas de segurança a tomar;
 - (f) A Proposta de Conteúdo Local, incluindo a descrição das estratégias de implementação, em conformidade com as obrigações de Conteúdo Local estabelecidas na Legislação Aplicável, durante o Período de Desenvolvimento e Produção;
 - (g) A informação relativa a todas as licenças, alvarás, aprovações ou autorizações que tenham sido ou venham a ser requeridos nos termos da Legislação Aplicável e, se aplicável, cópias dos mesmos;
 - (h) O plano de Desmantelamento, incluindo planos relativos a métodos e estimativas de custos de Desmantelamento;
 - (i) Toda a demais informação que a Pessoa Autorizada possa considerar relevante para o Plano de Desenvolvimento; e
 - (j) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

5. Sempre que a Pessoa Autorizada se proponha utilizar Instalações localizadas no estrangeiro, a Pessoa Autorizada deve prestar informação detalhada relativamente às mesmas no Plano de Desenvolvimento.
6. Durante a elaboração do Plano de Desenvolvimento, a Pessoa Autorizada deve manter o Ministério permanentemente informado das soluções alternativas de desenvolvimento que estão a ser consideradas para efeitos de fiscalização e garantir que o mesmo participa nas escolhas realizadas.
7. O Ministério pode limitar a sua aprovação do Plano de Desenvolvimento a Jazidas ou fases isoladas.
8. Sempre que seja prestada informação relativa a custos no Plano de Desenvolvimento, a Pessoa Autorizada deve descrever e categorizar os custos, do mesmo modo previsto no Contrato Petrolífero ao abrigo do qual realiza as operações, e deve remeter para o referido Contrato e para os procedimentos contabilísticos ou outras disposições aplicáveis, de forma a facilitar a análise e a compreensão da informação prestada.
9. Salvo se diversamente permitido pelo Ministério, a Pessoa Autorizada não deve celebrar quaisquer contratos relativos ao Plano de Desenvolvimento proposto, nem dar início aos trabalhos de construção, até que o Plano de Desenvolvimento proposto tenha sido aprovado pelo Ministério.

Artigo 52.º

Aprovação do Plano de Desenvolvimento

1. O Ministério aprecia o Plano de Desenvolvimento proposto para efeitos de aprovação.
2. O Ministério pode estabelecer condições para a sua aprovação, para dar cumprimento às obrigações previstas na Legislação Aplicável e refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
3. O Ministério notifica a Pessoa Autorizada da sua decisão, por escrito, dentro de prazo razoável a contar da receção de toda a informação e dados obrigatórios.
4. O Ministério deve fundamentar qualquer decisão de indeferimento de um Plano de Desenvolvimento.
5. A Pessoa Autorizada pode alterar e voltar a apresentar o Plano de Desenvolvimento dentro do prazo estipulado pelo Ministério.

6. Se as condições verificadas durante as Operações de Produção forem diferentes das previstas à data da elaboração do Plano de Desenvolvimento, a Pessoa Autorizada deve notificar prontamente o Ministério.
7. O Ministério pode exigir à Pessoa Autorizada que reveja o Plano de Desenvolvimento.

Artigo 53.º

Programa de Trabalho e Orçamento Anuais

1. A Pessoa Autorizada deve apresentar um Programa de Trabalho e Orçamento anual no prazo de noventa dias a contar da aprovação do Plano de Desenvolvimento. Os Programas de Trabalho e Orçamento Seguintes devem ser apresentados até ao dia 1 de novembro de cada Ano Civil subsequente.
2. O Programa de Trabalho e Orçamento anual deve incluir a previsão das atividades mais importantes para os três Anos Cíveis seguintes das Operações de Produção.
3. O Programa de Trabalho anual deve estar substancialmente em conformidade com o Plano de Desenvolvimento da Área de Desenvolvimento, devendo constar do mesmo a descrição das atividades nos termos seguintes:
 - (a) Detalhes das Operações de Produção, incluindo atividades de supervisão, manutenção e monitorização de Jazidas e quaisquer Operações de Sondagem e de Restauração planeadas para o primeiro Ano Civil coberto pelo referido Programa de Trabalho, bem como previsões mensais de produção por Jazida e Campo;
 - (b) Detalhes das Operações de Produção, incluindo atividades de supervisão, manutenção e monitorização de Jazidas e quaisquer Operações de Sondagem e de Restauração planeadas para os dois Anos Cíveis seguintes, a título indicativo, bem como as previsões trimestrais e anuais de produção por Jazida e Campo;
 - (c) Relativamente ao primeiro Ano Civil coberto pelo referido Programa de Trabalho, um orçamento detalhado de que conste estimativa dos custos relativos às Operações de Produção planeadas e, sempre que aplicável:
 - (i) Descrição de quaisquer diferenças substanciais relativamente ao Programa de Trabalho, apresentado como parte do Plano de Desenvolvimento aprovado ou apresentado anteriormente de acordo com o previsto neste artigo 53.º, juntamente com justificação para as referidas diferenças;

- (ii) Cópia de cada Autorização de Despesas elaborada e aprovada pelo Contratante, que deve discriminar as despesas operacionais e de capital relativas ao Programa de Trabalho.
 - (d) Toda a demais informação que a Pessoa Autorizada considere relevante para o Programa de Trabalho e Orçamento; e
 - (e) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
4. Do Programa de Trabalho e Orçamento anual, deve constar, se aplicável, informação relativa a todas as licenças, alvarás, aprovações ou autorizações que tenham sido requeridas ou concedidas pelas autoridades competentes ou que venham a ser requeridas nos termos da Legislação Aplicável.

Artigo 54.º

Testes de poço e outras medidas para obtenção de informação

1. Antes de um Poço começar a produção, a Pessoa Autorizada deve realizar Testes de Produção no Poço e:
 - (a) Obter dados relativamente ao rendimento ou produtividade do Poço;
 - (b) Determinar as características da Jazida; e
 - (c) Obter Amostras representativas dos fluidos presentes na Jazida.
2. Nos primeiros noventa dias de produção de um Poço, a Pessoa Autorizada deve realizar testes de pressão da subsuperfície em todos os Poços equipados com manómetros intrafuro.
3. A Pessoa Autorizada deve realizar Testes de Produção mensais ou com a frequência que possa ser aprovada pelo Ministério, em cada Poço de produção, e ainda:
 - (a) Registrar todos os volumes de Petróleo Bruto, Gás Natural e água resultantes do teste;
 - (b) Obter dados relativamente ao rendimento ou produtividade do Poço;
 - (c) Determinar as características da Jazida; e

- (d) Obter Amostras representativas dos fluidos presentes no Poço.
4. O Ministério pode exigir à Pessoa Autorizada que tome medidas especiais para obter informação, incluindo a realização de testes, análises, levantamentos ou diagrfias, se o Ministério considerar que tal é necessário para implementar os objetivos deste Decreto-Lei e para refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 55.º

Amostragem

A Pessoa Autorizada conserva, para efeitos de eventual inspeção pelo Ministério, todas as análises relativas a Amostras de fluido da Jazida efetuadas pela Pessoa Autorizada em conexão com as Operações Petrolíferas.

Artigo 56.º

Monitorização da produção

1. A Pessoa Autorizada deve monitorizar permanentemente o desempenho e a produção da Jazida na Área de Desenvolvimento durante as Operações de Produção, de modo a garantir a máxima recuperação possível de Petróleo.
2. A monitorização referida no artigo 56.º, número 1, deve incluir:
 - (a) As condições de pressão, temperatura e fluxo;
 - (b) Os volumes produzidos ou injetados por Poço, compartimento e Jazida; e
 - (c) A composição dos componentes do Petróleo.

Artigo 57.º

Relatórios diários de produção

1. A Pessoa Autorizada deve prestar informação diariamente ao Ministério sobre os mais importantes parâmetros de produção, relativos à produção do Petróleo nas vinte e quatro horas anteriores, segundo os métodos e no formato decididos pelo Ministério.
2. Os relatórios diários de produção referidos no número 1 do artigo 57.º devem incluir, mas não estão limitados a:

- (a) A quantidade total produzida por Poço ou cavidade progressiva de poço e Jazida;
- (b) A estimativa do Petróleo alocado, com o valor justo e comercializável, determinada com base:
 - (i) Nas características de quantidade e de qualidade do Petróleo produzido;
 - (ii) Na quantidade de Petróleo injetado, especificado por cada Poço; e
 - (iii) Na quantidade de Petróleo queimado, com indicação sobre se a referida queima foi efetuada de acordo com o disposto no número 6 do artigo 48.º.
- (c) Relativamente à Área de Contrato como um todo, as quantidades de Petróleo transferidas no Ponto de Exportação do Campo;
- (d) Vendas de Petróleo, discriminadas por Petróleo Bruto e outros tipos de Petróleo, incluindo informação relativa a compradores, proprietários e carga;
- (e) Resumo de eventos e atividades de relevo, suscetíveis de terem impacto sobre as Operações de Produção e as Instalações; e
- (f) Resumo de quaisquer incidentes de saúde, segurança e ambiente.

Artigo 58.º

Relatórios mensais de produção

A Pessoa Autorizada deve apresentar um relatório de produção ao Ministério, no prazo de quinze dias a contar do final de cada Mês Civil subsequente ao início das Operações de Produção, no formato decidido pelo Ministério, do qual deve constar a informação relativa às Operações de Produção naquele Mês Civil, incluindo:

- (a) A globalidade da informação prestada nos relatórios diários de produção;
- (b) Sumário das atividades de manutenção e plano previsional para os Meses Cíveis seguintes;
- (c) As quantidades de Petróleo produzidas e vendidas;
- (d) A dimensão das reservas de Petróleo no início do Mês Civil em causa;

- (e) A dimensão das reservas de Petróleo no final do Mês Civil em causa;
- (f) Previsões de produção para o Mês Civil seguinte, por cada Poço:
 - (i) O número de dias ou frações de dias em que o Poço esteve em produção durante o Mês Civil;
 - (ii) O número de dias ou frações de dias em que se verificou produção ou injeção em cada Poço;
 - (iii) A quantidade de Petróleo produzido durante o Mês Civil, incluindo quotas de produção diárias; e
 - (iv) As quotas de produção calculadas de Gás Natural ou injeção, incluindo quotas de produção diárias.
- (g) Por cada Poço que se encontre a produzir mediante Elevação Artificial, informação relativa às bombas utilizadas e profundidades fixadas e desempenho operacional;
- (h) Por cada Jazida:
 - (i) Informação relativa às características de qualidade do Petróleo produzido, sempre que disponíveis, incluindo o teor de enxofre e o Número Total de Acidez (TAN); e
 - (ii) A quantidade de Água Produzida durante o Mês Civil, incluindo quotas de produção diárias e a qualidade da água da referida Água Produzida;
- (i) Por cada Campo:
 - (i) As quantidades de Petróleo utilizado nas operações como combustível ou outro;
 - (ii) Os detalhes de cada injeção ou queima de Petróleo e qualquer Petróleo perdido, independentemente do motivo; e

- (iii) Os detalhes de qualquer discrepância entre os números reportados durante o período que mediou entre a apresentação do relatório e qualquer relatório anterior e entre os totais apresentados e a soma das partes individuais que constituem o referido total, independentemente da discrepância resultar de erro, metodologias de alocação ou outros.
- (j) Os resultados dos testes efetuados nos termos do artigo 54.º;
- (k) Os projetos de saúde, segurança e ambiente e incidentes sumários comunicáveis que se tenham verificado durante o Mês Civil; e
- (l) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

Artigo 59.º

Relatório Trimestral de Desempenho da Jazida e Plano de Gestão Semestral da Jazida

1. A Pessoa Autorizada deve apresentar ao Ministério, no prazo de trinta dias a contar do final de cada Trimestre Civil, um relatório escrito do qual deve constar:
 - (a) Uma breve descrição das Operações de Produção no Trimestre Civil anterior;
 - (b) Uma breve análise do desempenho da Jazida, destacando quaisquer problemas técnicos ou operacionais não previstos pela Pessoa Autorizada e que tenham tido, ou possam ter, impacto significativo nas Operações de Produção;
 - (c) Uma breve análise dos Testes de Produção e de outros testes, efetuados durante o Trimestre Civil imediatamente anterior;
 - (d) Uma descrição de novos estudos ou análises propostos pela Pessoa Autorizada para avaliar a Jazida ou Jazidas;
 - (e) Toda a demais informação relacionada com a avaliação do desempenho da Jazida; e
 - (f) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
2. A Pessoa Autorizada deve entregar versão atualizada do plano de gestão da Jazida previsto na alínea (l) do número 3 do artigo 51.º, no prazo de trinta dias após o final do segundo Trimestre Civil.

Artigo 60.º
Relatório anual de produção

No prazo de sessenta dias a contar do final do Ano Civil em causa, a Pessoa Autorizada deve apresentar ao Ministério um relatório escrito do qual deve constar a informação relativa às Operações de Produção gerais na Área de Desenvolvimento, incluindo:

- (a) Resumo das Operações de Produção realizadas na Área de Desenvolvimento no Ano Civil em causa, incluindo:
 - (i) Quaisquer aspetos significativos revistos relativamente a geologia e geofísica, incluindo interpretações ou modelação sísmicas e geológicas, estruturas e estratigrafia;
 - (ii) Interpretações petrofísicas;
 - (iii) Parâmetros de fluidos da Jazida; e
 - (iv) Desempenho da Jazida, modelo da Jazida, perfis de produção e de injeção.
- (b) Produção global de Petróleo e água por Poço, Jazida e Área de Desenvolvimento, incluindo quotas de produção médias diárias, gravidade API, teor de enxofre e Número Total de Acidez (TAN), relativamente à referida produção de Petróleo;
- (c) Injeção global de Petróleo e água por Poço, Jazida e Área de Desenvolvimento;
- (d) Fração de água, rácio gás/petróleo e rácio condensados/gás por cada Poço de Petróleo, Jazida e Área de Desenvolvimento;
- (e) Pressões de fluxo da cabeça de tubo e de fluxo intrafuro para cada Poço, quando medidas;
- (f) Petróleo utilizado como combustível, Petróleo queimado e água descarregada;
- (g) Os detalhes de qualquer discrepância entre os números reportados durante o período que mediou entre a apresentação do relatório e qualquer relatório anterior e entre os totais apresentados e a soma das partes individuais que constituem o referido total, independentemente da discrepância resultar de erro, metodologias de alocação ou outros;

- (h) Pressões estáticas da cabeça de tubo e intrafuro para cada Poço, quando medidas;
- (i) Intervalos de Completação e de perfuração e detalhes das alterações efetuadas aos referidos intervalos durante o Ano Civil em questão;
- (j) Quaisquer suspensões ou inatividade em cada um dos Poços e os motivos para as referidas suspensões ou inatividade;
- (k) Os resultados dos Testes de Produção anuais e dos testes anuais de levantamento de pressão realizados durante o período de relato;
- (l) Relatório sobre a situação de novas Instalações de Produção ativadas, em fase de projeto ou de construção, juntamente com os detalhes de trabalhos de relevo realizados em Instalações de Produção existentes durante o Ano Civil anterior;
- (m) Previsão de Produção Anual para o Ano Civil seguinte;
- (n) Lista das principais atividades de manutenção realizadas durante o Ano Civil em questão e plano de manutenção para o Ano Civil seguinte, que inclua paralisações graves e âmbitos de redução de quotas de produção;
- (o) Atualização da informação sobre entradas previstas no território *Onshore*;
- (p) Relatório de síntese que identifique todos os contratos celebrados ou em vigor com Fornecedores de Timor-Leste ou relativos a Bens de Timor-Leste durante o Ano Civil em questão e os montantes gastos com os mesmos, bem como relatório sobre o estado de conformidade com as obrigações de utilização e/ou contratação de Fornecedores de Timor-Leste e Bens de Timor-Leste, nos termos da Legislação Aplicável;
- (q) Relatório síntese relativo a todas as pessoas empregadas pela Pessoa Autorizada, ou contratadas em regime de prestação de serviços à mesma, para trabalhar nas Operações Petrolíferas, que identifique os cidadãos de Timor-Leste e descreva o estado do cumprimento das obrigações de emprego ou de contratação em regime de prestação de serviços de cidadãos ou residentes permanentes de Timor-Leste, nos termos da Legislação Aplicável;
- (r) Relatório síntese relativo à formação e instrução providenciadas às pessoas empregues ou contratadas em regime de prestação de serviços pela Pessoa Autorizada para trabalharem nas Operações Petrolíferas, que identifique as

pessoas que receberam formação ou instrução, o estado da formação e instrução e descreva estado do cumprimento das obrigações de formação previstas na Legislação Aplicável;

- (s) Sumário do desempenho anual em termos de saúde e segurança;
- (t) Sumário do desempenho ambiental anual;
- (u) Os custos de capital e operacionais incorridos no Ano Civil anterior, devendo os referidos custos ser categorizados do mesmo modo previsto no Contrato Petrolífero, com remissões para o referido Contrato e para os procedimentos contabilísticos ou outras disposições aplicáveis, de forma a facilitar a análise e compreensão da informação;
- (v) Toda a demais informação que a Pessoa Autorizada possa considerar relevante para o relatório anual; e
- (w) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.

Artigo 61.º

Reservas e recursos de petróleo e gás

1. Juntamente com o relatório anual previsto nos artigos 23.º e 60.º, a Pessoa Autorizada deve apresentar um relatório de que constem as estimativas de reservas provadas, prováveis e possíveis por cada Jazida ou parte da mesma e o volume de recursos por cada prospecto, *lead* e área de descoberta.
2. Do relatório, deve constar:
 - (a) A descrição dos métodos utilizados para determinar as referidas reservas, que devem ser consistentes com as diretrizes relativas a relatórios sobre recursos e reservas emitidas pelo Ministério. Em caso de indisponibilidade de diretrizes, a Pessoa Autorizada deve utilizar métodos para determinar se as estimativas das reservas estão em linha com as normas relativas à informação sobre estimativa e auditoria de reservas de petróleo e gás, emitida pela Comissão de Reservas de Petróleo e Gás da Sociedade dos Engenheiros Petrolíferos (*Society of Petroleum Engineers Oil and Gas Reserves Committee*), na versão em vigor à data, ou com as normas de estimativa de reservas de petróleo e gás de outras organizações internacionalmente aceites;

- (b) A informação sobre os dados de suporte em que a análise se baseou, incluindo mapas geológicos, propriedades e fonte de pressão, volume e temperatura (PVT), dados e fonte relativos a pressão; e
 - (c) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
- 3. O Ministério pode exigir a análise e verificação do relatório de reservas e recursos por Consultor Externo, caso se verifiquem alterações significativas, especialmente na estimativa de reservas reportada pela Pessoa Autorizada, quando comparada com relatórios anteriores.

CAPÍTULO VII INSTALAÇÕES

SECÇÃO I OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 62.º

Obrigações gerais de projeto, construção, instalação e manutenção das Instalações

1. Quaisquer Instalações construídas, instaladas ou utilizadas no território *Onshore* devem ser projetadas, fabricadas, fornecidas, instaladas e ser objeto de manutenção para:
 - (a) Se adequarem ao fim a que se destinam;
 - (b) Garantirem a integridade estrutural da Instalação e a realização das Operações Petrolíferas em segurança;
 - (c) Tomarem em linha de conta as condições ambientais e operacionais específicas que se espera encontrar durante as Operações Petrolíferas; e
 - (d) Estarem de acordo com o Plano de Desenvolvimento aprovado ou qualquer Plano de Instalações, se aplicável.
2. Todos os planos relativos a projeto, análise, fabrico, instalação, utilização, manutenção, inspeção e avaliação de Instalações devem estar em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

3. Todas as Instalações devem ser certificadas e/ou verificadas por um Organismo de Verificação.

Artigo 63.º

Autorização prévia à realização de determinadas atividades

1. A Pessoa Autorizada está obrigada a obter a autorização escrita do Ministério antes de:
 - (a) Dar início à utilização de uma Instalação;
 - (b) Dar início à construção ou à instalação de uma Instalação de Produção ou de um Oleoduto; e
 - (c) Realizar reconstruções ou modificações de vulto a uma Instalação.
2. Do requerimento de autorização apresentado ao abrigo do número 1 do artigo 63.º, deve constar o seguinte:
 - (a) A descrição da atividade para a qual a Pessoa Autorizada requer a autorização; e
 - (b) Os Certificados de Verificação da base do Projeto e o Certificado de Construção e Instalação de Instalações.
3. Do requerimento de autorização apresentado ao abrigo do número 1 do artigo 63.º, deve ainda constar um Plano de Saúde e Segurança aprovado ou Análise de Segurança aceite, conforme aplicável, que contemple a atividade para a qual a Pessoa Autorizada requer a autorização.
4. Do requerimento de autorização apresentado ao abrigo do número 1 do artigo 63.º, deve ainda constar cópia da Licença Ambiental, conforme aplicável, que contemple a atividade para a qual a Pessoa Autorizada requer a autorização.
5. O Ministério pode solicitar a apresentação periódica de relatório de progresso da construção e instalação.
6. O relatório referido no número 5 do artigo 63.º deve conter toda a informação relevante, incluindo o relatório de progresso do Organismo de Verificação, os desvios às especificações aprovadas de projeto, construção ou instalação, bem como a proposta de linhas de conduta alternativas.

Artigo 64.º
Testes, inspeções e levantamentos

1. A Pessoa Autorizada deve realizar todos os testes obrigatórios, de modo a garantir que todas as Instalações se encontram em conformidade com as obrigações previstas na Legislação Aplicável e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
2. Devem ser disponibilizados ao Ministério todos os resultados dos testes, mediante solicitação.
3. A Pessoa Autorizada deve realizar levantamentos e inspeções das Instalações, para determinar se as Instalações se encontram em conformidade com as obrigações da Legislação Aplicável e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
4. Os levantamentos e inspeções referidos no número 3 do artigo 64 devem ser realizados conforme necessário ou conforme o Ministério possa solicitar. Os registos das inspeções ou levantamentos, ou com os mesmos relacionados, devem ser apresentados ao Ministério, mediante solicitação do último.
5. O Ministério pode exigir à Pessoa Autorizada que elabore e apresente um relatório relativo ao levantamento ou inspeção.

Artigo 65.º
Equipamento de Elevação e Gruas

1. A Pessoa Autorizada deve assegurar que todos os equipamentos de Elevação e Gruas utilizados nas Operações Petrolíferas são adequados às condições nas quais são utilizados.
2. Os equipamentos de Elevação e Gruas devem ser regularmente inspecionados pela Pessoa Autorizada, para determinar que os equipamentos referidos se encontram em conformidade com os requisitos das Normas Aplicáveis e do fabricante e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
3. Salvo em caso de emergência, as Reparações Significativas de equipamentos de Elevação e Gruas carecem de autorização prévia do Ministério para serem realizadas.
4. A Pessoa Autorizada assegura que todas as operações de Elevação e Gruas são geridas e realizadas de forma segura e prudente.

Artigo 66.º
Equipamento elétrico

1. A Pessoa Autorizada deve assegurar que o equipamento, os motores, as instalações e os cabos e ligações elétricos da Instalação são projetados com um sistema de segurança adequado e são instalados e mantidos, para funcionarem em segurança em condições previstas de carga máxima.
2. Os equipamentos, cabos e ligações elétricos em qualquer Instalação devem ser regularmente inspecionados pela Pessoa Autorizada, para determinar se os equipamentos e cabos e ligações referidos se encontram em conformidade com as Normas Aplicáveis, os requisitos do fabricante e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

SECÇÃO II
INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO

Artigo 67.º
Obrigações gerais

Antes de iniciar a utilização de qualquer Instalação de Produção, a Pessoa Autorizada deve entregar os seguintes dados e informação ao Ministério:

- (a) Designação, tipo, dados e diagrama esquemático da Instalação de Produção; e
- (b) Uma lista de todos os certificados de integridade relativos à Instalação de Produção e ao equipamento da mesma, bem como os demais certificados e documentação exigíveis nos termos do presente Decreto-Lei, os manuais de segurança e códigos de segurança em vigor da Pessoa Autorizada.

Artigo 68.º
Notificação de ativação

1. A Pessoa Autorizada deve notificar o Ministério do plano de ativação de uma Instalação de Produção, incluindo o cronograma de ativação.
2. O Ministério deve ser imediatamente notificado após a conclusão da ativação de uma Instalação de Produção.

Artigo 69.º
Localização das Instalações de Produção

A Pessoa Autorizada deve garantir que a localização da Instalação de Produção e dos componentes desta é de molde a reduzir os riscos e os impactos social e ambiental para níveis ALARP.

Artigo 70.º
Estruturas, Instalações e Peças Pré-fabricadas

1. A estrutura e as instalações de uma Instalação de Produção, que não sejam o equipamento de sondagem e produção ou as instalações de emergência e alojamento do pessoal, não podem ser alteradas ou reconstruídas sem a aprovação prévia de um organismo de certificação e, se aplicável, de verificação.
2. Sempre que as peças, as secções ou toda a estrutura das Instalações de Produção sejam fabricadas e pré-fabricadas no estrangeiro para fins de instalação no território *Onshore*, devem as referidas peças, secções e Instalações de Produção ser aprovadas pelo Ministério previamente à sua instalação.

Artigo 71.º
Equipamento de Segurança de Produção

1. O Equipamento de Segurança de Produção deve ser objeto de manutenção, teste e inspeção regulares.
2. O sistema de segurança de produção deve ser certificado por um Organismo de Verificação.

SECÇÃO III
INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO, TERMINAIS E DE PROCESSAMENTO

Artigo 72.º
Plano de Instalação de Armazenamento, Plano de Instalação Terminal e Plano de Instalação de Processamento

1. A Pessoa Autorizada deve elaborar e apresentar ao Ministério uma proposta de Plano de Instalação de Armazenamento, de Plano de Instalação Terminal ou de Plano de Instalação de Processamento para aprovação pelo mesmo.

2. O Plano de Instalação de Armazenamento, o Plano de Instalação Terminal ou o Plano de Instalação de Processamento, referidos no número 1 do artigo 72.º, devem descrever o projeto em questão em detalhe e constituir a base da avaliação da Instalação em causa.
3. Do Plano de Instalação de Armazenamento, do Plano de Instalação Terminal ou do Plano de Instalação de Processamento, deve constar, pelo menos, o seguinte:
 - (a) O sumário do plano proposto;
 - (b) O nome e a morada da Pessoa Autorizada;
 - (c) O nome do representante da Pessoa Autorizada junto do Ministério e de outras autoridades públicas;
 - (d) Os detalhes da experiência, competência técnica e capacidade da Pessoa Autorizada que possam ser relevantes para a proposta de projeto, construção e operação da Instalação de Armazenamento ou da Instalação Terminal ou da Instalação de Processamento, incluindo a capacidade financeira da Pessoa Autorizada para realizar o referido trabalho e as apólices de seguro aplicáveis;
 - (e) A descrição da organização e do pessoal especializado que a Pessoa Autorizada tem à sua disposição em Timor-Leste e em outros locais para atividades relacionadas com as atividades previstas no plano da Instalação proposta;
 - (f) A discriminação do orçamento correspondente e do Programa de Trabalho;
 - (g) O projeto, a construção e as características operacionais da Instalação proposta, incluindo descrição:
 - (i) Da localização da Instalação proposta, com mapa em anexo com as fronteiras da área completamente definidas em termos de latitude, longitude e, se aplicável, linha costeira;
 - (ii) Do plano de trabalhos de manutenção e o cronograma de manutenção relativos à Instalação proposta;
 - (iii) Do cronograma de construção da Instalação proposta e a data prevista de ativação da mesma;

- (iv) Do Certificado de Verificação de Projeto da Instalação proposta, salvo se o Ministério tiver dispensado a referida verificação; e
 - (v) Dos detalhes relativos a qualquer armazenamento de produtos químicos perigosos.
 - (h) Os detalhes de qualquer Instalação temporária ou permanente que possa ser construída ou utilizada em conexão com o plano proposto;
 - (i) Informação relativa a entradas previstas de pessoal, veículos ou aeronaves a utilizar na Área do Contrato;
 - (j) Os detalhes das medidas de segurança a tomar;
 - (k) A descrição da forma como a Pessoa Autorizada se propõe cumprir as obrigações previstas na Proposta de Conteúdo Local e as obrigações de Conteúdo Local estabelecidas na Legislação Aplicável, durante a implementação das atividades previstas no plano proposto para a Instalação pretendida;
 - (l) O plano anual de Conteúdo Local, sempre que exigível, nos termos do artigo 163.º;
 - (m) O sumário da Declaração de Impacto Ambiental, do Plano de Gestão Ambiental e do Plano de Desmantelamento Ambiental, se aplicável;
 - (n) Relativamente às Instalações de Armazenamento ou às Instalações Terminais, do plano proposto deve ainda constar a informação prevista no número 4 do artigo 72.º;
 - (o) Relativamente às Instalações de Processamento, do plano proposto deve ainda constar a informação prevista no número 5 do artigo 72.º; e
 - (p) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
4. A Pessoa Autorizada deve fazer constar do plano proposto para a Instalação de Armazenamento ou Instalação Terminal, pelo menos, a seguinte informação relativa ao projeto proposto, construção e características operacionais da Instalação proposta:
- (a) O tipo e projeto dos tanques;

- (b) As capacidades e os tipos de substâncias a ser manuseadas, incluindo as fichas de dados de segurança do material;
 - (c) O projeto, o tipo e as operações de todos os medidores a utilizar na medição dos fluidos manuseados na Instalação proposta, que devem permitir a medição de cada tipo de fluido; e
 - (d) Os dispositivos de segurança, incluindo um sistema de detecção de fugas, prevenção de derrames, prevenção de transbordo, sistema de controlo de perdas e proteção contra as condições climáticas e, bem assim, os testes a ser realizados na Instalação de Armazenamento ou na Instalação Terminal propostas devem incluir testes de integridade, corrosão e detecção de fugas.
5. A Pessoa Autorizada deve fazer constar do plano proposto para a Instalação de Processamento, pelo menos, a seguinte informação relativa ao projeto proposto, construção e características operacionais da Instalação proposta:
- (a) A respetiva configuração, incluindo fluxogramas de processamento, capacidades de unidade, projeto das unidades, tipos de fluidos a ser manuseados; e
 - (b) A localização proposta dos medidores a ser utilizados na medição do Petróleo Bruto, condensados, Gás Natural e outros fluidos produzidos.
6. A Pessoa Autorizada deve incluir, no Plano de Instalação de Armazenamento, no Plano de Instalação Terminal ou no Plano de Instalação de Processamento, a confirmação de que o plano proposto dá cumprimento à Legislação Aplicável.
7. Sempre que a Pessoa Autorizada se proponha utilizar ou coordenar as Operações Petrolíferas nos termos do plano proposto para Instalação de Armazenamento, Instalação Terminal ou Instalação de Processamento, com Instalações localizadas fora do território de Timor-Leste, a Pessoa Autorizada deve prestar informação detalhada relativa às mesmas no plano proposto para a Instalação de Armazenamento, Instalação Terminal ou Instalação de Processamento.
8. O Ministério tem o direito de aceder a qualquer informação e dados relativos a Instalações e atividades, que possam ter impacto nas Instalações localizadas na Área do Contrato, devendo a Pessoa Autorizada facilitar o referido acesso.
9. Sempre que as atividades planeadas para uma Instalação de Armazenamento, Instalação Terminal ou Instalação de Processamento ao abrigo de uma autorização

sejam passíveis de afetar quaisquer interesse ou atividade económicos ou sociais legítimos, a Pessoa Autorizada deve, de acordo em particular com o artigo 17.º da Lei das Atividades Petrolíferas, procurar:

- (a) Obter as autorizações adequadas obrigatórias junto das autoridades competentes; ou
- (b) Obter a permissão escrita das pessoas afetadas e pagar indemnização equitativa e razoável às referidas pessoas, conforme for determinado pelo Ministério, nos termos do artigo 17.º da Lei das Atividades Petrolíferas.

Artigo 73.º **Aprovação de planos**

1. O Ministério deve avaliar o Plano de Instalação de Armazenamento, o Plano de Instalação Terminal ou o Plano de Instalação do Processamento proposto.
2. O Ministério pode estabelecer condições para a aprovação do Plano de Instalação de Armazenamento, do Plano de Instalação Terminal ou do Plano de Instalação de Processamento, para dar cumprimento às obrigações previstas neste Decreto-Lei e refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
3. O Ministério deve notificar por escrito a Pessoa Autorizada da sua decisão, dentro de prazo razoável a contar da receção de toda a informação obrigatória e de outros materiais.
4. Sempre que o Plano de Instalação de Armazenamento, o Plano de Instalação Terminal ou o Plano de Instalação de Processamento não seja aprovado, o Ministério deve fundamentar a respetiva decisão.
5. A Pessoa Autorizada pode alterar e voltar a apresentar o Plano de Instalação de Armazenamento, o Plano de Instalação Terminal ou o Plano de Instalação de Processamento dentro do prazo estipulado pelo Ministério para o efeito.
6. Salvo se diversamente permitido pelo Ministério, a Pessoa Autorizada não deve celebrar quaisquer contratos relativos ao plano proposto, nem dar início aos trabalhos de construção, até que o plano proposto tenha sido aprovado pelo Ministério.
7. A Pessoa Autorizada deve notificar prontamente o Ministério, caso as condições verificadas durante a implementação do plano relativo às Instalações de Processamento, Instalações Terminais ou Instalação de Produção divirjam das

previstas à data da elaboração do plano em questão para as Instalações de Processamento, Instalações Terminais ou Instalação de Produção.

8. O Ministério pode exigir à Pessoa Autorizada que altere o plano das Instalações de Processamento, das Instalações Terminais ou da Instalação de Produção, para efeitos de aprovação.

Artigo 74.º

Tanques e armazenamento

A Pessoa Autorizada deve garantir que:

- (a) Os depósitos permanentes ou baterias de depósitos utilizados no armazenamento de Hidrocarbonetos líquidos são projetados e construídos de forma segura e prudente; e
- (b) O Petróleo Bruto é armazenado de forma a prevenir derrames e a contaminação de recursos hídricos e águas subterrâneas.

Artigo 75.º

Registos e relatórios

1. A Pessoa Autorizada deve conservar um balanço correto de todos os fluxos que entram e saem da Instalação de Armazenamento ou da Instalação Terminal, que deve incluir:
 - (a) O balanço diário de inventário de abertura de todo o Petróleo, incluindo Petróleo Bruto, condensados, Gás Natural, Derivados de Petróleo e de água, produtos químicos, resíduos ou outros produtos utilizados ou armazenados;
 - (b) O balanço diário de todo o Petróleo, incluindo Petróleo Bruto, condensados, Gás Natural, Derivados de Petróleo e de água, produtos químicos, resíduos ou outros produtos transferidos, incluindo informação relativa à proveniência ou ao destino da transferência;
 - (c) O balanço diário de inventário de fecho de todo o Petróleo, incluindo Petróleo Bruto, condensados, Gás Natural, Derivados de Petróleo e de água, produtos químicos, resíduos ou outros produtos utilizados, transferidos ou armazenados;

- (d) O tipo, o volume, a fonte do Petróleo recebido, incluindo Petróleo Bruto, condensados, Gás Natural, Derivados de Petróleo e de água, produtos químicos, resíduos ou outros produtos utilizados ou armazenados;
 - (e) Todas as demais informações que, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, possam ter impacto nas Operações Petrolíferas, relativamente à Instalação Terminal ou Instalação de Armazenamento; e
 - (f) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
2. A Pessoa Autorizada, que tenha uma Instalação de Processamento, deve conservar os seguintes registos da mesma:
- (a) O tipo, a origem, a fonte e a quantidade de matérias-primas introduzidas na Instalação de Processamento;
 - (b) A produção total de Derivados de Petróleo, de produtos petroquímicos e de outros produtos, incluindo derivados tais como o enxofre;
 - (c) As emissões para o ambiente, incluindo a atmosfera, a terra e a água;
 - (d) O tipo, a origem, a fonte e a quantidade de produtos químicos e catalisadores;
 - (e) O consumo de água;
 - (f) O consumo de energia elétrica;
 - (g) O inventário diário dos tanques de armazenamento, conforme indicado neste artigo 75.º;
 - (h) Todas as demais informações que, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, possam ter relevo para as Operações Petrolíferas para a Instalação de Processamento; e
 - (i) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
3. A Pessoa Autorizada que tenha uma Instalação de Armazenamento, uma Instalação Terminal ou uma Instalação de Processamento deve entregar ao Ministério relatórios

síntese mensais e anuais de que conste a informação recolhida nos termos do número 1 do artigo 75.º

4. A Pessoa Autorizada deve conservar registos de testes e manutenção durante a vida útil da Instalação de Armazenamento, da Instalação Terminal ou da Instalação de Processamento e entregá-los ao Ministério, mediante solicitação do último.

Artigo 76.º

Plano operacional anual

1. Com a antecedência de sessenta dias relativamente ao final de cada Ano Civil, a Pessoa Autorizada deve apresentar um plano operacional anual relativo à Instalação de Armazenamento, à Instalação Terminal ou à Instalação de Processamento, do qual deve constar o seguinte:
 - (a) A capacidade operacional e utilização planeada das unidades mais importantes da Instalação;
 - (b) Os detalhes de anteriores programas de construção e manutenção e, bem assim, de programas de construção e manutenção calendarizados;
 - (c) Os detalhes das medidas a tomar relativamente à parte do Sistema de Gestão que diz respeito à saúde, à segurança e ao ambiente;
 - (d) Os detalhes das medidas tomadas para dar cumprimento à Legislação Aplicável;
 - (e) Os detalhes de quaisquer modificações, anexos ou reparações de relevo planeadas, relativamente à Instalação de Armazenamento, à Instalação Terminal ou à Instalação de Processamento ou parte das mesmas; e
 - (f) Todas as demais informações que, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, possam ter relevo para as Operações Petrolíferas, relativamente à Instalação de Armazenamento, à Instalação Terminal ou à Instalação de Processamento.
2. O Ministério pode exigir as alterações ou o tratamento de outras matérias que considere necessários no plano operacional anual, para a observância dos objetivos previstos neste Decreto-Lei.

Artigo 77.º

Monitorização e testes

A Pessoa Autorizada deve realizar a monitorização e todos os testes de segurança e ambientais necessários às Instalações de Armazenamento, Instalações Terminais ou Instalações de Processamento, nos termos do artigo 76.º.

CAPÍTULO VIII OLEODUTOS E TRANSPORTE

Artigo 78.º Plano de Projeto de Oleodutos

1. A Pessoa Autorizada deve elaborar e apresentar uma proposta de Plano de Projeto de Oleodutos ao Ministério, para aprovação, com a antecedência mínima de seis meses antes do início previsto do Projeto de Oleodutos.
2. O Plano de Projeto de Oleodutos deve descrever detalhadamente o Projeto de Oleodutos e constituir a base de avaliação do mesmo.
3. Do Plano de Projeto de Oleodutos, deve constar, pelo menos, o seguinte:
 - (a) O nome e a morada da Pessoa Autorizada;
 - (b) O nome do representante da Pessoa Autorizada junto do Ministério e de outras autoridades públicas;
 - (c) Mapa da área abrangida pelo Projeto de Oleodutos (devendo a referida área estar completamente definida em termos de latitude e longitude), que indique o traçado proposto do Oleoduto e a situação proposta de quaisquer Instalações Associadas de Oleodutos e que identifique os terrenos que se pretende usar para construção e operação do Projeto de Oleodutos ou para aceder ao Projeto de Oleodutos proposto;
 - (d) Um relatório de levantamento de localização;
 - (e) Os detalhes da experiência e competência técnica da Pessoa Autorizada que possam ser relevantes para o Projeto de Oleoduto proposto, incluindo a respetiva capacidade financeira para realizar o trabalho;

- (f) A descrição da organização e pessoal especializado que a Pessoa Autorizada tem à sua disposição em Timor-Leste e em outros locais, para as atividades relacionadas com o Projeto de Oleodutos proposto;
- (g) Os detalhes relativos à titularidade ou a quaisquer direitos legítimos de utilização da terra que sejam necessários para fins de construção e operação do Projeto de Oleodutos ou para aceder ao Projeto de Oleodutos, aos contratos celebrados ou que se propõem celebrar com os proprietários ou utilizadores legítimos dos terrenos, aos dados dos terrenos que ainda não tenham sido objeto de acordo ou contrato e às indicações de expropriações realizadas em conformidade com o número 2 do artigo 4.º;
- (h) Uma descrição dos estudos e avaliações realizados pela Pessoa Autorizada, ou disponibilizados à Pessoa Autorizada, relativamente à viabilidade do Projeto de Oleodutos, às alternativas ao Projeto de Oleodutos e a qualquer aspeto significativo do Projeto de Oleodutos, incluindo quaisquer estudos ou avaliações respeitantes a projetos, traçados, contratação, construção e implementação alternativos de Oleodutos;
- (i) Os critérios de projeto de Oleodutos, incluindo:
 - (i) Quaisquer características relevantes da localização pretendida, incluindo topografia, flora, fauna e Comunidades Locais;
 - (ii) Os detalhes do projeto e construção do Projeto de Oleoduto proposto;
 - (iii) A pior combinação de carga fixa e móvel suscetível de ser aplicada ao Oleoduto, tendo em conta a magnitude e distribuição das cargas de produção;
 - (iv) As dimensões e capacidade de transporte do Oleoduto;
 - (v) A pressão operacional máxima proposta do Oleoduto;
 - (vi) Os dispositivos de segurança propostos, incluindo deteção de fugas, prevenção de derrames, sistema de controlo de perdas e proteção contra as condições climatéricas; e
 - (vii) O projeto de quaisquer Instalações Associadas de Oleodutos;
- (j) As especificações de fabrico, construção e instalação do Oleoduto;

- (k) Os desenhos do Oleoduto e dos equipamentos instalados ou a ser instalados no Oleoduto;
- (l) O Oleoduto ou partes do mesmo e do equipamento construídos ou a ser construídos, antes da instalação no território *Onshore*;
- (m) As Normas e a Legislação Aplicáveis que devem ser observadas durante o fabrico, a construção e a instalação;
- (n) O Certificado de Verificação de Projeto;
- (o) Outros detalhes relativos à utilização e manutenção planeadas do Oleoduto, incluindo:
 - (i) A substância a ser transportada pelo Oleoduto, incluindo a ficha de dados de segurança do material; e
 - (ii) O cronograma proposto de operação e manutenção do Sistema de Oleodutos;
- (p) Os testes propostos, incluindo a frequência planeada dos mesmos, a ser realizados ao Sistema de Oleodutos e que devem incluir testes de integridade, de monitorização de corrosão e de deteção de fugas;
- (q) O cronograma proposto para a construção do Sistema de Oleodutos e a data prevista de ativação do mesmo;
- (r) Sempre que a informação não conste já de um Plano de Desenvolvimento proposto, apresentado pela Pessoa Autorizada, a informação sobre as entradas previstas de pessoal, veículos ou aeronaves a utilizar na Área do Contrato;
- (s) A informação sobre o modo como o Sistema de Oleodutos proposto pode ser Desmantelado após o fim da utilização ou das Operações Petrolíferas e como o Desmantelamento deve ser assegurado e financiado, incluindo, na medida do possível, todos os elementos elencados no número 3 do artigo 78.º;
- (t) Os detalhes sobre as licenças, aprovações ou autorizações requeridas ou que se planeia requerer nos termos da Legislação Aplicável;

- (u) O Sumário da Avaliação Ambiental, da Declaração de Impacto Ambiental, do Plano de Gestão Ambiental e do Plano de Desmantelamento Ambiental, se aplicável;
 - (v) A descrição da forma como a Pessoa Autorizada planeia cumprir as obrigações previstas na Proposta de Conteúdo Local e as obrigações de Conteúdo Local estabelecidas na Legislação Aplicável durante o período em questão;
 - (w) Toda a demais informação que a Pessoa Autorizada considere relevante relativamente ao Projeto de Oleodutos; e
 - (x) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
4. A Pessoa Autorizada deve notificar prontamente o Ministério de qualquer alteração efetiva ou planeada da informação que consta do Plano de Projeto de Oleodutos. O Ministério pode solicitar à Pessoa Autorizada que altere o Plano de Projeto de Oleodutos.
5. O Plano de Projeto de Oleodutos não é obrigatório para o projeto, a construção e a operação dos seguintes Oleodutos:
- (a) Linhas de produção e Oleodutos e Instalações Associadas de Oleodutos, sempre que se encontrem inteiramente localizados dentro dos limites de uma Área do Contrato;
 - (b) Oleodutos interligados, integralmente localizados dentro do perímetro de uma Instalação de Processamento, de Instalações de Armazenamento ou de Instalações Terminais;
 - (c) Para terminais de abastecimento de camiões tanque, estação de regulador do medidor, estação do regulador ou desidratador do local do Poço; e
 - (d) Oleoduto que esteja a abastecer gás a utilizadores residenciais ou industriais, para finalidades de combustível, gás esse originário de um sistema de distribuição, na medida em que o referido Oleoduto esteja sujeito a outro regime regulatório.
6. A Pessoa Autorizada deve ponderar devidamente a construção e localização e, bem assim, os Oleodutos que possam ter impacto nos direitos, património ou atividades de pessoas públicas ou privadas, bem como obter as autorizações necessárias nos termos da Legislação Aplicável.

Artigo 79.º
Obrigações operacionais gerais

1. A Pessoa Autorizada deve assegurar que, relativamente a um Oleoduto *Onshore*:
 - (a) A respetiva utilização e manutenção estão em conformidade com o manual operacional aprovado; e
 - (b) Todos os equipamentos e Instalações do mesmo, incluindo todas as válvulas, os equipamentos de monitorização e os sistemas de segurança, foram inspecionados pelo Organismo de Verificação.
2. A Pessoa Autorizada só pode colocar um Oleoduto em funcionamento após conclusão de teste de pressão satisfatório.
3. A Pessoa Autorizada deve, antes de dar início às operações de Oleodutos, notificar o Ministério por escrito, juntando os detalhes dos resultados do teste de pressão.
4. No âmbito do Sistema de Gestão previsto no Capítulo XV, a Pessoa Autorizada deve desenvolver procedimentos de operação, inspeção e manutenção em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, os quais sejam adequados às condições de funcionamento do Sistema de Oleodutos.
5. A Pessoa Autorizada deve ainda garantir que:
 - (a) O equipamento de comunicações é instalado e a sua manutenção efetuada conforme necessário, para operações corretas de Oleoduto, tanto em condições normais como de emergência;
 - (b) É mantido um programa de vigilância do Oleoduto, de modo a verificar indícios de fugas, intrusões, quaisquer indícios de sabotagem ou de danos acidentais e quaisquer outras condições que, ao longo do traçado do Oleoduto, afetem o seu funcionamento seguro;
 - (c) O Sistema de Oleodutos é operado de modo a garantir que as pressões operacionais não são ultrapassadas;
 - (d) Os dispositivos de limitação de pressão, válvulas de alívio, válvulas automáticas de corte e outros dispositivos de segurança são projetados,

fabricados e mantidos de acordo com especificações aplicáveis e aceites da indústria e são testados regularmente;

- (e) São afixados sinais ao longo das fronteiras do Oleoduto e das Instalações Associadas de Oleodutos, que indiquem os contactos em caso de emergência; e
- (f) Nos sítios em que as secções do Oleoduto estejam enterradas, são colocados marcadores para identificar o traçado do Oleoduto e ajudar a evitar danos acidentais.

Artigo 80.º

Registo de resultados de testes de pressão

1. O registo ou gráfico dos testes de pressão de uma Pessoa Autorizada deve ser contínuo e legível durante todo o período de teste, com identificação dos pontos de início e fim dos testes.
2. A Pessoa Autorizada pode utilizar dispositivos eletrónicos de registo de pressão, desde que:
 - (a) Conserve cópia duradoura em suporte de papel ou eletrónica dos dados do teste; e
 - (b) A taxa de amostragem e a sensibilidade dos instrumentos sejam suficientes para identificar corretamente os desvios esperados a um teste de pressão normal.
3. Cada instrumento de registo de pressão deve ser calibrado de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera para manter a sua precisão.

Artigo 81.º

Monitorização e inspeção

1. A Pessoa Autorizada deve monitorizar e inspecionar regularmente o Sistema de Oleodutos, para garantir a adequação dos seguintes elementos aos fins a que se destinam:
 - (a) Das condições interna e externa do Sistema de Oleodutos; e
 - (b) Dos dispositivos de limitação de pressão, das válvulas de alívio, das válvulas de corte automático e dos outros dispositivos de segurança.

2. O Ministério pode ordenar a uma Pessoa Autorizada que teste, inspecione ou avalie um Sistema de Oleodutos ou que contrate um Consultor Externo para efetuar o referido teste, inspeção ou avaliação do Oleoduto, de forma a dar cumprimento às obrigações previstas neste Decreto-Lei e a refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
3. A Pessoa Autorizada deve entregar um relatório escrito de cada teste, inspeção ou avaliação de Oleoduto ao Ministério, com a maior brevidade possível, devendo, em qualquer caso, o relatório ser entregue no prazo de sete dias a contar do teste, inspeção ou avaliação, salvo nos casos em que o Ministério conceda prazo mais longo para apresentação do referido relatório escrito.
4. Todos os instrumentos utilizados para monitorizar o Sistema de Oleodutos devem ser calibrados em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, por forma a manterem a sua precisão.

Artigo 82.º

Relatórios durante a construção e operações de Oleodutos

1. A Pessoa Autorizada deve apresentar relatórios mensais ao Ministério no prazo de quinze dias a contar do final de cada Mês Civil, dos quais deve, pelo menos, constar:
 - (a) O tipo e volume dos fluidos transportados através do Oleoduto;
 - (b) Em nome de quem foi transportado cada um dos referidos volumes de fluidos;
 - (c) O ponto de situação relativamente à inspeção, à manutenção ou às modificações efetuadas no Oleoduto no Mês Civil anterior;
 - (d) Os detalhes de quaisquer fugas ou descargas de substâncias transportadas através do Oleoduto durante o Mês Civil anterior;
 - (e) O resumo das matérias ambientais, de saúde e de segurança relacionadas com as operações do Oleoduto realizadas durante o Mês Civil anterior;
 - (f) Os detalhes de quaisquer incidentes que constituam ou tenham culminado num incidente comunicável ou numa violação da Legislação Aplicável durante o Mês Civil anterior; e
 - (g) Qualquer outra informação exigida pelo Ministério.

2. Durante a construção de um Oleoduto, ou quando um Oleoduto não esteja em operação na sequência de reparações, manutenção ou por qualquer outro motivo, a Pessoa Autorizada deve entregar relatórios diários ao Ministério sobre as seguintes matérias:
 - (a) Quaisquer atividades de construção e/ou outras atividades realizadas durante o dia anterior;
 - (b) Quaisquer testes realizados no dia anterior;
 - (c) Quaisquer atividades planeadas ou calendarizadas que não tenham sido realizadas conforme planeado e apresentação dos motivos para o facto; e
 - (d) Quaisquer outras matérias de relevo.

Artigo 83.º

Relatório Anual de Operações de Oleodutos

1. A Pessoa Autorizada deve apresentar ao Ministério um relatório anual relativo a Operações de Oleoduto, no prazo de sessenta dias a contar do final do Ano Civil em causa.
2. Do relatório anual de operações de Oleoduto, deve constar o seguinte:
 - (a) A informação obrigatória nos termos das alíneas (a), (b), (c) e (d) do n.º 1 do artigo 82.º, reportada ao Ano Civil anterior em vez de reportada ao Mês Civil;
 - (b) Os detalhes de Oleodutos previamente construídos e da construção planeada de Oleodutos, que não estejam incluídos no Plano de Projeto de Oleodutos associado ao Sistema de Oleodutos e a outras Instalações Associadas de Oleodutos;
 - (c) Os detalhes dos programas planeados de manutenção e modificação de Oleodutos;
 - (d) A atualização do cronograma previsto na alínea (o) do n.º 3 do artigo 78.º, bem como a atualização da informação sobre entradas previstas em *Onshore* como descrito no artigo 188.º.
3. O Ministério pode exigir a revisão dos relatórios previstos nos artigos 82.º e 83.º que considere necessária ou adequada para a implementação dos objetivos deste Decreto-Lei.

Artigo 84.º
Descontinuação ou Desmantelamento

Salvo se diversamente autorizado pelo Ministério, a Pessoa Autorizada deve descontinuar, desmantelar ou devolver a serviço ativo de fluxo qualquer Oleoduto que não tenha estado em serviço ativo de fluxo nos últimos doze meses, de acordo com o previsto no Capítulo X, artigos 88.º e 89.º do presente Decreto-Lei.

Artigo 85.º
Devolução a serviço ativo de fluxo

1. A Pessoa Autorizada deve apresentar um requerimento de devolução a serviço ativo para efeitos de aprovação por parte do Ministério, com a antecedência de trinta dias relativamente ao início da devolução a serviço ativo de fluxo de qualquer Oleoduto ou parte do Sistema de Oleodutos que não esteja em utilização regular.
2. Do requerimento para efeitos de devolver qualquer Oleoduto ou parte de Oleoduto a serviço ativo de fluxo, deve constar, pelo menos, o seguinte:
 - (a) A informação sobre a adequação do Oleoduto ao fim a que se destina, conforme exigido nos termos do n.º 1 do artigo 81.º;
 - (b) Os registos de qualquer inspeção e teste realizados pela Pessoa Autorizada ou Consultor Externo; e
 - (c) Qualquer outra informação exigida pelo Ministério.

Artigo 86.º
Descontinuação

Qualquer Oleoduto ou parte de Sistema de Oleodutos que não esteja em utilização regular ou que esteja a ser descontinuado, deve:

- (a) Ser fisicamente isolado ou desligado do Sistema de Oleodutos, de forma a impedir que qualquer das partes adjacentes do Sistema de Oleodutos fique com trapas de fluido estagnado;
- (b) Ser limpo, se necessário;
- (c) Ser purgado com qualquer meio adequado, nos termos das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;

- (d) Ser protegido mediante medidas adequadas de controlo de corrosão interna e externa;
- (e) Não conter quaisquer aditivos químicos prejudiciais ao ambiente em caso de descarga; e
- (f) Ser deixado em condições de segurança.

CAPÍTULO IX

ACESSO DE TERCEIROS ÀS INSTALAÇÕES

Artigo 87.º

Acesso de terceiros às Instalações

1. A Pessoa Autorizada deve conceder acesso a terceiros às respetivas Instalações para que possam realizar Operações Petrolíferas em termos e condições razoáveis.
2. O acesso referido no n.º 1 do artigo 87.º não pode prejudicar, injustificadamente, as necessidades da Pessoa Autorizada ou de outros utilizadores a quem já tenha sido conferido direito de utilização.
3. Deve ser apresentado ao Ministério, para aprovação, o acordo de acesso às Instalações.
4. O Ministério pode, como condição de aprovação do acordo, alterar as tarifas e outros termos e condições que tenham sido acordados entre as partes.
5. Sempre que não seja possível chegar a acordo relativamente ao acesso às Instalações em tempo útil, o Ministério pode estipular as tarifas ou outras condições para o referido acesso.
6. Sempre que exigível por força de questões de gestão de recursos, o Ministério pode alterar as condições de qualquer acordo aprovado de acesso às Instalações, de modo a garantir a implementação ou ampliação das Operações Petrolíferas.
7. Sempre que o Ministério decida modificar, alterar ou estabelecer os termos e condições para acesso de terceiros às Instalações nos termos dos n.º 4 a 6 do artigo 87.º, o Ministério deve estipular os termos e condições razoáveis desse acesso, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, devendo ter em devida consideração as questões de gestão de recursos e os lucros razoáveis para a Pessoa

Autorizada, tendo em linha de conta, entre outros fatores, o investimento realizado pela Pessoa Autorizada e os riscos inerentes.

8. A Pessoa Autorizada deve notificar prontamente o Ministério após receção de qualquer informação técnica, comercial, financeira ou outra, a qual seja relevante para as negociações com terceiros relativamente ao acesso às Instalações.
9. A informação prestada ao abrigo do n.º 8 do artigo 87.º deve incluir, nomeadamente, mas não se limitando a:
 - (a) Cópia do pedido de acesso às Instalações por parte de terceiro;
 - (b) Informação atualizada relativamente à capacidade disponível das Instalações, para determinar as condições que devem regular a utilização necessária o mais cedo possível no processo;
 - (c) O plano de progresso, com marcos específicos e prazo de conclusão das negociações; e
 - (d) Quaisquer minutas de acordos, nos marcos específicos das negociações para acesso às Instalações.
10. O Ministério pode nomear um representante, que tem o direito de participar, na qualidade de observador, em quaisquer reuniões de negociação, nos termos deste artigo 87.º
11. A Pessoa Autorizada deve garantir que o observador nomeado pelo Ministério recebe qualquer informação relacionada com as referidas reuniões, incluindo pré-avisos, atas das reuniões e qualquer outra correspondência relativa às reuniões, bem como notificação com antecedência razoável relativamente à realização das reuniões.
12. O direito de terceiro nos termos deste artigo 87.º aplica-se, correspondentemente, à utilização das Instalações locadas pela Pessoa Autorizada para utilização em Operações Petrolíferas.
13. Salvo se o titular da Instalação acordar de modo diverso, o direito do terceiro a utilizar a Instalação tem os seguintes limites:
 - (a) O período de vigência da locação acordado entre o titular e o locatário;
 - (b) O direito do locatário de modificar as Instalações; e

- (c) Quaisquer restrições específicas à utilização.
14. O direito do terceiro estabelecido nos termos do número anterior não pode ser objeto de limites adicionais por força de acordo entre o titular da Instalação e o locatário.

CAPÍTULO X

CESSAÇÃO DAS OPERAÇÕES PETROLÍFERAS E DESMANTELAMENTO

Artigo 88.º

Plano de Desmantelamento

1. A Pessoa Autorizada deve elaborar e apresentar ao Ministério um Plano de Desmantelamento, para efeitos de aprovação, a pedido do Ministério ou no prazo de dois anos após o início de produção, conforme o que ocorrer primeiro.
2. O Plano de Desmantelamento deve incluir uma estimativa dos custos de Desmantelamento.
3. Salvo em caso de alteração superveniente de circunstâncias que o justifiquem, o Plano de Desmantelamento baseia-se na informação prestada no Plano de Desenvolvimento relativamente ao Desmantelamento, de acordo com a alínea (i) do n.º 4 do artigo 51.º.
4. O Plano de Desmantelamento constitui a base de avaliação das respetivas opções de Desmantelamento devendo, para o efeito, do mesmo constar a descrição:
 - (a) Das Operações Petrolíferas relacionadas com o Campo ou Campos em questão durante a vida útil dos mesmos;
 - (b) De todas as Instalações e Poços em questão, incluindo informação relativa às suas localizações, profundidades e tipos de material;
 - (c) Das possibilidades de continuação de produção;
 - (d) Das opções de Desmantelamento, incluindo possíveis aspetos técnicos, relacionados com a segurança e o ambiente e a relação e impacto previsto sobre outros utilizadores do terreno e utilizadores de terreno adjacente e pessoas e Comunidades Locais potencialmente afetadas;

- (e) Da opção recomendada de Desmantelamento, incluindo estimativas de custos, prazos, a data prevista para o início do Desmantelamento e a fundamentação da recomendação da respetiva opção, bem como a fundamentação para a rejeição das outras opções;
- (f) Das medidas concebidas para proteger a Área Autorizada e qualquer zona de segurança que tenha sido estabelecida em conformidade com o artigo 134.º contra eventual poluição futura, incluindo monitorização, manutenção e inspeção pós-Desmantelamento, e para a limpeza e recuperação ambiental das áreas afetadas;
- (g) Da monitorização, manutenção e inspeção Pós-Desmantelamento de Poços tamponados e abandonados e Instalações abandonadas, se aplicável;
- (h) Dos detalhes de todos os documentos ambientais obrigatórios nos termos deste Decreto-Lei;
- (i) Da Proposta de Conteúdo Local e descrição do modo como o Operador, o Contratante ou outras Pessoas Autorizadas planeiam dar cumprimento à Proposta de Conteúdo Local e às Obrigações de Conteúdo Local previstas neste Decreto-Lei, relativamente às atividades a realizar para efeitos de Desmantelamento;
- (j) Da cópia do último Plano de Conteúdo Local anual apresentado nos termos do artigo 163.º;
- (k) Dos detalhes de quaisquer obrigações relevantes previstas no Capítulo XVI, relativamente a saúde e segurança e, se aplicável, a forma como as mesmas são implementadas;
- (l) Da estimativa dos custos totais de Desmantelamento previstos, incluindo custos de monitorização, manutenção e inspeção pós-Desmantelamento;
- (m) Da constituição e gestão de um Fundo de Desmantelamento para os custos totais de Desmantelamento;
- (n) Da data prevista para a cessação permanente da utilização da Instalação em causa e das respetivas Operações Petrolíferas;
- (o) De quaisquer outras autorizações, licenças, aprovações ou alvarás exigíveis para efeitos de levar a cabo a opção de Desmantelamento recomendada;

- (p) Do modo como a implementação do Plano de Desmantelamento é executada, gerida e verificada em conformidade com a Legislação Aplicável; e
 - (q) De toda a informação que o Ministério possa exigir.
5. Caso o Plano de Desmantelamento proposto não preencha os requisitos elencados no n.º 4 do artigo 88.º, o Ministério tem o direito de ordenar à Pessoa Autorizada que elabore e volte a apresentar o Plano de Desmantelamento ou de indeferir o mesmo.
 6. O Ministério pode dispensar o cumprimento dos requisitos de conteúdo do Plano de Desmantelamento ou modificar os mesmos.
 7. O Ministério deve apresentar justificação sempre que exerça os poderes que lhe são atribuídos nos termos do n.º 6 do artigo 88.º.
 8. Em caso de cessação de um Contrato Petrolífero ou renúncia ou cessação de uma Autorização antes do termo respetivo, este artigo 88.º aplica-se em conformidade, na medida que for considerado adequado.

Artigo 89.º

Aprovações e alterações ao Plano de Desmantelamento

1. O Ministério deve avaliar o Plano de Desmantelamento proposto para efeitos de aprovação.
2. O Ministério pode estabelecer condições para a aprovação, para dar cumprimento às obrigações previstas na Legislação Aplicável e refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
3. O Ministério deve notificar a sua decisão por escrito à Pessoa Autorizada dentro de prazo razoável a contar da receção de toda a informação e dados obrigatórios.
4. O Ministério deve fundamentar as decisões de indeferimento de Planos de Desmantelamento.
5. A Pessoa Autorizada deve notificar prontamente o Ministério de quaisquer alterações de circunstâncias ou de alterações efetivas ou planeadas, em relação à informação prestada no Plano de Desmantelamento, devendo ainda, sempre que conveniente, apresentar qualquer proposta de alteração ao Plano de Desmantelamento, para efeitos de aprovação, nos termos do presente artigo 89.º.

6. As propostas de alteração do Plano de Desmantelamento previstas no número 5 do artigo 89.º devem incluir novo cálculo dos custos de desmantelamento antecipados.
7. O Ministério pode exigir a apresentação de alteração ou impor novas condições, relativamente ao Plano de Desmantelamento, que considere convenientes.
8. Sem prejuízo do disposto nos n.º 5 e 6 do artigo 88.º, se, a qualquer momento, o Ministério considerar que o Plano de Desmantelamento não dá resposta adequada às necessidades ou aos requisitos potenciais do Desmantelamento, pode exigir à Pessoa Autorizada que reavalie o Plano de Desmantelamento e efetue as alterações necessárias.
9. A Pessoa Autorizada deve elaborar e apresentar prontamente as revisões referidas no n.º 8 do artigo 89.º.

Artigo 90.º

Responsabilidade pela realização e implementação do Desmantelamento

1. A Pessoa Autorizada deve realizar o Desmantelamento em conformidade com o Plano de Desmantelamento aprovado pelo Ministério e nos termos da Legislação Aplicável.
2. A obrigação de proceder ao Desmantelamento é aplicável mesmo que o Ministério aprove o Plano de Desmantelamento ou o Desmantelamento deva ser implementado após o termo ou cessação do Contrato Petrolífero ou após o termo, cessação ou renúncia de qualquer autorização.
3. O Ministério pode exigir à Pessoa Autorizada que preste garantias adequadas, tais como garantias da sociedade-mãe ou garantias bancárias, para efeitos de implementação do Desmantelamento.

Artigo 91.º

Recuperação ambiental

1. O objetivo da recuperação ambiental exigida no âmbito do Plano de Desmantelamento previsto na alínea (f) do número 4 do artigo 88.º consiste na reposição da estabilidade do local e função do ecossistema e a devolução das terras afetadas ao seu uso original ou ao uso que lhes era dado antes de terem sido impactadas, conforme identificado em estudos de referência.

2. Os indicadores para recuperação bem-sucedida podem ser o restabelecimento de uma comunidade de plantas nativas, que seja auto-sustentável e satisfaça os padrões de densidade e produção forrageira, e o recontorno de todas as superfícies impactadas para corresponder ao relevo original do terreno ou para se harmonizar com o mesmo.

Artigo 92.º

Verificação

1. Após a implementação do Desmantelamento, o Ministério deve exigir à Pessoa Autorizada que diligencie pela verificação do Desmantelamento, de acordo com o Plano de Desmantelamento aprovado por Organismo de Verificação independente, correndo a verificação por conta da Pessoa Autorizada.
2. Sempre que o Organismo de Verificação independente considere que o Desmantelamento se encontra implementado em conformidade com o Plano de Desmantelamento aprovado, o Organismo de Verificação independente emite um certificado de verificação, que deve ser prontamente apresentado ao Ministério.
3. Sempre que o Organismo de Verificação independente considere que o Desmantelamento não se encontra implementado em conformidade com o Plano de Desmantelamento aprovado, o Organismo de Verificação independente deve emitir relatório que:
 - (a) Seja apresentado à Pessoa Autorizada e ao Ministério; e
 - (b) Descreva as medidas necessárias que a Pessoa Autorizada está obrigada a tomar para cumprir o Plano de Desmantelamento.
4. A Pessoa Autorizada deve implementar prontamente as medidas referidas no número anterior.
5. O Ministério pode exigir medidas, informação ou alterações adicionais ao relatório emitido nos termos do n.º 3 do artigo 92.º.

Artigo 93.º

Fundo de Desmantelamento

1. Salvo se diversamente exigido pelo Ministério, a Pessoa Autorizada deve, no início da Produção Comercial, abrir uma conta “escrow” remunerada em banco aprovado pelo Ministério, para efeitos de acumulação de Reservas para Custos de Desmantelamento,

para utilização como fundo de contingência de custos de Desmantelamento, incluindo recuperação ambiental, relacionada com as Operações Petrolíferas na Área de Contrato e na zona de segurança estabelecida nos termos do artigo 134.º.

2. A Pessoa Autorizada deve efetuar os depósitos previstos no Contrato Petrolífero na conta do Fundo de Desmantelamento, com a periodicidade estipulada no mesmo.
3. Os levantamentos do Fundo de Desmantelamento só são permitidos mediante a aprovação prévia do Ministério e para efeitos de execução de um Plano de Desmantelamento aprovado.
4. Aquando da cessação do Contrato Petrolífero e sempre que o Ministério e outras autoridades competentes confirmem e reconheçam o cumprimento de todas as obrigações respeitantes a Desmantelamento, incluindo recuperação ambiental, todos os valores depositados no Fundo de Desmantelamento permanecem propriedade do Ministério, para serem utilizados como garantia da correta execução da monitorização, manutenção e inspeção pós-desmantelamento em conformidade com o Plano de Desmantelamento.
5. Se, nos dois anos anteriores ao início agendado do Desmantelamento, se verificar a insuficiência do Fundo de Desmantelamento para concluir o Plano de Desmantelamento nos termos do presente Decreto-Lei, pode o Ministério exigir à Pessoa Autorizada que pague todos os montantes adicionais necessários ao Fundo de Desmantelamento antes do termo da Autorização.
6. Caso o Ministério escolha a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. para continuar as Operações Petrolíferas e a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. tenha tomado posse das Instalações relevantes nos termos do artigo 99.º, a totalidade do Fundo de Desmantelamento e quaisquer montantes adicionais, como estimados para a execução de um Plano de Desmantelamento aprovado à data da transferência, devem ser depositados em Timor-Leste, em conta bancária indicada em nome do Ministério enquanto beneficiário do fundo.
7. Nos casos referidos no número 6 do artigo 93.º, a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. assume plena responsabilidade pelas Instalações relevantes e pelo Desmantelamento, ficando a Pessoa Autorizada isenta de qualquer tipo de responsabilidade unicamente decorrente do uso posterior.
8. Em caso de Cessão de Posição Contratual no Contrato Petrolífero ou transmissão de interesses e sempre que exista um Fundo de Desmantelamento criado nos termos deste Decreto-Lei, a conta do Fundo de Desmantelamento deve ser transferida para o nome do Cessionário ou transmissário pelo Cedente ou transmitente.

Artigo 94.º
Responsabilidade

1. A Pessoa Autorizada, com exceção da TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., que realiza a participação do Estado nas Operações Petrolíferas, é responsável por quaisquer danos, prejuízos e pedidos de indemnização ou inconvenientes causados por ou decorrentes do Desmantelamento, independentemente de qualquer forma de responsabilidade, quer objetiva ou por negligência, da parte da Pessoa Autorizada.
2. O Desmantelamento pode implicar o abandono das Instalações ou de partes das mesmas, sendo a Pessoa Autorizada responsável pelos danos ou transtornos causados em conexão com as Instalações total ou parcialmente abandonadas.
3. Caso o Ministério escolha a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. para continuar as Operações Petrolíferas e a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. tenha tomado posse das Instalações relevantes nos termos do artigo 102.º, a responsabilidade prevista no número 2 do artigo 94.º transfere-se para a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 94.º, as obrigações e responsabilidades de cada Pessoa que constitua o Contratante, exceto a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., são obrigações e responsabilidades solidárias.

CAPÍTULO XI

CONTRATOS PETROLÍFEROS

Artigo 95.º

Prazo de vigência

1. O prazo de vigência de um Contrato Petrolífero engloba o seguinte:
 - (a) Um Período de Pesquisa de até sete anos, que é dividido em:
 - (i) Um período inicial de três anos;
 - (ii) Um segundo período de dois anos; e
 - (iii) Um terceiro período de dois anos.
 - (b) Um Período de Desenvolvimento e Produção de até vinte e cinco anos.
2. Nos termos do Contrato Petrolífero, o Contratante está obrigado a cumprir as obrigações mínimas de trabalho de Pesquisa relativas a cada um dos períodos de Pesquisa, de modo que o Ministério considere satisfatório, dentro dos prazos obrigatórios, para poder passar ao período seguinte.
3. O Contratante tem a opção de prorrogar o Contrato Petrolífero relativamente a qualquer Área de Desenvolvimento duas vezes, por um período que pode ir até cinco anos de cada vez, estando o Contratante obrigado a notificar o Ministério com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do Contrato Petrolífero da sua intenção de exercer a referida opção.
4. A aprovação da prorrogação por parte do Ministério deve ser prestada por escrito.
5. As prorrogações referidas no n.º 3 do artigo 95.º devem estar em conformidade com quaisquer termos adicionais que o Ministério possa estipular, à luz das circunstâncias que se verifiquem à data.
6. Relativamente a qualquer Área de Retenção de Gás, tal como previsto no artigo 30.º, o prazo de vigência do Contrato Petrolífero é automaticamente prorrogado por período igual a qualquer prorrogação concedida pelo Ministério relativamente à área em questão.

Artigo 96.º

Operador

1. A nomeação de um Operador pelo Contratante está sujeita à aprovação prévia do Ministério, assim como a mudança de Operador.
2. Para todos os efeitos do Contrato Petrolífero, o Operador deve representar o Contratante no Contrato Petrolífero em causa, podendo o Ministério tratar qualquer matéria diretamente com o Operador e fazer fé no mesmo.
3. As obrigações, responsabilidades, atos e omissões do Operador são obrigações, responsabilidades, atos e omissões do Contratante.
4. Sempre que o Ministério determine a incompetência superveniente de qualquer Operador, o Ministério pode, mediante notificação por escrito enviada ao Operador e ao Contratante, revogar a respetiva aprovação.
5. Na situação prevista no número 4 do artigo 96.º, o Contratante dispõe de trinta dias para nomear novo Operador, a ser aprovado pelo Ministério.
6. Se o Contratante não nomear um Operador no prazo referido no número anterior, o Ministério pode resolver o Contrato Petrolífero.

Artigo 97.º

Fornecimento de Petróleo ao mercado nacional de Timor-Leste

1. Se o Governo de Timor-Leste decidir que é necessário limitar as exportações de Petróleo, o Ministério pode, mediante pré-aviso escrito de sessenta dias, exigir ao Contratante que supra as necessidades do mercado nacional com o Petróleo por si produzido e recebido nos termos de um Contrato Petrolífero.
2. A participação de cada Contratante prevista no n.º 1 do artigo 97.º deve ser efetuada, todos os Meses Cíveis, proporcionalmente à respetiva participação na produção nacional de Petróleo no Mês Cível anterior.
3. A obrigação anual do Contratante de fornecer Petróleo ao mercado nacional é calculada de acordo com o Contrato Petrolífero.
4. O preço do fornecimento e venda do referido Petróleo nos termos deste artigo 97.º é determinado de acordo com o disposto no Capítulo XIV.

Artigo 98.º
Relatórios ITIE

O Ministério e o Contratante devem cumprir as obrigações de reporte relacionadas com a Iniciativa de Transparência da Indústria Extrativa de Timor-Leste (ITIE), conforme possa ser aplicável nos termos da Legislação Aplicável.

Artigo 99.º
Titularidade das Instalações

1. A propriedade sobre as instalações é transmitida pelo Contratante à TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P..
2. As Instalações adquiridas pelo Contratante (com exceção dos ativos locados) para utilização nas Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo de um Contrato Petrolífero tornam-se ativos da TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., quando adquiridas em Timor-Leste ou, se forem adquiridas no exterior, quando entrem no Território de Timor-Leste.
3. O Contratante controla essas Instalações e tem direito à sua utilização nas Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo de um Contrato Petrolífero, não lhe sendo cobrados quaisquer pagamentos pelo uso dessas Instalações durante a vigência do Contrato Petrolífero.
4. O Contratante é responsável por manter e reparar adequadamente as referidas Instalações, para garantir a integridade das mesmas.
5. As obrigações de Desmantelamento são da responsabilidade da entidade que realiza as Operações Petrolíferas.
6. O Contratante deve manter o Plano de Desmantelamento atualizado e devidamente financiado durante a vigência do respetivo Contrato Petrolífero e, caso devam ser introduzidas alterações ao Plano de Desmantelamento, o Contratante deve submetê-lo novamente ao Ministério para aprovação, nos termos do artigo 88.º deste Decreto-Lei.
7. Os pormenores sobre as condições da transferência referida neste artigo 99.º relativas à depreciação e recuperação de custos devem constar no Contrato Petrolífero.

Artigo 100.º
Cessão de Posição Contratual

1. As Cessões de Posição Contratual estão sujeitas à aprovação prévia por escrito do Ministério.
2. De modo a ser elegível como Cessionário, a Pessoa deve preencher os requisitos para celebrar um Contrato Petrolífero, nos termos e de acordo com o disposto na Legislação Aplicável.
3. Os requerimentos de aprovação da Cessão de Posição Contratual devem ser acompanhados da informação e documentação exigidas pelo Ministério.
4. O Ministério aprecia o requerimento de Cessão de Posição Contratual para efeitos de aprovação.
5. Para efeitos da apreciação prevista no n.º 4 do artigo 100.º, o Ministério pode ponderar, nomeadamente, questões de gestão de recursos conforme expresso na Lei das Atividades Petrolíferas, as capacidades financeiras e técnicas do potencial Cessionário e se a Cessão proposta é suscetível de prejudicar o cumprimento das obrigações previstas no Contrato Petrolífero em causa.
6. Caso o Ministério solicite alterações ou outros documentos, o Contratante deve cumprir prontamente o pedido e, conforme o caso, voltar a apresentar o requerimento dentro do prazo que for estipulado pelo Ministério.
7. O Ministério decide sobre a aprovação, em prazo razoável, a contar da receção do requerimento e de toda a informação solicitada e outros materiais.
8. O Ministério deve fundamentar qualquer decisão de indeferimento.
9. Sempre que o Ministério aprove a Cessão de Posição Contratual, o Contratante deve entregar cópias do Contrato de Cessão devidamente assinado e de todos os documentos com ela relacionados ao Ministério no prazo de trinta dias a contar da notificação da aprovação.
10. A Cessão de Posição Contratual de parte da Área de Contrato só é permitida relativamente a uma ou mais áreas contíguas da Área de Contrato e apenas entre as entidades que constituem o Contratante.
11. A Cessão de Posição Contratual de parte de um Campo em produção só é permitida se o Ministério decidir que tal é necessário para viabilizar a celebração de um acordo para efeitos da Unitização da produção.

12. A Cessão de Posição Contratual referida no n.º 11 do artigo 100.º deve abranger a área total do Campo em questão, definido de acordo com os termos deste Decreto-Lei.

VERSÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO XII

PARTICIPAÇÃO DA TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. EM OPERAÇÕES PETROLÍFERAS

Artigo 101.º

Participação da TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. em Autorizações

1. A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. e as suas subsidiárias têm o direito de participar em todas as Autorizações, nos termos do artigo 22.º da Lei das Atividades Petrolíferas.
2. Se e sempre que a Pessoa Autorizada estiver obrigada a prestar garantia relativamente às suas obrigações assumidas na sequência de qualquer Autorização, as Pessoas que sejam titulares de interesses de participação na Autorização são solidariamente responsáveis pela obtenção da referida garantia.
3. Os acordos celebrados entre as Pessoas Autorizadas, tais como os contratos de operações conjuntas, devem incluir a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. ou as suas subsidiárias.

Artigo 102.º

Participação da TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. em Contratos Petrolíferos

1. A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. ou as suas subsidiárias estão isentas dos requisitos referentes às qualificações do Contratante, no que concerne às capacidades técnica e financeira, com exceção dos casos em que a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. seja o operador de determinado Contrato Petrolífero.
2. Nos termos do Contrato Petrolífero, a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. ou as suas subsidiárias gozam de plenos direitos e obrigações, enquanto participantes num Contrato Petrolífero, a contar da data (inclusive) em que a decisão de participação no Contrato Petrolífero é tomada.
3. A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. ou as suas subsidiárias não são responsáveis por quaisquer Operações Petrolíferas realizadas antes da data de início da produção ou até que o respetivo interesse participativo seja integralmente convertido em interesse operativo.

4. A quota-parte de custos de Pesquisa e Desenvolvimento da TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. ou das suas subsidiárias deve ser financiada gratuitamente pelo Contratante, de forma proporcional ao interesse participativo de cada Pessoa que constitui o Contratante.
5. A decisão de financiamento, após a declaração de Descoberta Comercial até à fase de desenvolvimento, está sujeita à análise de rentabilidade e tempo de vida do Campo do projeto.
6. A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. ou as suas subsidiárias não devem ter quaisquer obrigações financeiras decorrentes das suas participações nos Contratos Petrolíferos, caso não se verifique uma Descoberta Comercial na Área do Contrato em causa.
7. Se o Contratante pretender ceder o respetivo interesse participativo num Contrato Petrolífero, a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. ou as suas subsidiárias têm direito de preferência, o que implica a celebração do contrato de compra e venda no lugar do comprador, nos termos e condições que tiverem sido acordados.

CAPÍTULO XIII

MEDIÇÃO

Artigo 103.º

Obrigações gerais de medição

1. A Pessoa Autorizada deve medir e testar o Petróleo produzido para processamento, transferência de custódia e efeitos fiscais.
2. A Pessoa Autorizada deve medir e testar o Petróleo em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e, bem assim, conforme solicitado pelo Ministério.
3. A Pessoa Autorizada deve assegurar, para os efeitos dos números 1 e 2 do artigo 103.º, a correta instalação e funcionamento de um Sistema de Medição, que deve medir e registar com precisão as taxas de escoamento e os volumes totais de:
 - (a) Todos os fluidos produzidos que sejam:
 - (i) Produzidos pelo Poço ou injetados no mesmo; e
 - (ii) Vendidos, queimados ou de outro modo eliminados.
 - (b) Gás Natural utilizado:
 - (i) Como combustível nas Operações de Produção;
 - (ii) Para apoio das operações de elevação a gás; e
 - (iii) Vendido, queimado ou de outro modo eliminado.

- (c) Petróleo Bruto utilizado como fluido de energia hidráulica para equipamentos de Elevação Artificial;
 - (d) Cada fluido que entre ou saia de uma Instalação de Processamento;
 - (e) Cada fluido que entre e saia de um Sistema de Oleodutos, de uma Instalação de Armazenamento e de uma Instalação Terminal; e
 - (f) Todo o Petróleo transferido entre as Pessoas que constituem uma Pessoa Autorizada.
4. A localização dos medidores deve obedecer às Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, aplicáveis ao medidor em causa, incluindo na fronteira da Área do Contrato, ou suficientemente perto da mesma, relativamente a Petróleo exportado ao abrigo de um Contrato Petrolífero, para supervisionar a produção.
 5. Não é permitido contornar o Sistema de Medição Fiscal e de transferência de Custódia.
 6. A Pessoa Autorizada deve assegurar que cada Pessoa responsável por ou que, de qualquer modo, esteja envolvida na operação ou manutenção do Sistema de Medição recebe a formação e tem a competência adequadas para realizar as operações ou atividades em que está envolvida e, sempre que conveniente, foi certificada por autoridade competente.
 7. Todo o pessoal que desempenhe funções relacionadas com o Sistema de Medição deve estar identificado no organograma da Pessoa Autorizada, juntamente com a descrição das respetivas funções e responsabilidades.
 8. Sempre que se demonstre que o volume de Petróleo produzido ou vendido foi calculado incorretamente, a Pessoa Autorizada deve investigar os motivos subjacentes aos cálculos incorretos.
 9. Para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 103.º, a Pessoa Autorizada deve elaborar e apresentar ao Ministério um cálculo revisto do volume, bem como toda e qualquer documentação, que comprove a base para o cálculo revisto do volume.
 10. O Ministério pode emitir diretivas relativamente às medidas a implementar para efeitos de correção.
 11. O Ministério pode exigir à Pessoa Autorizada que contrate um Organismo de Verificação para verificar o planeamento, o projeto, a construção ou a operação do

Sistema de Medição, de modo a demonstrar o cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo XIII e a refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 104.º

Requisitos do Sistema de Medição

1. O Sistema de Medição deve ser planeado, construído, testado, instalado, operado e mantido de acordo com a Legislação Aplicável, com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e com as instruções do fabricante.
2. O Sistema de Medição deve ter capacidade para medir toda a gama de fluxos planeados, sem que qualquer um dos componentes envolvidos funcione fora da sua capacidade.
3. No que toca ao equipamento de medição, a quantidade de pistas de medição paralelas deve ser tal que o fluxo máximo de Petróleo seja medido com uma pista de medição fora de serviço, enquanto as restantes pistas de medição funcionam dentro da sua capacidade operacional especificada.
4. O Sistema de Medição deve ser adequado ao respetivo tipo de medição, às propriedades determinadas dos fluidos e aos volumes de Petróleo a medir.
5. Se necessário, devem ser instalados condicionadores de fluxo.
6. Nas áreas de localização do medidor primário e do medidor secundário, deve haver proteção adequada contra as condições climáticas no exterior e contra a vibração.
7. Todas as válvulas importantes para a integridade do Sistema de Medição devem estar em sítio acessível, para efeitos de inspeção e protegidas contra fugas.
8. Todas as partes do Sistema de Medição devem ser de fácil acesso, para efeitos de manutenção, inspeção e calibragem.
9. O Sistema de Medição é selado de acordo com os requisitos previstos na Legislação Aplicável, nas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e nas instruções do fabricante.

Artigo 105.º

Aprovação do Sistema de Medição planeado

1. A Pessoa Autorizada não deve instalar nem operar um Sistema de Medição para efeitos de transferência de custódia ou efeitos fiscais, sem a aprovação prévia do Ministério.
2. A Pessoa Autorizada deve apresentar detalhes dos Sistemas de Medição planeados ao Ministério, para efeitos de aprovação, incluindo:
 - (a) As especificações completas do Sistema de Medição com desenhos à escala e respetiva literatura descritiva, incluindo informação suficiente para permitir a avaliação da adequação do projeto e das operações do Sistema de Medição a realizar;
 - (b) A descrição do procedimento operacional proposto, incluindo calibrações de rotina e verificação do equipamento para manutenção da sua precisão;
 - (c) Os cálculos exemplificativos que indiquem o modo como as quantidades relatadas de petróleo, gás, condensados e produção de água são obtidos, tendo em conta margens de tolerância e fatores de correção propostos, para converter as leituras do medidor e instrumentos para condições normalizadas.
3. A Pessoa Autorizada deve contratar um Organismo de Verificação para efeitos de verificação do projeto, da construção, do teste e da instalação do Sistema de Medição fiscal e de transferência de custódia, por forma a demonstrar o cumprimento da obrigação prevista neste Capítulo XIII e a refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
4. O Ministério deve notificar a sua decisão à Pessoa Autorizada, por escrito, dentro de prazo razoável após a receção de toda a informação exigível e de outros materiais.
5. Sempre que um Sistema de Medição não é aprovado, o Ministério deve fundamentar a respetiva decisão.
6. A Pessoa Autorizada pode alterar e voltar a apresentar o Sistema de Medição dentro do prazo que for estipulado pelo Ministério.
7. O Ministério pode estipular condições para a decisão, de modo a dar cumprimento às obrigações previstas na Legislação Aplicável e a refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
8. Todos os demais medidores que sejam considerados como medidores de processamento devem constar do Plano de Desenvolvimento.

Artigo 106.º
Modificações ao Sistema de Medição

1. A Pessoa Autorizada não deve alterar, modificar ou substituir um Sistema de Medição aprovado sem a prévia aprovação do Ministério, sendo aplicável o n.º 2 do artigo 105.º com as devidas adaptações.
2. A Pessoa Autorizada deve notificar o Ministério do cronograma planeado para quaisquer atividades planeadas, relacionadas com a alteração, modificação, calibragem ou correção de um Sistema de Medição, com a antecedência suficiente relativamente às referidas atividades, para permitir ao Ministério que inspecione ou supervisione as mesmas.

Artigo 107.º
Registos de Medições

1. A Pessoa Autorizada deve elaborar, conservar e manter um arquivo de documentos relativos ao Sistema de Medição, que documente o cumprimento da Legislação Aplicável.
2. O arquivo deve estar prontamente disponível para inspeção, sempre que solicitado pelo Ministério.
3. O arquivo deve incluir, pelo menos, os documentos apresentados de acordo com as obrigações previstas no artigo 105.º e com outros documentos comprovativos, nomeadamente:
 - (a) A descrição técnica do Sistema de Medição;
 - (b) O esquema detalhado que apresente a localização do Sistema de Medição no sistema de processamento e transporte;
 - (c) Os desenhos e a descrição dos equipamentos compreendidos no Sistema de Medição;
 - (d) A lista dos documentos relativos ao Sistema de Medição;
 - (e) A descrição da parte do Sistema de Gestão que diz respeito aos Sistemas de Medição da Pessoa Autorizada e do fornecedor, para efeitos de documentação do cumprimento da Legislação Aplicável, acompanhamento e manutenção do Sistema de Medição;

- (f) A análise de Incerteza de Medição; e
 - (g) Os relatórios de calibragem.
4. Como parte do Sistema de Gestão, a Pessoa Autorizada deve elaborar um manual de garantia de qualidade, relativo à operação dos Sistemas de Medição.
 5. O manual referido no n.º 4 do artigo 107.º deve estar à disposição de todo o pessoal relevante, nos locais em que são realizadas Operações Petrolíferas.

Artigo 108.º

Calibragem e correções

1. O equipamento que constitui parte integrante do Sistema de Medição e que é de importância significativa para a Incerteza de Medição deve ser calibrado com equipamento rastreável antes do início das Operações Petrolíferas, devendo posteriormente ser mantido naquele padrão.
2. Uma vez por cada Ano Civil ou com a periodicidade determinada pelas especificações do fabricante ou conforme exigido pelo Ministério, um Consultor Externo, que o Ministério considere aceitável, deve proceder à calibragem do equipamento descrito no número 1 do artigo 108.º, para garantir que o referido equipamento se encontra dentro dos valores-limite fixados.
3. Se, durante a calibragem, se verificar que o equipamento se encontra fora dos valores-limite fixados, a Pessoa Autorizada deve:
 - (a) Garantir que o Consultor Externo procede à correção e subsequente calibragem e certificação de que o equipamento está em conformidade com as normas previstas na Legislação Aplicável; e
 - (b) Notificar o Ministério do cronograma planeado para quaisquer das referidas atividades de correção relacionadas, com a antecedência suficiente relativamente às referidas atividades, para permitir ao Ministério que inspecione ou supervisione as mesmas.

Artigo 109.º

Incerteza máxima permitida

1. A Incerteza de Medição máxima permitida para qualquer Sistema de Medição deve situar-se na faixa determinada pelo Ministério ou pelas especificações do fabricante

relativamente ao dispositivo de medição utilizado, consoante o que forneça a faixa de incerteza menor.

2. A Pessoa Autorizada deve ter capacidade para documentar a incerteza total do Sistema de Medição.
3. O Sistema de Medição deve ser concebido de modo a evitar e/ou a compensar erros sistemáticos de medição.

Artigo 110.º **Unidades de medida**

1. Todos os relatórios ou registos de quaisquer medições exigidas pelo Ministério devem utilizar o Sistema Internacional de Unidades (Unidades SI).
2. A Pessoa Autorizada pode utilizar outro sistema de unidades para efeitos de relatórios ou registos, mediante acordo prévio com o Ministério.
3. Todos os registos ou relatórios de quaisquer medições de Gás Natural exigidos pelo Ministério devem ser elaborados em unidades de 1000 metros cúbicos normalizados, arredondados à segunda casa decimal.
4. Os registos ou relatórios de quaisquer medições de líquidos exigidos pelo Ministério devem ser elaborados em unidades de metros cúbicos normalizados, arredondados à segunda casa decimal.
5. Sempre que a medição for efetuada em unidades de volume, devem estas ter por referência condições de referência métricas normalizadas de 15°C de temperatura e de 101,325 kPa de pressões absolutas.

Artigo 111.º **Amostragem**

O processo de Projeto e Amostragem deve obedecer às Normas Aplicáveis relevantes, de modo a garantir que:

- (a) São recolhidas amostras de volume representativo; e
- (b) Tanto a Amostragem automática como a manual são permitidas, devendo a Amostragem automática ser proporcional ao fluxo.

VERSÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO XIV

AVALIAÇÃO DO PETRÓLEO

Artigo 112.º

Ponto de Avaliação

O Petróleo é avaliado como se fosse vendido em condições normais de mercado FOB (ou equivalente) no Ponto de Exportação do Campo.

Artigo 113.º

Valor do Petróleo Bruto

O valor do Petróleo Bruto:

- (a) Vendido FOB, ou equivalente, no Ponto de Exportação do Campo, em condições normais de mercado é o preço a pagar pelo mesmo;
- (b) Vendido de outra forma que não FOB, ou equivalente, no Ponto de Exportação do Campo, em condições normais de mercado, é o preço a pagar pelo mesmo, menos a proporção equitativa e razoável do referido preço relativa ao transporte e à entrega do Petróleo a jusante do Ponto de Exportação do Campo; ou
- (c) Vendido de outra forma que não as previstas no artigo 113.º, alíneas (a) e (b), é o preço justo e razoável de mercado do mesmo, após ponderação de todas as circunstâncias relevantes.

Artigo 114.º

Valor do Gás Natural

1. No caso de exportações de GNL, o valor do Gás Natural no Ponto de Medição é o valor aritmético médio do Gás Natural, calculado na flange de entrada da Central de GNL, com base no preço ou preços de entrega ou nas fórmulas de preços previstas no contrato de exportação de GNL a ser celebrado entre o Ministério e a Pessoa Autorizada ao abrigo do Contrato Petrolífero, menos a tarifa de transporte por Gasoduto, desde o Ponto de Medição até à flange de entrada da Central de GNL.
2. O valor do Gás Natural é determinado mensalmente em dólares dos Estados Unidos da América por MMscf (milhões de pés cúbicos) e o valor a atribuir ao Gás Natural deve:

- (a) Relativamente a vendas a terceiros em condições normais de mercado, ser igual ao preço líquido realizado obtido pelo mesmo Gás Natural no Ponto de Exportação do Campo; e
 - (b) Relativamente a vendas a terceiros que não sejam em condições normais de mercado, ser determinado por acordo entre o Ministério e a Pessoa Autorizada, desde que o referido preço ou valor reflita o seguinte:
 - (i) A quantidade e qualidade do Gás Natural;
 - (ii) O preço a que as vendas, em condições normais de mercado, de Gás Natural proveniente de outras fontes em Timor-Leste e na Austrália, se as houver, estão a ser efetuadas à data;
 - (iii) O preço a que as vendas em condições normais de mercado, se as houver, estão a ser efetuadas à data;
 - (iv) O fim a que se destina o Gás Natural; e
 - (v) O preço praticado no mercado internacional para combustíveis ou matérias-primas concorrentes ou alternativos.
3. As vendas a terceiros em condições normais de mercado não incluem as vendas a Afiliadas de Pessoas Autorizadas, a subcontratados, ao Ministério, a qualquer outra autoridade pública de Timor-Leste ou ainda a qualquer outra entidade que seja direta ou indiretamente controlada pelo Ministério.

Artigo 115.º
Preço a pagar

Para efeitos deste Capítulo XIV, o preço a pagar é o preço que é, ou seria, pago pelo comprador, se o Petróleo fosse entregue pela Pessoa Autorizada e recebido pelo comprador, sem compensação de créditos, pedido reconvenicional ou qualquer outro tipo de retenção.

CAPÍTULO XV

SISTEMAS DE GESTÃO

Artigo 116.º

Disposições gerais sobre o Sistema de Gestão

1. A Pessoa Autorizada deve estabelecer, implementar, fazer o acompanhamento e desenvolver um Sistema de Gestão adequado, concebido para garantir o cumprimento permanente e sistemático de todas as obrigações previstas na Legislação Aplicável relativamente a Operações Petrolíferas.
2. O Sistema de Gestão referido no n.º 1 do artigo 116.º deve indicar as obrigações previstas na Legislação Aplicável e, na medida necessária, incluir requisitos internos e rotinas para o cumprimento das referidas obrigações.
3. O principal objetivo do Sistema de Gestão estabelecido nos termos dos números 1 e 2 do artigo 116.º consiste em contribuir para garantir e promover a qualidade do trabalho realizado nas Operações Petrolíferas e relacionado com estas.
4. O Sistema de Gestão deve ser documentado de modo a comprovar o cumprimento da Legislação Aplicável a Operações Petrolíferas.
5. A documentação relativa ao Sistema de Gestão deve estar facilmente acessível em todos os locais em que se realizem Operações Petrolíferas, incluindo nos Campos e nos escritórios.
6. O Sistema de Gestão deve basear-se nas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

CAPÍTULO XVI

SAÚDE E SEGURANÇA

Artigo 117.º

Sistema de Gestão de Saúde e Segurança

Para efeitos de consecução e manutenção de elevado nível de saúde e segurança nas Operações Petrolíferas, a Pessoa Autorizada deve assegurar que o sistema de gestão de saúde e segurança a estabelecer nos termos do artigo 116.º é concebido para garantir e comprovar o cumprimento da Legislação Aplicável e das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, identificando e reduzindo continuamente os riscos para níveis ALARP.

Artigo 118.º

Obrigações gerais em matéria de Saúde e Segurança

1. A Pessoa Autorizada deve assegurar, nos termos da Legislação Aplicável e das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, a proteção da saúde, segurança, higiene e bem-estar de todo o pessoal e dos membros do público diretamente envolvidos nas Operações Petrolíferas e Instalações ou de outro modo afetados pelas mesmas.
2. As obrigações previstas no n.º 1 do artigo 118.º incluem a prática de todos os atos necessários para reduzir o risco para níveis ALARP, nas seguintes áreas:
 - (a) Ambiente de trabalho;
 - (b) Estaleiro, equipamentos, materiais e substâncias utilizados em conexão com o trabalho de todo o pessoal; e
 - (c) Acesso ao local de trabalho e saída do mesmo por parte do pessoal diretamente envolvido nas Operações Petrolíferas.
3. Durante a realização das Operações Petrolíferas, a Pessoa Autorizada está especificamente obrigada a:
 - (a) Garantir a implementação de rotinas de troca de informação entre os vários grupos de pessoal no local de trabalho;
 - (b) Assegurar que todos os membros do pessoal dispõem de delegado de segurança destacado no local de trabalho e que lhes é dada oportunidade de trazer

problemas à atenção da Pessoa Autorizada e de colocar dúvidas ou efetuar queixas relativamente a questões de saúde e segurança;

- (c) Assegurar que os delegados de segurança, bem como o pessoal de saúde e segurança, se encontram suficientemente familiarizados com as operações que estão a ser realizadas no local de trabalho; e
 - (d) Assegurar a deteção e sanção de infrações à Legislação Aplicável em matéria de saúde e segurança.
4. A Pessoa Autorizada deve assegurar que, enquanto estiverem a trabalhar, os seus trabalhadores zelam adequadamente pela sua própria saúde e segurança e, bem assim, pela saúde e segurança dos demais trabalhadores que possam ser afetados pelos atos ou omissões do trabalhador.

Artigo 119.º **Realização de Operações Petrolíferas**

1. A Pessoa Autorizada deve realizar todas as Operações Petrolíferas de modo a assegurar, nomeadamente, que:
 - (a) Todo o trabalho e demais atividades são realizados de modo seguro e com níveis de risco ALARP relativamente ao pessoal, ao público em geral e às Comunidades Locais, ao ambiente, à Instalação ou a outras Instalações vizinhas; e
 - (b) Os equipamentos utilizados são seguros, estão em conformidade com a Legislação Aplicável e refletem as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
2. Em caso de acidentes e emergências que possam culminar em morte ou danos pessoais, poluição ou danos patrimoniais, a Pessoa Autorizada ou qualquer outra pessoa que seja responsável pela operação e utilização da Instalação deve, na medida necessária, suspender as Operações Petrolíferas durante o período em que, nos termos das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, se justifique a referida suspensão.
3. A Pessoa Autorizada não deve efetuar qualquer alteração ao projeto, incluindo instalação, modificação ou expansão, das Operações Petrolíferas ou Instalações, sem uma Avaliação de Riscos adequada e gestão do processo de alteração, incluindo a

revisão do Plano de Saúde e Segurança ou da Análise de Segurança e a correspondente autorização do Ministério.

Artigo 120.º
Plano de Saúde e Segurança

1. A Pessoa Autorizada deve elaborar um Plano de Saúde e Segurança, com base no respetivo Sistema de Gestão de Saúde e Segurança, por forma a garantir o desempenho em matéria de saúde e segurança, antes do início de quaisquer Operações Petrolíferas:
 - (a) Que não se encontrem já contempladas em Plano de Saúde e Segurança em vigor; e
 - (b) Que não careçam de Análise de Segurança, de acordo com o disposto no artigo 121.º.
2. O Ministério pode exigir a apresentação de um Documento de Uniformização relativamente a um ou mais Planos de Saúde e Segurança.
3. A Pessoa Autorizada deve apresentar ao Ministério, para aprovação, o Plano de Saúde e Segurança ou um Plano de Saúde e Segurança revisto, com a antecedência mínima de sessenta dias relativamente ao início planeado das respetivas Operações Petrolíferas ou em qualquer outra data que o Ministério possa indicar.
4. O Ministério deve notificar a sua decisão à Pessoa Autorizada por escrito, dentro de prazo razoável após a receção de toda a informação exigível e outros materiais.
5. Sempre que o Plano de Saúde e Segurança não seja aprovado, o Ministério deve fundamentar a respetiva decisão.
6. Na situação prevista no n.º 5 do artigo 120.º, a Pessoa Autorizada pode alterar e voltar a apresentar o Plano de Saúde e Segurança, dentro do prazo estipulado pelo Ministério.
7. Do Plano de Saúde e Segurança, deve constar informação relativa a planos concernentes a saúde, segurança, formação, Normas de Desempenho e resposta em caso de acidente e emergência, relativos às respetivas Operações Petrolíferas e, bem assim, uma declaração de intenção que comprove a adesão ao cumprimento das obrigações em matéria de saúde e segurança.
8. O Plano de Saúde e Segurança inclui, nomeadamente, informação relativa:

- (a) Aos objetivos de saúde e segurança;
- (b) Ao resumo das atividades relacionadas com as Operações Petrolíferas autorizadas;
- (c) Às Normas Aplicáveis, medidas e procedimentos de segurança a ser utilizados;
- (d) Às medidas de Avaliação do Risco para mitigação do risco;
- (e) Ao tratamento das comunicações entre os participantes nas Operações Petrolíferas e o acompanhamento das Atividades dos Subcontratados;
- (f) Aos requisitos operacionais e de manutenção;
- (g) Às medidas para avaliação de desempenho em matéria de saúde e segurança, incluindo os critérios para determinar se os objetivos de saúde e segurança foram ou não cumpridos;
- (h) À metodologia de análise da segurança no trabalho, para determinar os problemas em sede de saúde e segurança no trabalho;
- (i) Ao acesso a serviços médicos preventivos e curativos, primeiros socorros, equipamento médico e dispositivos de proteção pessoal;
- (j) Ao manuseamento de substâncias perigosas em caso de riscos específicos, incluindo armazenamento seguro e medidas de resposta de emergência e as medidas específicas relevantes para substâncias perigosas em caso de riscos específicos, tais como derrames, fugas, incêndios, colisão e explosões;
- (k) Aos programas de formação obrigatórios para as Operações Petrolíferas;
- (l) À monitorização, relatórios e auditorias de cumprimento da Legislação Aplicável em matéria de saúde e segurança;
- (m) Às medidas e ações de mitigação para lidar com incumprimento e a forma como a informação obtida na sequência do mesmo é utilizada para rever o Plano de Saúde e Segurança e o manual de saúde e segurança;
- (n) Às estruturas de comando, incluindo repartição de comando, cargos na sociedade e todos os dados de contacto relevantes para resposta de emergência;

- (o) Aos procedimentos de emergência, sistemas de comunicação de emergência e fornecimento de alimentação de reserva, iluminação, sistemas de alarme, equipamento de combate a incêndios e sistemas de corte em caso de emergência;
 - (p) Às medidas de evacuação, fuga e salvamento;
 - (q) Às Instalações de resposta a acidentes que são utilizadas e o pessoal de supervisão responsável pelos atos e investigações a ser realizados pela Pessoa Autorizada, em caso de Acidente Grave durante as Operações Petrolíferas;
 - (r) A quaisquer outros assuntos de relevo em termos de saúde e segurança; e
 - (s) A toda a informação que o Ministério possa exigir.
9. Devem ser igualmente apresentados quaisquer estudos de saúde e segurança, informação histórica e outra documentação que possa auxiliar o Ministério a apreciar o Plano de Saúde e Segurança proposto.
10. A Pessoa Autorizada deve assegurar que os documentos e registos são conservados e mantidos de forma que permita a implementação do Sistema de Gestão.
11. Para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 120.º, todos os registos e documentação devem ser datados com as datas de revisão e devem ser facilmente acessíveis e identificáveis.
12. A Pessoa Autorizada deve elaborar um Plano de Saúde e Segurança revisto em caso de qualquer modificação significativa, alteração ou nova fase das Operações Petrolíferas já em curso, que não estejam ainda contempladas num Plano de Saúde e Segurança em vigor.
13. A Pessoa Autorizada deve analisar o Plano de Saúde e Segurança e, se necessário, revê-lo.

Artigo 121.º

Análise de Segurança

1. O objetivo da Análise de Segurança consiste em assegurar o desempenho em termos de saúde e segurança nas Operações Petrolíferas, durante cada fase da vida útil de uma Instalação.

2. Antes do início das Operações de Sondagem e Restauração e da construção, instalação, operação, modificação ou Desmantelamento de uma Instalação, a Pessoa Autorizada deve elaborar uma Análise de Segurança ou, conforme o caso, uma Análise de Segurança revista, por escrito.
3. O âmbito da validação relativa ao projeto, construção e instalação ou modificação de uma Instalação deve ser apresentado ao Ministério para efeitos de obtenção de acordo.
4. O âmbito de validação previsto no n.º 3 do artigo 121.º deve ser apresentado em data prévia à apresentação da Análise de Segurança.
5. A Pessoa Autorizada deve apresentar uma Análise de Segurança ou uma Análise de Segurança revista ao Ministério, para efeitos de aprovação por parte do último, com a antecedência mínima de noventa dias, relativamente ao início planeado das Operações de Sondagem, Restauração, construção, instalação, modificação, operação ou Desmantelamento de Instalações ou sempre que solicitado pelo Ministério.
6. O Ministério pode exigir a apresentação de Documento de Uniformização relativamente a duas ou mais Análises de Segurança.
7. O Ministério notifica a sua decisão à Pessoa Autorizada por escrito, dentro de prazo razoável, após a receção de todos os dados e informações obrigatórios.
8. Sempre que a Análise de Segurança não seja aprovada, o Ministério deve fundamentar a respetiva decisão.
9. Na situação prevista no n.º 8 do artigo 121.º, a Pessoa Autorizada deve alterar e voltar a apresentar a Análise de Segurança dentro do prazo estipulado pelo Ministério.
10. A Análise de Segurança deve identificar ainda os métodos a ser utilizados para efeitos de monitorização e de análise de todas as atividades em conexão com a Instalação, com vista à melhoria contínua da segurança da Instalação.
11. A Análise de Segurança deve comprovar que a Pessoa Autorizada:
 - (a) Tem pleno conhecimento das atividades desenvolvidas na Instalação;
 - (b) Assegurou que a respetiva parte do Sistema de Gestão é adequada para garantir o cumprimento da Legislação Aplicável;

- (c) Tem claro entendimento dos aspetos críticos em termos de segurança que podem acarretar riscos para a Instalação;
 - (d) Tem claro entendimento dos controlos críticos para gerir e minimizar os riscos do pessoal na Instalação;
 - (e) Refletiu as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e a disponibilidade de tecnologia no desenvolvimento de controlos adequados de gestão de riscos; e
 - (f) Está absolutamente certa relativamente à forma de garantir segurança em caso de emergência.
12. A Análise de Segurança deve ser adequada à Instalação e às atividades a desenvolver na Instalação, em localização definida, devendo constar da mesma:
- (a) Descrição da Instalação, que deve focar-se no projeto e filosofia operacional da Instalação, devendo a descrição da Instalação demonstrar que a Instalação foi concebida e construída de acordo com padrões correspondentes às respetivas necessidades operacionais e que todas as medidas de controlo modificadas para Acidentes Graves foram identificadas e se encontram implementadas;
 - (b) Avaliação Formal de Segurança que deve focar-se em Acidentes Graves e da qual deve constar descrição detalhada de avaliação ou de série de avaliações realizadas pela Pessoa Autorizada, para refletir a Análise de Risco abrangente e sistemática da Instalação e das atividades a desenvolver na Instalação;
 - (c) Informação relativa ao Sistema de Gestão de Saúde e Segurança que foi concebido para garantir o cumprimento da Legislação Aplicável e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e para identificar e reduzir continuamente os riscos para níveis ALARP, para as instalações e para as atividades a ser desenvolvidas na Instalação; e
 - (d) Qualquer outra informação relativa à gestão de risco solicitada pelo Ministério.
13. A Pessoa Autorizada deve analisar, atualizar e voltar a apresentar a Análise de Segurança para efeitos de aprovação por parte do Ministério:
- (a) Se houver motivos para supor que já não é válida;

- (b) Dentro de prazo que não pode ser superior a cinco anos a contar da data de aprovação da Análise de Segurança que esteja em vigor à data;
 - (c) Em caso de qualquer modificação proposta significativa, expansão, outra mudança ao projeto ou nova fase da vida útil da Instalação; e
 - (d) Sempre que solicitado pelo Ministério.
14. O Ministério pode aprovar provisoriamente uma Análise de Segurança.
15. O Ministério deve notificar a Pessoa Autorizada da sua decisão de aprovação provisória da Análise de Segurança.
16. A notificação de aprovação provisória deve indicar:
- (a) O prazo de vigência da aprovação provisória;
 - (b) A medida de aprovação da Análise de Segurança; e
 - (c) Quaisquer limites ou condições aplicáveis relativamente à utilização ou operação da Instalação, durante a vigência da aprovação provisória.
17. A Pessoa Autorizada não deve iniciar as Operações Petrolíferas antes de o Ministério aprovar a Análise de Segurança, por escrito.

Artigo 122.º

Comissão de Saúde e Segurança

1. A Pessoa Autorizada deve criar uma Comissão de Saúde e Segurança para cada Instalação utilizada nas Operações Petrolíferas.
2. A Comissão de Saúde e Segurança deve ser composta pelos representantes dos trabalhadores e presidida por um membro qualificado dos quadros superiores de gestão da Pessoa Autorizada.
3. A Comissão de Saúde e Segurança deve reunir pelo menos uma vez por Trimestre Civil.
4. A Comissão de Saúde e Segurança deve:

- (a) Prestar assistência ao desenvolvimento e implementação de medidas e, bem assim, analisar e atualizar as medidas utilizadas para proteger a saúde e segurança dos trabalhadores; e
 - (b) Facilitar a cooperação entre a Pessoa Autorizada, os Subcontratados e os trabalhadores.
5. A Comissão de Saúde e Segurança deve lavrar e conservar atas das respectivas reuniões.

Artigo 123.º

Monitorização de saúde e segurança

1. A Pessoa Autorizada deve realizar regularmente testes, verificações, inspeções, calibrações e exames às Instalações, incluindo a todos os equipamentos e respetivo funcionamento e aos Sistemas de Gestão e Operações Petrolíferas, conforme exigido nos termos da Legislação Aplicável e das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, devendo também documentar o respetivo efeito em termos de saúde e segurança.
2. A Pessoa Autorizada deve assegurar que a informação e os dados derivados da monitorização, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º, que sejam relevantes em termos de saúde e segurança, são recolhidos, processados e utilizados, para implementar medidas preventivas e corretivas, incluindo a melhoria do Sistema de Gestão, do Plano de Saúde e Segurança, da Análise de Segurança ou de outros sistemas e equipamentos.

Artigo 124.º

Relatórios de desempenho em matéria de saúde e segurança

1. A Pessoa Autorizada deve elaborar e apresentar ao Ministério os seguintes relatórios relativos às Operações Petrolíferas:
 - (a) Relatório de Saúde e Segurança mensal, que reflita o desempenho mensal em matéria de saúde e segurança nas Operações Petrolíferas realizadas, as Instalações envolvidas e o Sistema de Gestão; e
 - (b) Relatório de Saúde e Segurança anual, de que conste o desempenho mensal em matéria de saúde e segurança e respetiva análise, bem como quaisquer planos ou medidas a ser adotados nos Anos Cívicos subsequentes, a fim de melhorar o desempenho de qualquer Instalação e das Operações Petrolíferas em matéria de saúde e segurança.

2. O Ministério pode exigir à Pessoa Autorizada que inclua informação adicional nos relatórios referidos nas alíneas (a) e (b) do artigo 124.º.

Artigo 125.º

Notificação e relatórios de incidentes

1. A Pessoa Autorizada deve notificar prontamente o Ministério, outras autoridades competentes e Comunidades Locais e pessoas potencialmente afetadas de qualquer emergência, de Acidente Grave ou de Outro Incidente de Saúde e Segurança.
2. A Pessoa Autorizada deve manter o Ministério e outras autoridades competentes permanentemente atualizadas relativamente ao desenvolvimento e às medidas que planeia implementar, conforme se segue:
 - (a) A Pessoa Autorizada deve comunicar e informar o Ministério e outras autoridades competentes, através do canal de comunicação estabelecido, das referidas ocorrências com a maior brevidade possível, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a ocorrência do incidente.
 - (b) A Pessoa Autorizada deve apresentar um relatório preliminar, com a maior brevidade possível, após a ocorrência de qualquer Acidente Grave ou de Outro Incidente de Saúde e Segurança, no prazo máximo de quarenta e oito horas a contar da ocorrência:
 - (i) A data, a hora, o local, as Comunidades Locais mais próximas, as coordenadas e o nome do Campo, se aplicável;
 - (ii) A descrição do Acidente Grave ou de Outro Incidente de Saúde e Segurança;
 - (iii) Os detalhes relativos ao equipamento ou à Instalação envolvida, incluindo o tipo e o nome;
 - (iv) A descrição das Operações Petrolíferas e de outras atividades que estivessem a ser realizadas na altura do Acidente Grave ou de Outro Incidente de Saúde e Segurança;
 - (v) Os detalhes relativos aos impactos ambientais efetivos ou prováveis daí resultantes;
 - (vi) O número de mortes ou danos pessoais, se houver, daí resultantes;

- (vii) Os dados pessoais das pessoas feridas;
 - (viii) A relação da pessoa ou pessoas feridas com as Operações Petrolíferas, incluindo o nome/a firma da entidade empregadora; e
 - (ix) Qualquer outra informação que o Ministério possa solicitar.
- (c) Em caso de Acidente Grave ou de Outro Incidente de Saúde e Segurança, deve ser apresentado relatório de investigação completo ao Ministério com a maior brevidade possível. A menos que já tenha sido apresentado um relatório de investigação completo nos trinta dias que se seguiram à ocorrência, devem ser apresentados ao Ministério um relatório intercalar e um plano de investigação com data prevista de conclusão, devendo os referidos relatórios ser reduzidos a escrito e incluir, pelo menos, a seguinte informação relativa ao Acidente Grave ou a Outro Incidente de Saúde e Segurança:
- (i) A data, a hora, o local, as Comunidades Locais mais próximas, as coordenadas e o nome do Campo, se aplicável;
 - (ii) A descrição do Acidente Grave ou de Outro Incidente de Saúde e Segurança;
 - (iii) Os detalhes relativos ao equipamento ou à Instalação envolvidos, incluindo o tipo e o nome;
 - (iv) A descrição das Operações Petrolíferas e de outras atividades que estivessem a ser realizadas na altura do Acidente Grave ou de Outro Incidente de Saúde e Segurança;
 - (v) A extensão dos danos verificados, categorizados como perda total, danos graves, danos significativos, danos desprezíveis, incluindo perdas principais e impactos secundários nas operações;
 - (vi) Os detalhes relativos aos impactos ambientais efetivos ou prováveis daí resultantes;
 - (vii) O número de mortes ou danos pessoais, se houver, daí resultantes;
 - (viii) Os dados pessoais das pessoas feridas;

- (ix) A relação da pessoa ou pessoas feridas com as Operações Petrolíferas, incluindo o nome/a firma da entidade empregadora;
 - (x) O nome, a morada e o número de telefone, incluindo todos os números de serviço e de telemóvel, da pessoa responsável pela investigação de um Acidente Grave ou de Outro Incidente de Saúde e Segurança;
 - (xi) O nome, a morada e o número de telefone de cada uma das potenciais testemunhas de que a Pessoa Autorizada tenha conhecimento;
 - (xii) As causas principais do incidente;
 - (xiii) O ponto de situação da resposta de ações corretivas na altura do Acidente Grave ou do Outro Incidente de Saúde e Segurança, para mitigar os impactos do incidente e ações imediatas propostas a serem tomadas no futuro, para minimizar a possibilidade de recorrência do incidente; e
 - (xiv) Qualquer outra informação que o Ministério possa solicitar.
3. Deve ser aberta investigação do incidente, com a maior brevidade possível no caso de um Acidente Grave, considerando a necessidade de estabilizar o local do sinistro e de proteger o pessoal, as Comunidades Locais, o público em geral e o ambiente.
 4. A investigação de incidente tem por finalidade retirar ensinamentos de um Acidente Grave e contribuir para a prevenção de futuros Acidentes Graves semelhantes.
 5. A investigação deve ser conduzida por um Consultor Externo nomeado pela Pessoa Autorizada. O Consultor Externo deve possuir a competência jurídica, técnica e outra que se revele necessária, bem como conhecimento das técnicas de investigação adequadas, devendo os Ministérios Competentes e as autoridades locais ser notificados, permanentemente informados e envolvidos na investigação sempre que seja necessário.
 6. Os representantes do Ministério devem ter o direito de participar na investigação, na qualidade de observadores.
 7. A investigação deve ser realizada e as suas conclusões e recomendações apresentadas em tempo útil, de forma a dar resposta:
 - (a) À natureza do Acidente Grave;

- (b) Aos fatores que contribuíram para o início do Acidente Grave, respectivo agravamento e controlo; e
 - (c) Às alterações recomendadas que tenham sido identificadas na sequência da investigação.
8. O Ministério pode nomear uma comissão especial de inquérito independente, em casos de Acidentes Graves nas Operações Petrolíferas.
 9. Os membros da comissão devem possuir a necessária competência jurídica, técnica e outra, bem como ter conhecimento das técnicas de investigação adequadas.
 10. A comissão de inquérito pode exigir à Pessoa Autorizada e às demais partes envolvidas em Acidente Grave que prestem à comissão informação que possa ser relevante para a investigação, bem como que disponibilizem os documentos, as Instalações e outros objetos em local adequado à realização da investigação.
 11. Os custos relacionados com o trabalho da comissão de inquérito são da responsabilidade da Pessoa Autorizada.
 12. A Pessoa Autorizada deve estabelecer um programa de medidas corretivas, com base nas conclusões e recomendações da investigação, de modo a abordar as causas principais do Acidente Grave.
 13. A Pessoa Autorizada deve apresentar o programa de medidas corretivas referido no n.º 12 do artigo 125.º ao Ministério para efeitos de aprovação.
 14. As conclusões da investigação devem ser relatadas ao Ministério e conservadas pela Pessoa Autorizada.
 15. A Pessoa Autorizada deve estabelecer um sistema para determinar e documentar a resposta a cada conclusão, de modo a assegurar a consecução das medidas acordadas.
 16. A Pessoa Autorizada deve apresentar ao Ministério, para efeitos de análise e aprovação, documentação que descreva em detalhe a consecução do programa de medidas corretivas.

Artigo 126.º
Auditoria

1. A Pessoa Autorizada deve, a expensas próprias, realizar uma Auditoria de Saúde e Segurança anual, relativamente às partes do Sistema de Gestão relacionadas com saúde e segurança, quaisquer Planos de Saúde e Segurança e Análises de Segurança, por forma a determinar e demonstrar que as medidas referidas foram corretamente implementadas e estão a ser mantidas, que se verificou a consecução dos respetivos objetivos e que estes continuam a ser cumpridos e que se verifica adesão às Normas de Desempenho.
2. A Auditoria de Saúde e Segurança anual deve ser realizada no prazo de trinta dias a contar do final do Ano Civil anterior, refletindo o desempenho anual em matéria de saúde e segurança das Operações Petrolíferas em curso.
3. O Ministério pode solicitar que a referida Auditoria de Saúde e Segurança anual seja realizada por um auditor certificado de saúde e segurança.
4. A Auditoria de Saúde e Segurança deve ser documentada em relatório de auditoria que deve indicar o nome e as habilitações do auditor de saúde e segurança, a data da Auditoria de Saúde e Segurança, bem como descrever quaisquer deficiências, conclusões, recomendações e questões de relevo do auditor de saúde e segurança.
5. Uma cópia da Auditoria de Saúde e Segurança anual deve ser apresentada ao Ministério, no prazo de trinta dias a contar da conclusão do relatório de auditoria.
6. Na sequência de cada Auditoria de Saúde e Segurança anual, a Pessoa Autorizada deve determinar e documentar uma resposta adequada às conclusões e recomendações da auditoria, assegurando uma resolução satisfatória mediante a implementação das medidas adequadas.
7. Caso as Operações Petrolíferas devam ser realizadas em período inferior a um ano, a Pessoa Autorizada deve realizar, a expensas próprias, uma Auditoria de Saúde e Segurança, nos termos deste artigo 126.º, no prazo de trinta dias a contar da conclusão das Operações Petrolíferas.

Artigo 127.º

Práticas seguras de trabalho

1. A Pessoa Autorizada deve estabelecer e implementar práticas seguras de trabalho, concebidas para que os riscos nas Operações Petrolíferas atinjam níveis ALARP, relativamente a todas as atividades.

2. As práticas seguras de trabalho devem ser determinadas em função de análises que forneçam a base necessária para o estabelecimento das referidas práticas.
3. Sempre que as análises referidas no n.º 2 do artigo 127.º sejam realizadas e atualizadas, devem ser utilizados modelos, métodos e dados adequados e reconhecidos pelas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
4. A finalidade de cada análise deve ser clara, bem como as condições, premissas e limitações que a enformam.
5. Devem ser estabelecidos critérios para a realização de novas análises e atualização das análises existentes, em caso de alteração de condições, premissas, conhecimentos e definições que, individual ou conjuntamente, possam influenciar o risco associado às Operações Petrolíferas.
6. A Pessoa Autorizada deve conservar uma panorâmica global das análises que tenham sido realizadas e que estejam em curso.
7. A Pessoa Autorizada deve assegurar a consistência necessária entre análises que se complementem ou ampliem mutuamente.
8. Os processos das práticas seguras de trabalho devem ser documentadas por escrito como parte do sistema de gestão.
9. A documentação referida no n.º 8 do artigo 127.º deve estar à disposição de todo o pessoal relevante, nos locais em que são realizadas Operações Petrolíferas, sob a forma de manual de saúde e segurança.
10. Para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 127.º, podem, relativamente a alguns locais, ser adotadas práticas seguras de trabalho específicas do local.
11. Sempre que proceda à escolha de Subcontratados nos termos do artigo 129.º, a Pessoa Autorizada deve obter e avaliar a informação relativa às regras e práticas seguras de trabalho do Subcontratado, bem como o cumprimento das mesmas e os procedimentos do Subcontratado para efeitos de escolha de Subcontratados.

Artigo 128.º

Competência

1. A Pessoa Autorizada deve assegurar que as pessoas que desempenhem funções relacionadas com as Operações Petrolíferas possuem a competência e qualificações necessárias para a função a desempenhar.
2. O Ministério pode exigir à Pessoa Autorizada que apresente os certificados que comprovem que as pessoas que trabalham para a mesma possuem a competência e qualificações necessárias para as funções a desempenhar.

Artigo 129.º

Qualificações e acompanhamento dos Subcontratados

1. Antes de celebrar um subcontrato, a Pessoa Autorizada deve garantir que os Subcontratados que lhe prestem trabalho, direta ou indiretamente, entendem e possuem qualificações para dar cumprimento às obrigações relativas a saúde e segurança previstas na Legislação Aplicável.
2. A Pessoa Autorizada deve efetuar o acompanhamento da situação para garantir que as pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo 129.º cumprem as respetivas obrigações previstas na Legislação Aplicável, bem como o Sistema de Gestão de Saúde e Segurança e qualquer Plano de Saúde e Segurança ou Análise de Segurança, durante o período em que desempenhem tarefas relacionadas com as Operações Petrolíferas.
3. O processo para seleção dos Subcontratados deve ser documentado, de modo a comprovar o cumprimento dos números 1 e 2 do artigo 129.º.

Artigo 130.º

Competências e formação

1. A Pessoa Autorizada deve providenciar toda a informação, instrução e formação para realizar o trabalho relativo às Operações Petrolíferas, conforme possa ser considerado necessário para o desempenho dos deveres e funções.
2. A Pessoa Autorizada deve garantir que todo o pessoal recebe a formação e simulações apropriadas em termos de saúde e segurança, para que o pessoal esteja sempre preparado para lidar, de modo eficaz, com problemas operacionais, Outros Incidentes de Saúde e Segurança e Acidentes Graves.
3. A formação prevista nos números 1 e 2 do artigo 130.º deve, pelo menos, ser ministrada:

(a) À chegada inicial às Instalações; e

- (b) Relativamente à exposição a riscos novos ou acrescidos.
- 4. A formação mencionada nos números 1, 2 e 3 do artigo 130.º deve:
 - (a) Ser periodicamente repetida, sempre que apropriado; e
 - (b) Ser continuamente adaptada, de modo a ter em conta quaisquer riscos novos ou alterados.
- 5. A Pessoa Autorizada está obrigada a tomar as medidas necessárias para assegurar que todo o pessoal entendeu a informação de segurança, incluindo ter entendido que partes do Sistema de Gestão são aplicáveis ao trabalho que o(a) mesmo(a) está a realizar.

Artigo 131.º
Plano de resposta de emergência

- 1. Antes do início das Operações Petrolíferas, a Pessoa Autorizada deve apresentar ao Ministério um plano de resposta de emergência, para efeitos de obtenção de aprovação do Ministério.
- 2. Em caso de emergência, a Pessoa Autorizada deve adotar imediatamente todas as medidas necessárias para reduzir qualquer perigo ou dano para a vida, para as Comunidades Locais, para a saúde, para os bens e para o ambiente, independentemente da referida medida constar ou não dos procedimentos de emergência previstos neste artigo 131.º.
- 3. A Pessoa Autorizada deve informar imediatamente o Ministério das medidas referidas no número anterior, nos termos do artigo 125.º.
- 4. A Pessoa Autorizada deve estabelecer e, sempre que necessário, colocar em prática os procedimentos de emergência eficazes e adequados.
- 5. Os procedimentos de emergência referidos no n.º 4 do artigo 131.º devem basear-se, nomeadamente, nas Avaliações de Risco realizadas em sede dos Planos de Saúde e Segurança e das Análises de Segurança.
- 6. Os procedimentos de emergência devem ser documentados por escrito, como parte do Sistema de Gestão.

7. A documentação referida no n.º 6 do artigo 131.º deve estar prontamente à disposição de todo o pessoal nos locais em que são realizadas Operações Petrolíferas, sob a forma de manual de resposta de emergência.
8. O manual de resposta de emergência deve prever os procedimentos e medidas a tomar em caso de emergência, que se verifique durante a realização de Operações Petrolíferas, com vista a debelar eficazmente emergências que possam culminar ou que tenham culminado em Acidentes Graves, Outros Incidentes de Saúde e Segurança, incidentes ambientais graves ou danos patrimoniais consideráveis.
9. A Pessoa Autorizada deve:
 - (a) Rever e atualizar regularmente os procedimentos de resposta de emergência e o manual de resposta;
 - (b) Garantir que o pessoal tem conhecimento de todos os procedimentos de emergência e que o manual de resposta de emergência está à sua inteira disposição; e
 - (c) Desenvolver, implementar e praticar simulações de emergência regularmente.
10. A Pessoa Autorizada deve proceder à revisão e atualização anual do plano de resposta de emergência até ao final do mês de março de cada Ano Civil ou com maior frequência, caso a Pessoa Autorizada considere que tal é necessário.
11. Quaisquer versões atualizadas do plano de resposta de emergência devem ser apresentadas ao Ministério para sua aprovação.
12. O plano de resposta de emergência deve ser disponibilizado a quaisquer Comunidades Locais vizinhas, devendo os representantes das referidas comunidades ser informados de quaisquer simulações de resposta de emergência e podendo ser convidados a participar nas mesmas.

Artigo 132.º

Saídas de emergência, vias de evacuação e equipamento de salvamento

1. A Pessoa Autorizada deve providenciar, em todas as Instalações, um número suficiente de vias de evacuação e saídas de emergência adequadas, que permitam a todo o pessoal alcançar direta e rapidamente local seguro em caso de perigo, considerando o tipo e

causa da emergência, o número máximo de pessoal e respetiva localização nas Instalações.

2. Todas as vias de evacuação e saídas de emergência providenciadas e quaisquer acessos às mesmas devem ser mantidos livres e desobstruídos, protegidos de deterioração e dano, para a todo e qualquer momento permitirem a saída para área segura, bem como estar dotados de luzes de emergência.
3. Todas as vias e saídas de emergência devem estar claramente assinaladas com sinais adequados.
4. A Pessoa Autorizada deve dispor de Veículos de Apoio ou aeronaves na Área Autorizada, de modo a poder assegurar o transporte de pessoas ou prestação de assistência às mesmas. Os referidos Veículos de Apoio ou aeronaves devem ser mantidos na proximidade imediata da Instalação, manter canais de comunicação abertos com a Instalação e estar preparados para levar a cabo operações de salvamento, durante qualquer atividade ou em qualquer condição que apresente nível acrescido de risco para a segurança do pessoal ou da Instalação.
5. As Instalações devem estar equipadas com dispositivos de salvamento de vidas que devem ser mantidos, testados e inspecionados periodicamente, para garantir a sua conformidade com os requisitos previstos na Legislação Aplicável e nas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 133.º

Segurança em operações de mergulho

Sempre que devam ser realizadas operações de mergulho, aplica-se o artigo 132.º do Decreto-Lei de *Offshore*, na versão que se encontre em vigor. O Ministério pode afastar o disposto no artigo 132.º do Decreto-Lei de *Offshore*, para adaptar as obrigações aí previstas às circunstâncias específicas das operações de mergulho em sede de Operações Petrolíferas no território *Onshore*.

Artigo 134.º

Zona de segurança

1. O Ministério pode, sempre que necessário por motivos de segurança, estabelecer zonas de segurança à volta e sobre as Instalações.

2. A largura das zonas de segurança deve ser adequada à Instalação e arredores da mesma e baseada numa avaliação de cenário pessimista, de modo a garantir que as pessoas, as casas e os edifícios, as Comunidades Locais, as Instalações, as fontes de água, as estradas, as obras de engenharia civil e de utilidade pública ou outras áreas de interesse público geral não são postos em perigo.
3. As zonas de segurança estabelecidas devem ser vedadas, adequadamente protegidas e claramente assinaladas com avisos de perigo, em conformidade com as Normas Aplicáveis.
4. O Ministério pode exigir a alteração das vedações ou dos sinais.
5. A Pessoa Autorizada deve assegurar o anúncio público necessário com bastante antecedência relativamente ao estabelecimento de uma zona de segurança.
6. Os anúncios referidos no n.º 5 do artigo 134.º devem ser publicados em dois jornais locais com circulação em Timor-Leste, sendo um publicado numa das línguas oficiais de Timor-Leste, no sítio eletrónico do Ministério e em qualquer outro modo que possa ser determinado pelo Ministério.
7. Os anúncios devem incluir a informação relativa à zona de segurança e às proibições ou restrições aplicáveis, bem como à localização, à extensão e à duração da zona, juntamente com a qualquer possível vedação e sinalização e a outra informação necessária.
8. As zonas de segurança devem deixar de existir sempre que as condições que justificavam o seu estabelecimento deixem de se verificar ou após o termo do prazo aplicável das zonas.
9. A descontinuação das zonas de segurança deve ser anunciada nos termos previstos nos números 5, 6 e 7 do artigo 134.º.
10. Sempre que a Pessoa Autorizada considere desnecessário o estabelecimento de uma zona de segurança, com base em avaliação dos fatores de segurança, a Pessoa Autorizada pode apresentar requerimento ao Ministério até à data de entrega do Plano de Desenvolvimento, no sentido de se abster de estabelecer uma zona de segurança.
11. A Pessoa Autorizada deve monitorizar toda a atividade desenvolvida dentro das zonas de segurança.
12. A Pessoa Autorizada deve ainda monitorizar todas as ocorrências no exterior das zonas de segurança, sempre que estas atividades possam constituir um risco de segurança para as Operações Petrolíferas.

13. Só as pessoas autorizadas pela Pessoa Autorizada ou pelo Ministério podem entrar numa zona de segurança estabelecida em torno de uma Instalação.
14. A Pessoa Autorizada deve alertar os veículos e as pessoas que estejam em vias de entrar numa zona de segurança, sempre que não tenham autorização para o fazer.
15. A Pessoa Autorizada deve alertar ainda os veículos e as pessoas que se encontrem fora de uma zona de segurança, caso os veículos e as pessoas sejam suscetíveis de constituir um risco de segurança para as Operações Petrolíferas.
16. Se determinado objeto for suscetível de constituir um risco de segurança para as Operações Petrolíferas, a Pessoa Autorizada deve alertar a parte responsável pelo objeto, se possível.
17. A Pessoa Autorizada deve alertar o Ministério no caso das situações previstas dos números 14 a 16 do artigo 134.º, que possam resultar num grave risco de segurança para as Operações Petrolíferas.
18. A Pessoa Autorizada deve reportar quaisquer violações das zonas de segurança à autoridade policial competente e ao Ministério, de acordo com os procedimentos estipulados pelo último.
19. Em caso de violação de zonas de segurança e nas situações perigosas referidas dos números 14 a 16 do artigo 134.º, a Pessoa Autorizada deve, na medida possível e segura, recusar a entrada a veículos, pessoas ou objetos.
20. A recusa de entrada prevista no n.º 19 do artigo 134.º pode ser efetuada mediante ordem de expulsão.
21. Se as zonas de segurança forem violadas por veículos, pessoas ou objetos e a violação implicar um risco de segurança grave para as Operações Petrolíferas, a recusa de entrada pode traduzir-se no recurso à força.
22. O previsto nos números 20 e 21 do artigo 134.º é igualmente aplicável, se os veículos, pessoas ou objetos fora das zonas de segurança representarem os referidos riscos e a Pessoa Autorizada tiver dado o aviso previsto no n.º 15 do artigo 134.º.

Artigo 135.º

Proteção de Comunidades Locais, Infraestruturas, Edifícios, Serviços Básicos, Centrais e Instalações

A Pessoa Autorizada deve garantir que:

- (a) A realização de quaisquer Operações Petrolíferas não interfere com quaisquer infraestruturas, serviços básicos, Instalações ou outras centrais existentes, salvo aprovação prévia do Ministério em sentido contrário; e
- (b) As comunidades locais, os serviços básicos, as infraestruturas, as Instalações e as centrais na vizinhança da Área Autorizada e tudo o que seja passível de ser afetado pelas Operações Petrolíferas se encontram protegidos.

Artigo 136.º

Prevenção de Danos nos Oleodutos

1. Sob reserva da Legislação Aplicável, ninguém pode realizar atividades através de, sobre, ao longo de ou sob um Oleoduto sem o consentimento prévio da Pessoa Autorizada.
2. Quaisquer pessoas que pretendam realizar quaisquer atividades através de, sobre, ao longo de ou sob um Oleoduto devem dirigir requerimento por escrito à Pessoa Autorizada, a fim de obterem o seu consentimento prévio por escrito para realizar as atividades em causa.
3. Caso a Pessoa Autorizada receba um requerimento para o consentimento escrito previsto no número 3 do artigo 136.º, deve, no prazo de 10 dias úteis a contar da receção do requerimento, avaliar o mesmo em função das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e das Normas Aplicáveis relativas a segurança.
4. A Pessoa Autorizada deve notificar a pessoa que apresentou o requerimento da concessão ou indeferimento do consentimento. O indeferimento deve ser fundamentado. O indeferimento por parte da Pessoa Autorizada deve assentar na consideração de a construção ou atividade prejudicar a segurança e proteção do Oleoduto.
5. A Pessoa Autorizada pode prestar o seu consentimento sob reserva das condições que se mostrem necessárias para a proteção do património, do ambiente, do público, dos funcionários ou da segurança e proteção do Oleoduto.
6. A Pessoa Autorizada deve notificar o Ministério destes requerimentos e das suas decisões relativas aos mesmos, por escrito e de modo regular.

Artigo 137.º

Operações de elevação

A Pessoa Autorizada deve garantir que:

- (a) As operações de elevação são autorizadas, geridas e realizadas de forma prudente, de maneira que nunca haja pessoal sob cargas suspensas; e
- (b) Qualquer operação de elevação que implique o transporte de pessoal só é realizada com recurso a dispositivo de elevação especificamente concebido e aprovado para aquele fim.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 138.º

Obrigações gerais em matéria de gestão ambiental

1. Nos termos da Legislação Aplicável e das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, a Pessoa Autorizada deve garantir a manutenção dos riscos ambientais em níveis ALARP, recorrendo à melhor prática ambiental e às melhores técnicas disponíveis.
2. Antes de realizar quaisquer Operações Petrolíferas, a Pessoa Autorizada deve proceder à avaliação adequada e suficiente dos riscos ambientais nas Instalações ou na vizinhança destas, direta ou indiretamente decorrentes das Operações Petrolíferas, tanto em condições operacionais normais, como de emergência.
3. As conclusões da Avaliação de Risco, realizada para efeitos do disposto no número anterior, devem ser devidamente documentadas, na parte do Sistema de Gestão relativa ao ambiente, e apresentadas, se aplicável, no âmbito de quaisquer requerimentos ambientais previstos na Legislação Aplicável.
4. A Pessoa Autorizada deve assegurar a apresentação ao Ministério de toda a documentação ambiental exigível nos termos da Legislação Aplicável.

Artigo 139.º

Parte do Sistema de Gestão relativo ao ambiente

A Pessoa Autorizada deve garantir que o Sistema de Gestão a estabelecer nos termos do artigo 116.º é concebido de forma a assegurar e comprovar o cumprimento permanente da Legislação Aplicável relativa ao ambiente e das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera relativas ao ambiente e, bem assim, a reduzir o risco para níveis ALARP.

Artigo 140.º

Consulta do Ministério relativamente à Avaliação Ambiental

Antes de realizar quaisquer Operações Petrolíferas, a Pessoa Autorizada pode consultar o Ministério, a fim de discutir as obrigações ambientais previstas na Legislação Aplicável para as suas Operações Petrolíferas.

Artigo 141.º
Avaliação Ambiental

1. Sob reserva do disposto na Legislação Aplicável, as Operações Petrolíferas sujeitas a Avaliação Ambiental incluem:
 - (a) Todas as atividades de sondagem;
 - (b) Todas as atividades relacionadas com o desenvolvimento, a produção e o transporte de Petróleo, incluindo a construção, a instalação e a operação de todas as Instalações e Oleodutos; e
 - (c) Desmantelamento.
2. As obrigações de realizar as Avaliações Ambientais previstas nas alíneas (a), (b) ou (c) do n.º 1 do artigo 141.º podem ser afastadas, se o Ministério confirmar que a Declaração de Impacto Ambiental em vigor, relativamente às Operações Petrolíferas propostas para determinada Área Autorizada, ainda é válida.
3. O Ministério pode exigir a elaboração de nova Avaliação Ambiental, relativamente a Operações Petrolíferas em curso, sempre que:
 - (a) A Pessoa Autorizada proponha uma alteração do estado das Operações Petrolíferas que seja suscetível de causar impacto ambiental significativo; ou
 - (b) Exista informação nova relativamente aos efeitos reais das Operações Petrolíferas no ambiente.
4. As Avaliações Ambientais devem estabelecer os parâmetros e identificar de forma clara os efeitos e riscos potenciais no ambiente das Operações Petrolíferas propostas, incluindo os efeitos diretos, indiretos, agudos, crónicos, adversos e benéficos no ambiente.
5. A Declaração de Impacto Ambiental deve refletir as conclusões da Avaliação Ambiental.

Artigo 142.º
Exame ambiental inicial

1. Sob reserva do disposto na Legislação Aplicável, as Operações Petrolíferas sujeitas a exame ambiental inicial incluem todas as atividades de levantamentos geofísicos de Pesquisa, incluindo levantamentos sísmicos, gravimétricos, magnéticos e geoquímicos.
2. A Pessoa Autorizada deve avaliar a oportunidade de realizar uma Avaliação Ambiental, com base na avaliação ambiental inicial realizada nos termos do número 1 do artigo 142.º, devendo notificar as suas conclusões ao Ministério por escrito.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores do presente artigo, o Ministério pode exigir, de acordo com a Legislação Aplicável, a realização de Avaliação Ambiental, sempre que o Ministério decida que os potenciais riscos ambientais, decorrentes das Operações Petrolíferas propostas, não se encontram devidamente tratados no exame ambiental inicial.

Artigo 143.º

Licenças Ambientais para Operações Petrolíferas

1. A Pessoa Autorizada não pode realizar Operações Petrolíferas sem antes obter uma Licença Ambiental aprovada pelo Ministério em articulação com o ministério responsável pelo ambiente. Para os efeitos do presente artigo, “articulação” significa consulta prévia à aprovação. O Ministério é responsável pela tramitação e direção do processo de licenciamento ambiental relativo às Operações Petrolíferas em conformidade com a Legislação Aplicável.
2. A Pessoa Autorizada deve assegurar que, do requerimento de Licença Ambiental para Operações Petrolíferas, consta a descrição completa do âmbito de quaisquer Operações Petrolíferas propostas e do seu impacto previsto no ambiente e nas Comunidades Locais, incluindo características-chave, tais como o tipo de Petróleo, a extensão das Operações Petrolíferas, as localizações geográficas, a Avaliação Ambiental ou o relatório de exame ambiental inicial, o Plano de Gestão Ambiental, o plano de contingência para derrames de petróleo e qualquer outra informação exigida pelo Ministério.
3. O Ministério deve confirmar e validar os documentos elencados no número anterior, antes de aprovar qualquer Licença Ambiental.

Artigo 144.º

Plano de Gestão Ambiental

1. A Pessoa Autorizada só pode realizar Operações Petrolíferas, se o Ministério tiver aprovado o Plano de Gestão Ambiental relativo às mesmas.

2. A Pessoa Autorizada fica proibida de realizar Operações Petrolíferas, de forma que contrarie o Plano de Gestão Ambiental em vigor para as atividades contempladas no Plano de Gestão Ambiental e quaisquer condições estipuladas pelo Ministério.
3. A Pessoa Autorizada deve estabelecer um Plano de Gestão Ambiental que descreva detalhadamente a implementação das obrigações ambientais relativas às Operações Petrolíferas específicas, incluindo:
 - (a) Dados da Pessoa Autorizada;
 - (b) Descrição das atividades;
 - (c) Descrição de base do ambiente existente, que seja suscetível de ser afetado pelas Operações Petrolíferas;
 - (d) Requisitos legislativos;
 - (e) Avaliação dos riscos ambientais e dos possíveis impactos;
 - (f) Objetivos de desempenho ambiental, Normas de Desempenho e critérios de medição;
 - (g) Estratégias de implementação, incluindo:
 - (i) Sistemas, práticas e procedimentos;
 - (ii) Deveres e funções do pessoal;
 - (iii) Formação e competência;
 - (iv) Programa de monitorização ambiental, auditoria, gestão de não-conformidade e revisão;
 - (v) Relatórios e conservação de registos;
 - (vi) Resposta de emergência; e
 - (vii) Consulta.

4. O Plano de Gestão Ambiental deve ser apresentado ao Ministério, para efeitos de aprovação, antes do início de quaisquer novas Operações Petrolíferas ou antes de qualquer modificação significativa, mudança ou nova fase de Operações Petrolíferas em curso, que não estivessem já contempladas em Plano de Gestão Ambiental em vigor.
5. O Plano de Gestão Ambiental revisto deve ser apresentado ao Ministério, para efeitos de aprovação, caso se verifique qualquer novo risco ou impacto ambiental significativo.
6. O Plano de Gestão Ambiental deve ser analisado anualmente e, se necessário, revisto e apresentado pela Pessoa Autorizada, para efeitos de aprovação por parte do Ministério, para refletir quaisquer alterações ditadas pelo desempenho ambiental real da Pessoa Autorizada, conforme avaliado, através de constante monitorização, relatórios e inspeção/auditoria e por quaisquer alterações significativas dos impactos e riscos ambientais.
7. Não obstante o disposto nos n.º 4 e 5 do presente artigo, a Pessoa Autorizada deve apresentar ao Ministério uma proposta de revisão do Plano de Gestão Ambiental, no termo de cada período de cinco anos, a contar da data de aprovação do primeiro Plano de Gestão Ambiental ou a partir da data da última versão revista do Plano de Gestão Ambiental aprovada pelo Ministério.

Artigo 145.º

Programa de monitorização ambiental

1. A Pessoa Autorizada deve entregar ao Ministério um programa de monitorização ambiental, do qual deve constar:
 - (a) A informação necessária para estabelecer uma referência adequada para efeitos de qualquer monitorização subsequente;
 - (b) O tipo de efeitos decorrentes das Operações Petrolíferas suscetíveis de requerer monitorização;
 - (c) Os parâmetros de ecossistema a monitorizar; e
 - (d) As políticas para avaliar e alterar o programa de monitorização.
2. O Ministério pode exigir alterações ao programa de monitorização ambiental, se necessário, para dar cumprimento à Legislação Aplicável e às Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 146.º
Plano de contingência para derrames de petróleo

1. A Pessoa Autorizada está obrigada a entregar ao Ministério um plano de contingência contra derrames de petróleo, para combater a poluição decorrente das respetivas Operações Petrolíferas, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente ao início previsto das Operações Petrolíferas, para análise e aprovação por parte do Ministério.
2. A Pessoa Autorizada deve proceder à análise das circunstâncias e tipos de incidentes passíveis de decorrerem das suas Operações Petrolíferas, os quais possam resultar em derrame accidental.
3. O plano de contingência para derrames de petróleo deve basear-se na análise a realizar nos termos do número 2 do artigo 146.º e ser desenvolvido em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
4. O plano de contingência para derrames de petróleo deve assegurar a implementação de medidas eficazes e atempadas, para eliminar os efeitos de qualquer derrame de petróleo e, caso a eliminação não seja possível de controlar, conter e limpar quaisquer danos decorrentes do derrame.
5. O plano de contingência para derrames de petróleo deve definir de forma clara a distribuição de tarefas e responsabilidades, para fins de mobilização de equipamentos e materiais, para combater a poluição causada pelo derrame de petróleo resultante das Operações Petrolíferas.
6. As conclusões da análise prevista no número 2 do artigo 146.º servem de base para efeitos de classificação do potencial de alastramento do petróleo em várias classes sucessivas de magnitude.
7. O plano de contingência para derrames de petróleo deve delinear de forma clara a classificação do derrame de petróleo resultante das Operações Petrolíferas e, bem assim, apresentar a análise da trajetória relativa a cada classe.
8. O plano de contingência para derrames de petróleo deve prever o organograma da Pessoa Autorizada para combater cada classe de poluição, incluindo o seu sistema de controlo e comando, o sistema de comunicações, o sistema de reporte e, bem assim, os acordos estabelecidos com terceiros ou com entidades, para efeitos de mobilização de recursos para resposta ao derrame de petróleo resultante das Operações Petrolíferas.

9. A Pessoa Autorizada deve apresentar comprovativo da contratação dos seguros adequados, conforme exigido nos termos do Capítulo XXI.
10. Não obstante os n.º 2, 3, 5, 6 e 7 do artigo 146.º, o Ministério pode solicitar a inclusão de informação adicional no plano de contingência para derrames de petróleo.
11. O plano de contingência para derrames de petróleo deve ser revisto anualmente pela Pessoa Autorizada e apresentado ao Ministério para efeitos de aprovação.
12. As revisões do plano de contingência para derrames de petróleo devem ainda ser obrigatoriamente apresentadas ao Ministério, no prazo de quinze dias a contar da ocorrência de qualquer alteração:
 - (a) Que reduza de forma significativa as capacidades de resposta;
 - (b) Do cenário mais pessimista de descarga ou do tipo de petróleo a ser manuseado, armazenado ou transportado; ou
 - (c) Das designações ou capacidades das organizações de limpeza de derrames de petróleo indicadas no plano.

Artigo 147.º

Relatório de desempenho ambiental

1. O relatório de desempenho ambiental das Operações Petrolíferas deve ser elaborado pela Pessoa Autorizada nos termos deste Decreto-Lei.
2. Todos os relatórios ambientais, documentos ou registos apresentados pela Pessoa Autorizada devem ser arquivados e conservados pelo Operador, durante um período mínimo de cinco anos, a contar da data de elaboração de cada registo ou documento, de forma a que a recuperação do registo seja razoavelmente viável.
3. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo constitui o relatório anual de desempenho ambiental relativo à produção de Petróleo, o relatório de conclusão de sondagem relativo à atividade de sondagem, bem como qualquer outro relatório relacionado com o ambiente que se encontre previsto no Plano de Gestão Ambiental.
4. O relatório anual de desempenho ambiental deve apresentar, de forma resumida, o desempenho da Pessoa Autorizada, no que toca à consecução dos objetivos de desempenho ambiental e ao cumprimento das Normas de Desempenho no período de relato.

Artigo 148.º
Notificação de Derrame Grave e Resposta de Emergência

1. A Pessoa Autorizada deve notificar o Ministério, por escrito ou oralmente, de qualquer Derrame Comunicável e Derrame Grave nos prazos previstos no n.º 3 do presente artigo.
2. As notificações orais devem ser confirmadas mediante notificações escritas imediatas ao Ministério, em todo o caso no prazo máximo de três dias a contar da primeira ocorrência de Derrame Comunicável e Derrame Grave.
3. A Pessoa Autorizada dispõe dos seguintes prazos para notificar o Ministério de qualquer Derrame Comunicável e Derrame Grave:
 - (a) Os Derrames Graves devem ser notificados com a maior brevidade possível, em todo o caso no prazo máximo de duas horas após a Pessoa Autorizada ter tomado conhecimento da primeira ocorrência; e
 - (b) Os Derrames Comunicáveis que não constituam Derrames Graves devem ser notificados no prazo de vinte e quatro horas após a ocorrência.

Artigo 149.º
Gestão de resíduos

A Pessoa Autorizada deve assegurar que os Materiais Residuais são manuseados, geridos e eliminados em segurança e sem causar poluição, em conformidade com o Plano de Gestão Ambiental, a Legislação Aplicável e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 150.º
Utilização e descarga de Produtos Químicos em Operações Petrolíferas

1. Nos termos do disposto na Legislação Aplicável e de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, a utilização e descarga de produtos químicos em Operações Petrolíferas deve ser reduzida na medida possível.

2. A Pessoa Autorizada não deve utilizar nem descarregar nenhum produto químico, senão em conformidade com uma Licença Ambiental, um Programa de Sondagem ou Restauração aprovado ou um Plano de Desenvolvimento aprovado.
3. No planeamento das Operações Petrolíferas, a Pessoa Autorizada deve seleccionar os produtos químicos que apresentem o menor risco de danos ambientais. A Pessoa Autorizada deve basear a sua escolha na Avaliação de Riscos realizada ao abrigo do artigo 138.º. Sempre que haja alterações de circunstâncias que o justifiquem, deve ser realizada uma nova Avaliação de Riscos para os efeitos do disposto no número 3 do presente artigo 150.º.
4. O Ministério pode estipular em Licença Ambiental, Programa de Sondagem, Programa de Restauração e Plano de Desenvolvimento as condições de utilização de produtos químicos durante as Operações Petrolíferas, com vista a dar cumprimento às obrigações previstas na Legislação Aplicável e a refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, incluindo:
 - (a) A quantidade, periodicidade, localização e duração de qualquer utilização ou descarga de produtos químicos autorizada;
 - (b) Medidas adequadas para efeitos de prevenção da poluição, especialmente através da utilização adequada de tecnologia para reduzir as descargas, emissões e resíduos de produtos químicos provenientes das Operações Petrolíferas;
 - (c) Medidas adequadas para informar os residentes vizinhos e as Comunidades Locais de eventuais efeitos prejudiciais para a saúde provocados pelas descargas, emissões e resíduos de produtos químicos provenientes das Operações Petrolíferas;
 - (d) Medidas necessárias de prevenção de acidentes que envolvam produtos químicos que afetem o ambiente e as pessoas e Comunidades Locais potencialmente afetadas e, sempre que estes ocorram, para limitar as consequências dos mesmos;
 - (e) Medidas que facilitem a monitorização adequada da utilização e descarga de produtos químicos, tais como:
 - (i) disposições relativas a técnicas, tecnologia e periodicidade de medição, bem como procedimentos de avaliação; e

- (ii) a obrigação de entregar ao Ministério os dados necessários para efeitos de verificação do cumprimento da Legislação Aplicável, incluindo quaisquer dados que estabeleçam a quantidade, periodicidade e localização efetivas da utilização e descarga de quaisquer produtos químicos que tenha ocorrido durante um período específico;
 - (f) Minimização da poluição química a longa distância ou transfronteiriça; e
 - (g) Medidas adequadas para dar resposta a condições diversas das condições de funcionamento normais, incluindo arranques, fugas, avarias, suspensões temporárias e cessação permanente das operações.
5. A Pessoa Autorizada deve requerer a autorização prévia do Ministério para quaisquer alterações planeadas à utilização ou descarga de produtos químicos. O Ministério pode estabelecer condições para a sua aprovação. Sempre que o Ministério aprove as alterações à utilização ou descarga de produtos químicos, a Licença Ambiental, o Programa de Sondagem ou Restauração ou o Plano de Desenvolvimento devem ser alterados em conformidade.
6. Os produtos químicos devem ser armazenados de forma prudente. A Pessoa Autorizada deve assegurar que a exposição a substâncias químicas perigosas, durante o armazenamento, a utilização, o tratamento e a eliminação das mesmas ou durante operações e processos que produzam componentes químicos, é evitada.

Artigo 151.º

Vibrações, Ruído e Radiação

Nos termos do disposto na Legislação Aplicável e de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, a Pessoa Autorizada deve realizar as Operações Petrolíferas de modo a:

- (a) Minimizar os efeitos do ruído ambiental e das vibrações nos trabalhadores, nas pessoas potencialmente afetadas, nas Comunidades Locais e nos animais domésticos sob o seu cuidado, bem como na flora e na fauna; e
- (b) Garantir que a exposição perigosa dos trabalhadores, das pessoas potencialmente afetadas, das Comunidades Locais e dos animais domésticos sob o seu cuidado, bem como da flora e da fauna, durante o armazenamento, a utilização, o tratamento e a eliminação de fontes radioativas é evitada.

Artigo 152.º
Utilização de Explosivos

1. Sob reserva do disposto no n.º 5 do artigo 19.º, a Pessoa Autorizada deve tomar todas as precauções razoáveis, de modo a evitar danos pessoais e patrimoniais, bem como ambientais, em consequência da utilização de explosivos durante as Operações Petrolíferas.
2. Em caso de incêndio devido à utilização de explosivos durante as Operações Petrolíferas, a Pessoa Autorizada deve tomar todas as medidas de segurança razoáveis, para controlar e extinguir o incêndio e minimizar qualquer perigo para as pessoas, os bens ou o ambiente, o qual decorra ou seja previsível que venha a decorrer do incêndio.
3. Nos termos da Legislação Aplicável, a Pessoa Autorizada deve garantir o tratamento de todo o lixo produzido em consequência da utilização de explosivos durante as Operações Petrolíferas da seguinte maneira:
 - (a) O combustível, o petróleo, o material oleoso ou os lubrificantes são integralmente recolhidos num sistema fechado, concebido para o efeito; e
 - (b) O material petrolífero ou oleoso que não seja queimado no local do Campo onde é realizada a Operação Petrolífera e todo o material incombustível são eliminados em instalação de eliminação de resíduos adequada, após o respetivo transporte em contentor próprio para aquela instalação.
4. No momento da determinação da localização da fonte de explosivos, a Pessoa Autorizada, que use explosivos durante as Operações Petrolíferas, deve realizar uma avaliação com base nas circunstâncias locais antes de cada utilização, para garantir que a operação é realizada de modo seguro, sem danos patrimoniais nem poluição, bem como tendo em devida consideração a segurança e saúde dos residentes vizinhos, das Comunidades Locais e dos seus respetivos animais, da flora e da fauna.
5. Sempre que seja descoberto um local arqueológico ou um cemitério durante uma Operação Petrolífera que implique a utilização de explosivos, a Pessoa Autorizada deve informar o Ministério e suspender a atividade na área adjacente à descoberta, até que o Ministério autorize a retoma da atividade nessa área.
6. Na medida possível ao abrigo da Legislação Aplicável, o Ministério deve autorizar a retoma das Operações Petrolíferas, caso considere que as mesmas não perturbam o

local arqueológico ou o cemitério e não afetam as características arqueológicas ou outras características especiais do local ou cemitério, nem a natureza do mesmo.

Artigo 153.º

Proteção e Recuperação do Solo e das Águas Subterrâneas

1. A Pessoa Autorizada deve garantir que são tomadas medidas adequadas contra a poluição e contaminação, para proteger o solo e as águas subterrâneas que possam ser afetados pelas Operações Petrolíferas.
2. Caso a referida poluição e contaminação ocorram apesar das medidas tomadas, a Pessoa Autorizada deve tomar medidas corretivas adequadas, para eliminar ou mitigar quaisquer danos ambientais ou para a saúde das pessoas, flora e fauna, de modo a restituir os locais contaminados ao seu estado inicial.

Artigo 154.º

Água Produzida

Nenhuma Água Produzida nas Operações Petrolíferas deve ser libertada, a menos que tal libertação esteja em conformidade com a Licença Ambiental e com a Legislação Aplicável.

Artigo 155.º

Localização das tochas

Sempre que a queima seja permitida nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 48.º, a Pessoa Autorizada deve garantir que:

- (a) Os fossos de queima e linhas de tocha são concebidos e construídos com dimensão suficiente, para conter e afastar os fluidos produzidos das pessoas, das Instalações, de outros bens, da flora e da fauna; e
- (b) Sempre que devam ser queimadas maiores quantidades de Petróleo e as condições topográficas não permitam a extensão das linhas de tocha para além de determinada distância aceitável, deve ser construído um escudo da tocha, de forma e com um padrão que constitua uma contribuição adicional para a segurança das Instalações.

Artigo 156.º

Sistema de despressurização e de tocha

Sempre que a queima seja permitida nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 48.º, a Pessoa Autorizada deve garantir que:

- (a) As Instalações equipadas com Instalações de Processamento, ou ligadas às mesmas, têm um sistema de despressurização e de tocha. O sistema deve impedir o agravamento de situações de perigo e acidente, mediante a rápida redução da pressão do equipamento, devendo ser concebido de modo a que as libertações de gás não causem danos a pessoas, Instalações ou equipamento;
- (b) É possível ativar manualmente a despressurização a partir da sala de controlo central; e
- (c) Os separadores de líquidos instalados no sistema de tocha têm um sistema de segurança contra transbordo.

Artigo 157.º

Responsabilidade por danos ambientais

A Pessoa Autorizada está obrigada ao pagamento de indemnização, de acordo com a Lei de Bases do Ambiente e com a Legislação Aplicável, independentemente de culpa, sempre que a Pessoa Autorizada tenha causado danos ambientais.

Artigo 158.º

Responsabilidade por reclamações de terceiros

A Pessoa Autorizada deve defender e manter o Governo e o Ministério indemnes de e contra todas as reclamações de terceiros, direta ou indiretamente decorrentes das Operações Petrolíferas, de acordo com o artigo 28.º da Lei das Atividades Petrolíferas. O Ministério deve notificar prontamente a Pessoa Autorizada das referidas reclamações, não devendo chegar a acordo ou transigir as mesmas, sem antes obter o consentimento da Pessoa Autorizada.

Artigo 159.º

Restituição e Reparação

Se, na sequência de violação da Legislação Aplicável, a Pessoa Autorizada tiver causado danos a um ou mais componentes ambientais, a mesma fica obrigada à recuperação ambiental ou a pagar indemnização, nos termos da Legislação Aplicável. Aplicam-se os princípios relativos à recuperação ambiental previstos no artigo 94.º.

Artigo 160.º

Responsabilidade, restituição e reparação de danos decorrentes de atividades não autorizadas

Qualquer pessoa que desenvolva Operações Petrolíferas sem ter autorização para tal é responsável por quaisquer reclamações e pela recuperação do ambiente, nos termos do artigo

16.º da Lei das Atividades Petrolíferas. Aplicam-se os princípios relativos à recuperação ambiental previstos no artigo 94.º.

VERSÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO XVIII

CONTEÚDO LOCAL

Artigo 161.º

Princípios gerais

1. A Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação está obrigada a:
 - (a) Preparar e implementar ativamente os Programas de Conteúdo Local em todas as fases das Operações Petrolíferas; e
 - (b) Desenvolver e financiar os Programas de Conteúdo Local sustentáveis para projetos Petrolíferos comerciais.
2. A administração do financiamento do desenvolvimento do Conteúdo Local referido na alínea (b) do número anterior do presente artigo deve ser criada e regulamentada através de Diploma Ministerial do Ministério, em consulta com a Pessoa Autorizada.
3. A seleção, o planeamento e a implementação da Proposta de Conteúdo Local devem ser realizados em estreita consulta com o Ministério.
4. O Ministério deve garantir que todas as Propostas de Conteúdo Local são mensuráveis, exequíveis, razoáveis, equitativas, justificáveis e transparentes em todas as fases das operações.

Artigo 162.º

Presença em Timor-Leste

A Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação deve:

- (a) Constituir uma sociedade em Timor-Leste, com o objetivo único de participar em Operações Petrolíferas;
- (b) Ter um representante responsável pelo escritório em Timor-Leste, com plenos poderes para a prática de atos e assunção de obrigações em representação da Pessoa Autorizada;
- (c) Assegurar o estabelecimento permanente de Subcontratados para a realização das seguintes atividades:

- (i) Fornecimentos importantes de bens e serviços às Operações Petrolíferas em Timor-Leste; e
 - (ii) Gestão da contratação e formação de cidadãos timorenses;
- (d) Abrir e manter uma conta bancária num banco de Timor-Leste, para efeitos de financiamento da execução do programa anual de Trabalho e Orçamento.

Artigo 163.º

Plano anual de Conteúdo Local

1. A Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação deve elaborar e implementar um plano anual de Conteúdo Local.
2. O plano anual de Conteúdo Local deve ser apresentado todos os anos civis ao Ministério para efeitos de aprovação:
 - (a) Juntamente com os Programas de Trabalho e Orçamentos obrigatórios, nos termos dos artigos 17.º e 53.º do presente Decreto-Lei; ou, em alternativa,
 - (b) Sempre que os artigos acima mencionados não sejam aplicáveis, com a antecedência de trinta dias relativamente ao termo de um Ano Civil.
3. O plano anual de Conteúdo Local deve basear-se na Proposta de Conteúdo Local aprovada, devendo demonstrar a forma como a Pessoa Autorizada cumpre as respetivas obrigações e assegurar o cumprimento por parte dos respetivos Subcontratados.
4. O plano anual de Conteúdo Local deve compreender:
 - (a) Um plano que descreva em detalhe as estratégias de contratação e aprovisionamento e os planos de aprovisionamento, para efeitos de utilização de Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste;
 - (b) Um plano detalhado, que elenque o número de cidadãos timorenses a ser empregues em cada uma das seguintes categorias: trabalhadores não especializados, administrativos, pessoal técnico e de supervisão, cargos de direção e profissionais, incluindo um plano para os processos de recrutamento e um plano de progressão de carreira;
 - (c) Um plano detalhado de formação de cidadãos timorenses que descreva:

- (i) As competências necessárias e as carências de competências previstas relativamente à mão de obra timorense;
 - (ii) Plano relativo à formação para emprego de cidadãos timorenses nas Operações Petrolíferas, durante o período de Autorização; e
 - (iii) A previsão de despesas inerentes ao plano de formação.
 - (d) Um plano de transferência para o Ministério, a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., o Instituto de Petróleo e Geologia – Instituto Público ou quaisquer outras entidades que o Ministério possa aprovar, de tecnologia e conhecimento relacionados com as Operações Petrolíferas, durante os períodos de Autorização, conforme estipulado no artigo 166.º do presente Decreto-Lei;
 - (e) Qualquer outra informação que possa ser solicitada pelo Ministério.
5. O Ministério avalia o plano anual de Conteúdo Local para efeitos de aprovação.
 6. Na sua avaliação do plano anual de Conteúdo Local, o Ministério pode ter em consideração relatórios de Conteúdo Local anteriormente apresentados, bem como o desempenho em termos de Conteúdo Local da Pessoa Autorizada e dos respetivos Subcontratados.
 7. O Ministério pode estabelecer condições para a aprovação do plano anual de Conteúdo Local, para dar cumprimento às obrigações previstas neste Decreto-Lei e de modo a refletir as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
 8. O Ministério deve notificar a sua decisão à Pessoa Autorizada por escrito, dentro de prazo razoável, após receção do plano anual de Conteúdo Local.
 9. Sempre que um plano anual de Conteúdo Local não seja aprovado, o Ministério deve fundamentar a respetiva decisão.
 10. No caso previsto no número anterior, a Pessoa Autorizada pode alterar e voltar a apresentar o plano anual de Conteúdo Local no prazo de trinta dias.
 11. A aprovação prevista no n.º 8 do presente artigo deve ser prestada em conjunto com o programa anual de Trabalho e Orçamento, nos termos do n.º 2 deste artigo 163.º.

12. Além do plano anual de Conteúdo Local, a Pessoa Autorizada está ainda obrigada a apresentar um plano autónomo de Responsabilidade Social Empresarial, se houver, para efeitos de consulta do Ministério.

Artigo 164.º

Emprego nas Operações Petrolíferas

1. Sob reserva do disposto no presente artigo, o emprego nas Operações Petrolíferas encontra-se exclusivamente reservado a cidadãos timorenses. O emprego deve basear-se no mérito e na concorrência.
2. No caso da candidatura de cidadãos timorenses a postos de trabalho especializados, mas os mesmos não apresentem o nível de competência exigido para os referidos postos de trabalho nos termos das Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, a Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação fica temporariamente autorizada a empregar pessoas de outras nacionalidades para os referidos postos de trabalho, até que haja cidadãos timorenses que reúnam as qualificações necessárias para os postos de trabalho.
3. Durante o emprego de pessoas de outras nacionalidades, conforme referido no número anterior, a Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação deve apresentar um plano de substituição ao Ministério para efeitos de aprovação.
4. O Ministério pode dispensar casuisticamente a apresentação do plano de substituição previsto no número anterior, sempre que as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera assim o determinem e que se preveja que o desenvolvimento das competências e experiências necessárias demore mais tempo do que a vida do respetivo projeto.
5. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, o Ministério pode, tendo em conta a viabilidade das Operações Petrolíferas, autorizar a Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação a empregar cidadãos de outras nacionalidades sempre que:
 - (a) O trabalho exija competências e experiência específicas, devendo o emprego ter duração inferior a um ano ou os trabalhos estar relacionados com desenvolvimento, nomeadamente construção, instalação, sondagem e Desmantelamento; ou
 - (b) Para efeitos de proteção jurídica de Propriedade Intelectual.

6. Todas as oportunidades de emprego nas Operações Petrolíferas devem ser objeto de anúncio público.
7. Sob reserva do disposto no presente artigo, a Pessoa Autorizada ou o Subcontratado está obrigado a abster-se de praticar atos discriminatórios entre os trabalhadores, relativamente às respetivas condições de trabalho, com base na raça, etnia, nacionalidade ou género.
8. Todas as matérias que digam respeito a condições de emprego nas Operações Petrolíferas nos termos deste Decreto-Lei devem estar em conformidade com a Legislação Aplicável.

Artigo 165.º **Formação de cidadãos timorenses**

A Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação deve:

- (a) Dar formação para fins de emprego e de desenvolvimento de competências em todas as fases das Operações Petrolíferas; e
- (b) Preparar um plano que elenque os postos de trabalho e formações necessários durante as Operações Petrolíferas, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 166.º **Transferência de tecnologia e conhecimento**

1. Na realização das Operações Petrolíferas, a Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação deve assegurar que a transferência de tecnologia e conhecimento para entidades ou cidadãos de Timor-Leste está prevista em todos os contratos associados com a respetiva Autorização.
2. A transferência de tecnologia e conhecimento pode compreender:
 - (a) A prestação de apoio técnico e financeiro a Timor-Leste, a fim de aumentar a capacidade do país em termos de fornecimento de bens e serviços às Operações Petrolíferas;
 - (b) O aumento do conhecimento e das competências dos cidadãos timorenses relativamente à indústria petrolífera, através de estágios, bolsas de estudo,

emprego no estrangeiro e pesquisa e desenvolvimento; e

- (c) Quaisquer outras medidas de acordo com as instruções do Ministério.
3. A transferência de tecnologia e conhecimento prevista no número anterior deve ser incorporada na Proposta de Conteúdo Local.

Artigo 167.º

Relatórios de Conteúdo Local

1. A Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação deve, no prazo de sessenta dias após o termo do Ano Civil, apresentar ao Ministério um relatório anual de Conteúdo Local.
2. O relatório anual de Conteúdo Local deve prestar contas da forma como a Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação deu cumprimento ao plano anual de Conteúdo Local.
3. O relatório anual de Conteúdo Local referido no número anterior deve incluir:
 - (a) A discriminação detalhada do montante de despesas incorridas pela Pessoa Autorizada, ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação e de todos os contratos associados, relativas ao fornecimento de Bens de Timor-Leste e à prestação de serviços de Timor-Leste;
 - (b) A informação detalhada sobre os Fornecedores de Timor-Leste contratados para fins de utilização de Bens de Timor-Leste e de Serviços de Timor-Leste;
 - (c) A discriminação detalhada de cada um dos contratos celebrados ao abrigo de um Contrato Petrolífero e de uma Autorização de Uso de Percolação, relativamente a Bens de Timor-Leste, conforme definido no presente Decreto-Lei;
 - (d) A informação detalhada sobre a execução dos planos aprovados relativos à transferência de tecnologia e conhecimento;
 - (e) Quando aplicável, a informação detalhada sobre atividades e despesas relacionadas com a implementação do plano da Responsabilidade Social Empresarial;
 - (f) Uma tabela que descreva a execução do plano global de Conteúdo Local atinente ao Ano Civil de relato, em comparação com o Ano Civil anterior,

devendo a informação na tabela englobar todos os detalhes relativos a Conteúdo Local.

4. A Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação está obrigada a apresentar um relatório semestral de progresso, que resuma a execução de plano anual de Conteúdo Local aprovado.
5. O Ministério pode estabelecer diretrizes relativamente ao modelo de relatório de Conteúdo Local.

Artigo 168.º **Auditoria de Conteúdo Local**

1. A finalidade da auditoria de Conteúdo Local consiste em confirmar o cumprimento de obrigações e responsabilidades em termos de Conteúdo Local.
2. Mediante solicitação do Ministério, a Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação deve, no prazo de noventa dias após o termo do Ano Civil, nomear Consultor Externo para efeitos de realização da auditoria de Conteúdo Local.
3. Todas as despesas incorridas com a auditoria de Conteúdo Local correm por conta da Pessoa Autorizada.
4. A Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação deve apresentar o respetivo relatório de auditoria ao Ministério no prazo de noventa dias após a nomeação do Consultor Externo.
5. O âmbito de trabalho relativo à auditoria de Conteúdo Local prevista no n.º 2 do presente artigo deve obter a aprovação prévia do Ministério, com a antecedência de vinte dias relativamente ao termo do Ano Civil.
6. Após a apresentação do relatório de auditoria de Conteúdo Local do Consultor Externo, a Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação deve apresentar as suas respostas às conclusões da auditoria ao Ministério no prazo de trinta dias.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Ministério pode, no âmbito da sua discricionariedade e a expensas próprias, realizar uma auditoria de Conteúdo Local.
8. O Ministério pode emitir diretivas e impor medidas corretivas à Pessoa Autorizada ao

abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação, para efeitos de cumprimento das conclusões e recomendações da auditoria.

9. O Ministério pode decidir em contrário revogar ou suspender a sua aprovação dos contratos associados às Operações Petrolíferas em caso de incumprimento, por parte da Pessoa Autorizada ao abrigo de um Contrato Petrolífero ou de uma Autorização de Uso de Percolação e dos respetivos Subcontratados, das diretivas emitidas pelo Ministério.

CAPÍTULO XIX

APROVISIONAMENTO DE BENS E SERVIÇOS

Artigo 169.º

Disposições gerais em matéria de aprovisionamento

1. O aprovisionamento de bens e serviços para as Operações Petrolíferas é regulado pelos seguintes princípios:
 - (a) A Pessoa Autorizada deve envidar os seus melhores esforços para adquirir Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste a Fornecedores de Timor-Leste;
 - (b) Todos os bens e serviços adquiridos para utilização nas Operações Petrolíferas devem ser adquiridos numa base transparente e competitiva;
 - (c) Todo o aprovisionamento de bens e serviços para as Operações Petrolíferas está sujeito à aprovação prévia do Ministério;
 - (d) A Pessoa Autorizada deve:
 - (i) Adquirir Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste de qualidade aceitável, que satisfaçam as obrigações em termos de saúde e segurança previstas na Legislação Aplicável e que se encontrem disponíveis para venda e entrega em tempo útil, a preços que não ultrapassem em mais de 10% os preços dos bens importados, custos de transporte e seguros incluídos, bem como os direitos aduaneiros devidos;
 - (ii) Assegurar que o requisito da sublinha anterior é incorporado nos contratos celebrados entre a Pessoa Autorizada e os respetivos Subcontratados, relativos ao aprovisionamento dos Subcontratados; e

- (iii) Sempre que os Bens de Timor-Leste e os Serviços de Timor-Leste não satisfaçam os requisitos previstos na subalínea (i) da alínea (d) do número 1 do artigo 169.º, a Pessoa Autorizada pode requerer a aprovação do Ministério no sentido de utilizar bens importados e serviços importados.
- 2. Antes do início da execução dos respetivos contratos, os fornecedores estrangeiros, que devam prestar serviços em Timor-Leste por mais de doze meses ou a quem sejam adjudicados contratos com prazo de vigência superior a doze meses, devem constituir e manter uma sociedade em Timor-Leste.
- 3. Todas as sociedades que prestem serviços ou forneçam bens às Operações Petrolíferas no Território de Timor-Leste estão obrigadas a usar a Base Logística do Suai e as infraestruturas petrolíferas em Timor-Leste, como a sua base de operações.

Artigo 170.º

Processo de aprovisionamento

- 1. A Pessoa Autorizada deve pré-qualificar os fornecedores para o fornecimento de bens e prestação de serviços para as Operações Petrolíferas.
- 2. Quaisquer cartas a solicitar manifestação de interesse para efeitos de fornecimento de bens e prestação de serviços às Operações Petrolíferas devem ser publicadas no sítio eletrónico do Ministério, de acordo com as opções preferidas pela Pessoa Autorizada e de qualquer outro modo que possa ser determinado pelo Ministério.
- 3. A Pessoa Autorizada deve, entre outros, fazer constar os seguintes requisitos da sua pré-qualificação:
 - (a) As partes interessadas devem ser Fornecedores de Timor-Leste;
 - (b) Experiência relevante, incluindo no contexto de Timor-Leste;
 - (c) Perfil técnico e financeiro da Sociedade;
 - (d) Estrutura da Sociedade; e
 - (e) Histórico da Sociedade, em matéria de saúde, segurança e ambiente.
- 4. A Pessoa Autorizada deve:

- (a) Apresentar uma lista de fornecedores qualificados ao Ministério, para efeitos de aprovação, no prazo de trinta dias após a conclusão do processo de pré-qualificação; e
 - (b) O Ministério deve emitir a aprovação no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação.
- 5. O Ministério pode decidir afastar a obrigação prevista na alínea (a) do n.º 3 do presente artigo. Neste caso, o Ministério deve publicar a respetiva fundamentação.
- 6. Não obstante a obrigatoriedade da manifestação de interesse prevista no n.º 2 do presente artigo, o Ministério e as Pessoas Autorizadas podem acordar na realização anual de pré-qualificações.
- 7. A Pessoa Autorizada deve registar e entregar toda a informação relativa a fornecedores qualificados através de portal *online* adequado, estabelecido pelo Ministério.
- 8. O Ministério deve manter uma lista dos concorrentes pré-qualificados que não tenham sido selecionados para adjudicação de contrato no Portal *online*.
- 9. Os concorrentes não selecionados são elegíveis para participação em futuros concursos relativos a Operações Petrolíferas, sem terem de passar pela fase de pré-qualificação prevista no n.º 3 do presente artigo.
- 10. O convite para apresentação de propostas deve ser efetuado com base na lista de fornecedores qualificados, publicada no portal *online* nos termos do n.º 7 do presente artigo.
- 11. Antes de enviar convite a quaisquer concorrentes para fornecimento de bens e prestação de serviços, o Ministério deve aprovar os documentos para proposta a concurso e o plano de concurso que devem acompanhar o convite, os quais devem incluir:
 - (a) Minuta do contrato;
 - (b) Âmbito do trabalho;
 - (c) Proposta técnica;
 - (d) Modelo de proposta comercial;

- (e) Proposta de Conteúdo Local;
 - (f) Critérios de avaliação do concurso e ponderação relativa; e
 - (g) Prazo do concurso.
12. Antes de adjudicar qualquer contrato de fornecimento de bens e prestação de serviços, a Pessoa Autorizada deve obter a aprovação escrita do Ministério.
13. Considera-se que houve aprovação tácita do Ministério no prazo de trinta dias após recomendação de adjudicação de contrato apresentada pela Pessoa Autorizada, salvo notificação escrita em contrário enviada pelo Ministério à Pessoa Autorizada.
14. A recomendação de adjudicação de contrato da Pessoa Autorizada deve incluir:
- (a) Prazo de execução do contrato;
 - (b) Preço avaliado do contrato; e
 - (c) Relatório de avaliação durante o processo de avaliação do concurso.
15. A recomendação de adjudicação de contrato deve ser efetuada no prazo de quinze dias a contar da avaliação do concurso.
16. A Pessoa Autorizada deve obter a aprovação do Ministério antes de:
- (a) Qualquer alteração dos subcontratos em vigor; e
 - (b) Qualquer prorrogação dos subcontratos em vigor.
17. A Pessoa Autorizada deve, imediatamente após a adjudicação de subcontrato ou colocação de ordem de compra permanente ao abrigo de contrato-quadro relativo ao fornecimento de bens e prestação de serviços, em conexão com as atividades estipuladas neste Decreto-Lei, entregar ao Ministério um relatório detalhado das razões que justificam a adjudicação, juntamente com uma cópia dos contratos assinados ou da ordem de compra permanente, podendo as referidas cópias ser entregues ao Ministério por via eletrónica, no prazo de sessenta dias.
18. Independentemente do montante de despesas, a Pessoa Autorizada deve comunicar ao Ministério, a título informativo, os dados financeiros completos de todos os subcontratos de fornecimento de bens e prestação de serviços.

19. A Pessoa Autorizada deve entregar ao Ministério, anualmente, o relatório de progresso de todas as execuções de contratos.
20. Com ressalva do disposto nas alíneas (a), (b), (c), (d) e (e) do n.º 11 do presente artigo, o Ministério pode dispensar a realização dos processos de aprovisionamento previstos neste artigo, no todo ou em parte, nas seguintes condições:
- (a) Em caso de concurso deserto ou caso as propostas apresentadas a concurso não sejam economicamente vantajosas;
 - (b) Caso as propostas apresentadas não preencham os requisitos formais e materiais mínimos previstos no n.º 11 do presente artigo;
 - (c) Em caso de urgência devido a circunstâncias imprevistas;
 - (d) Em caso de situação especialmente vantajosa; e
 - (e) Os bens e serviços só podem ser fornecidos ou prestados por determinada sociedade.
21. A Pessoa Autorizada deve assegurar que os requisitos dos números 1 a 4 do presente artigo são incorporados nos contratos celebrados entre a Pessoa Autorizada e os respetivos Subcontratados, relativos ao aprovisionamento dos Subcontratados.

CAPÍTULO XX

OCUPAÇÃO DA TERRA E INDEMNIZAÇÃO POR DANOS

SECÇÃO I

OCUPAÇÃO DA TERRA

Artigo 171.º

Direitos relativos aos Terrenos no Domínio Público

1. A Pessoa Autorizada tem o direito de usar os Terrenos no Domínio Público para aceder a uma Área Autorizada e de ocupar e usar os Terrenos no Domínio Público para Operações Petrolíferas, sempre que os referidos terrenos estejam identificados na Autorização em causa como Área Autorizada.
2. Deve ser incluído como anexo à Autorização um documento que estabeleça o direito de usar os Terrenos no Domínio Público para aceder a uma Área Autorizada e de ocupar e usar os Terrenos no Domínio Público para Operações Petrolíferas.

Artigo 172.º

Acesso a e Uso de outros Terrenos

1. Nos termos do disposto no artigo 17.º da Lei das Atividades Petrolíferas, a Pessoa Autorizada pode celebrar contratos com proprietários de terrenos que não sejam Terrenos no Domínio Público ou com outros titulares de direitos legítimos de uso sobre esses terrenos, para efeitos de uso dos mesmos, de modo a garantir o acesso a uma Área Autorizada, ou para efeitos de construção e funcionamento das Instalações necessárias para as Operações Petrolíferas.
2. Sempre que não seja possível chegar a acordo nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 172.º, pode haver lugar a expropriação em conformidade com a Legislação Aplicável.

Artigo 173.º

Restrições ao Acesso, Ocupação e Uso dos Terrenos

1. No âmbito da realização de Operações Petrolíferas, não é permitido o acesso, a ocupação ou o uso dos seguintes terrenos:
 - (a) Reservados para cemitérios;
 - (b) Que contenham locais arqueológicos, locais de património cultural ou um monumento nacional;
 - (c) Que contenham locais de culto religioso;
 - (d) Situados a duzentos e cinquenta metros ou menos de uma barragem ou de um reservatório de água;
 - (e) Situados a menos de cem metros de um edifício estatal;
 - (f) Utilizados na defesa nacional ou ocupados por instituições de defesa nacional, incluindo uma zona de segurança circundante de cem metros;
 - (g) Localizados a cem metros ou menos de um aeroporto;
 - (h) Situados a menos de cinquenta metros dos terrenos adstritos a linhas ferroviárias ou a Projetos de Oleodutos;
 - (i) Reservados para a plantação de produções agrícolas, mudas ou silvicultura;
 - (j) Situados a 250 metros ou menos das fronteiras de uma Comunidade Local, aldeia, localidade, município ou cidade;
 - (k) Onde existam ruas, estradas, pontes e outras infraestruturas públicas e uma zona de segurança de 100 (cem) metros de ambos os lados;
 - (l) Inseridos num parque nacional;
 - (m) Classificados como área excluída nos termos do disposto no artigo 10.º; e
 - (n) Situados a menos de mil metros de uma fronteira com país estrangeiro.
2. Sempre que o valor económico ou outros benefícios associados às Operações Petrolíferas exceda de forma manifesta o valor e a importância dos locais arqueológicos e de património cultural, monumentos nacionais, locais de culto

religioso ou quaisquer outras zonas de utilização restrita impostas pela lei geral, o Ministério pode conceder uma autorização para determinadas áreas nesses locais, após consulta com as autoridades locais e outras entidades Públicas competentes, bem como a obtenção de aprovação por parte do Conselho de Ministros. A referida autorização não pode ser dada relativamente a Áreas Excluídas, nos termos do disposto no artigo 10.º do presente Decreto-Lei.

Artigo 174.º

Direitos relativos a outras Atividades de Subsuperfície

Qualquer pessoa que seja titular de uma autorização para atividades mineiras ou outras diversas das Operações Petrolíferas que digam respeito à subsuperfície de uma Área Autorizada deve reter o direito de realizar tais atividades, contanto que as mesmas não conflituem com a realização adequada das Operações Petrolíferas na Área Autorizada.

SECÇÃO II

INDEMNIZAÇÃO POR DANOS

Artigo 175.º

Obrigações de Indemnização

A Pessoa Autorizada é responsável pelo pagamento de indemnizações relativas a danos causados pelas Operações Petrolíferas no território *Onshore*, nos termos da Legislação Aplicável.

Artigo 176.º

Danos Ressarcíveis

1. Sob reserva da Legislação Aplicável, os danos ressarcíveis incluem danos causados pelas Operações Petrolíferas:
 - (a) À vida e saúde humanas;
 - (b) Aos bens imóveis, incluindo terrenos;

- (c) Aos bens móveis, incluindo gado, colheitas e produtos florestais;
- (d) Aos cemitérios, locais culturais e de culto religioso;
- (e) Às infraestruturas; e
- (f) Ao tempo despendido ou despesas incorridas pelo proprietário ou utilizador legítimo na recuperação de gado do proprietário ou do utilizador, que tenha fugido devido a ato ou omissão da Pessoa Autorizada.

Artigo 177.º **Requerentes Qualificados**

1. Sob reserva da Legislação Aplicável, as seguintes pessoas singulares e coletivas podem requerer indemnização por danos:
 - (a) Qualquer pessoa e os seus sucessores, em caso de perda ou dano causado à sua vida, à sua saúde ou aos seus bens;
 - (b) Quaisquer proprietários de bens imóveis danificados, tais como terrenos, estruturas ou infraestruturas privados(as);
 - (c) Qualquer agricultor, em caso de danos causados às colheitas, produtos florestais ou gado; e
 - (d) O Estado.
2. A decisão de indemnizar danos causados a bens imóveis deve ser tomada em Conselho de Ministros.

Artigo 178.º **Procedimento de Requerimento de Indemnização**

1. O requerimento de indemnização por danos, ao abrigo do disposto no presente Decreto-Lei, deve ser apresentado ao Ministério no prazo de cento e oitenta dias a contar da ocorrência do dano.
2. Os requerimentos devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- (a) Documentação relativa ao dano reivindicado pelo requerente;
 - (b) Documentação comprovativa da titularidade do bem danificado; e
 - (c) Qualquer outra informação solicitada pelo Ministério.
3. Após a receção do requerimento, o Ministério deve enviar o mesmo à entidade Pública competente, para efeitos de apreciação em conformidade com a Legislação Aplicável.

Artigo 179.º

Resolução de litígios relativos à Indemnização

Qualquer litígio relacionado com a obrigação de indemnização por danos prevista no presente Capítulo XX deve ser resolvido em conformidade com o artigo 20.º da Lei das Atividades Petrolíferas. Sempre que o artigo 20.º da Lei das Atividades Petrolíferas não seja aplicável, os litígios devem ser submetidos aos tribunais civis de Timor-Leste para efeitos de resolução.

CAPÍTULO XXI

RISCO DE PERDAS E OBRIGAÇÃO DE SUBSCREVER E MANTER SEGUROS EM VIGOR

Artigo 180.º

Risco de perdas – Direito de Indemnização

1. A Pessoa Autorizada deve defender, indemnizar e manter indemne o Ministério contra todo o tipo de reclamações e prejuízos económicos de qualquer natureza, nomeadamente recuperação e danos ambientais, que possam ser propostos contra o Ministério pela Pessoa Autorizada ou por terceiros, direta ou indiretamente relacionados com as Operações Petrolíferas.
2. A Pessoa Autorizada é responsável por todos os custos, despesas e responsabilidades que possam ser incorridos em resultado dos prejuízos e danos referidos no número anterior.
3. As disposições constantes deste artigo não alteram nem limitam as responsabilidades da Pessoa Autorizada previstas na Legislação Aplicável.

Artigo 181.º

Obrigações em matéria de seguros

1. A Pessoa Autorizada deve:

- (a) Assegurar a permanente manutenção em vigor de coberturas de seguros, relativamente a todas as Operações Petrolíferas, e que as referidas coberturas sejam, salvo se diversamente decidido pelo Ministério, subscritas junto de seguradoras reputadas. Os autosseguros, seguros através de Afiliadas, cativas ou uso de apólices de programas globais de seguros carecem da aprovação prévia por escrito do Ministério;
- (b) Assegurar que os limites, franquias e outros termos e condições das referidas coberturas de seguros são proporcionais aos usuais na indústria e à natureza das operações a realizar, bem como nomear o Ministério, respetivos membros e funcionários como cossegurados e obter das suas seguradoras renúncias a todos os direitos de sub-rogação contra o Ministério e respetivas seguradoras;
- (c) Entregar ao Ministério certificados que identifiquem de forma clara os limites de cobertura e as franquias, o nome das seguradoras e outros dados relevantes que demonstrem o cumprimento do presente Decreto-Lei, devendo as cópias das apólices integrais ser disponibilizadas mediante solicitação; e
- (d) Diligenciar no sentido de todos os Subcontratados que realizem Operações Petrolíferas em representação da Pessoa Autorizada:
 - (i) Nomearem o Ministério, os respetivos membros e funcionários como cossegurados nas apólices de seguro, com exclusão dos seguros de responsabilidade civil da entidade empregadora e seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como obterem das respetivas seguradoras renúncias a todos os direitos de regresso contra o Ministério e respetivas seguradoras; e
 - (ii) Entregarem ao Ministério certificados que reflitam os referidos seguros, antes de darem início à sua prestação de serviços.

2. O Ministério pode solicitar, a qualquer momento, que a Pessoa Autorizada, a expensas próprias, encomende relatório, conjuntamente dirigido ao Ministério e à Pessoa Autorizada, a pessoa reputada com conhecimento nas referidas matérias e que o Ministério considere aceitável, que preste aconselhamento relativamente à natureza e níveis de seguro que devem ser subscritos pela Pessoa Autorizada, em reconhecimento das condições verificadas à data e das atividades específicas contempladas na Autorização aplicável;

3. Qualquer alteração ou cancelamento de seguro subscrito com vista ao cumprimento das obrigações previstas neste Decreto-Lei deve ser notificado ao Ministério pela Pessoa Autorizada, que deve ainda diligenciar no sentido dos seus Subcontratados efetuarem igualmente a referida notificação, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à referida alteração ou cancelamento, devendo ser imediatamente entregue certificado de substituição ao Ministério.
4. Se o Ministério determinar que uma Pessoa Autorizada ou qualquer Subcontratado não deu cumprimento às obrigações previstas neste Decreto-Lei relativamente à cobertura de seguro, a Pessoa Autorizada ou o Subcontratado deve, após notificação, retificar prontamente a falta.

Artigo 182.º

Tipos de seguros obrigatórios

1. A Pessoa Autorizada deve subscrever e manter, relativamente às Operações Petrolíferas previstas numa Autorização e durante a vigência desta, todos e quaisquer seguros, nos tipos e montantes proporcionais às Operações Petrolíferas a realizar, incluindo:
 - (a) Responsabilidade da entidade empregadora, seguros de doenças profissionais e acidentes de trabalho e outros seguros exigidos nos termos da Legislação Aplicável;
 - (b) Contra todos os prejuízos ou danos nas Instalações e outros bens utilizados em conexão com as Operações Petrolíferas, em montante pelo menos igual ao seu valor integral de substituição;
 - (c) Seguros mínimos relativos a projetos de construção e desenvolvimento ao abrigo de uma Autorização, tais como seguros contra todos os riscos de construção;
 - (d) Cobertura de despesas extra dos operadores, mediante cláusula adicional EPD 8/86 ou equivalente, com cláusula adicional de cobertura de erupção subterrânea, cláusula de tornar os Poços seguros, perfuração extensiva, despesas de evacuação, cuidado de custódia e controlo, devendo esta cobertura ter um limite mínimo equivalente a três vezes a ADD respetiva;
 - (e) Seguros contra todos os prejuízos, danos materiais ou pessoais causados por poluição ou danos ambientais, incluindo, a título meramente exemplificativo, limpeza de derrames de petróleo, retificação da situação e recuperação ambiental, danos esses ocorridos durante ou que resultem, direta ou indiretamente, das Operações Petrolíferas, sem limites;

- (f) Todas as perdas patrimoniais ou danos, morte ou danos pessoais de qualquer tipo sofridos por terceiro, nomeadamente pelos funcionários do Ministério, durante as Operações Petrolíferas, ou direta ou indiretamente decorrentes das mesmas, sendo a Pessoa Autorizada responsável por indemnizar o Ministério em conformidade;
 - (g) Os custos de recuperação ambiental e de operações de limpeza na sequência de qualquer acidente ocorrido durante ou que resulte direta ou indiretamente das Operações Petrolíferas;
 - (h) A prestação de garantia para pagamento de salários, benefícios e indemnizações, bem como outras responsabilidades laborais, que possam decorrer de despachos de tribunal judicial, na sequência de ações propostas por trabalhadores contratados pela Pessoa Autorizada, na qualidade de entidade empregadora única e verdadeira dos mesmos. O prazo de validade da apólice não pode ser inferior a três anos a contar da data de cessação da Autorização, não podendo o montante segurado ser inferior a 1+% da folha salarial da Pessoa Autorizada, relativamente a trabalhadores destacados para a realização de Operações Petrolíferas, nos termos da Autorização durante o Ano Civil que antecede a cessação;
 - (i) Todas as perdas e danos decorrentes do protelamento do início das Operações Petrolíferas e suspensão de atividade.
2. Sempre que aplicável, devem os seguros ser subscritos junto de seguradora que seja Fornecedor de Timor-Leste, solvente, de confiança e ressegurada nos mercados internacionais, com notação mínima Standard and Poors ou AM Best A ou equivalente, e cujos termos e condições não sejam menos favoráveis para a Pessoa Autorizada do que os que são oferecidos por outras seguradoras na região do Sul e do Sudeste Asiático. Se não houver uma seguradora nestas condições que ofereça os serviços de seguro exigíveis, pode a Pessoa Autorizada escolher seguradora que preencha os requisitos previstos *supra*.
 3. Os seguros obtidos pela Pessoa Autorizada não impedem a liquidação de participações de sinistro que se possam detetar após o final das Operações Petrolíferas, ainda que as referidas participações de sinistro não tenham sido feitas dentro do prazo especificado.
 4. A Pessoa Autorizada deve notificar prontamente o Ministério sempre que os referidos seguros sejam subscritos pela Pessoa Autorizada ou por qualquer Subcontratado, bem como entregar certificados dos seguros ou cópias das respetivas apólices após a emissão das mesmas.

5. Sempre que se considere necessário, o Ministério pode solicitar à Pessoa Autorizada que subscreva e mantenha em vigor cobertura adicional de seguro, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

Artigo 183.º

Aplicação das receitas de seguros

1. Caso a Pessoa Autorizada receba receitas de seguros, o Ministério pode dar diretivas, mediante notificação escrita, no sentido de as mesmas serem aplicadas na substituição ou reintegração do estado anterior.
2. Caso a Pessoa Autorizada se recuse a aplicar as receitas dos seguros nos termos das diretivas, as mesmas vencem-se imediatamente a favor do Ministério.
3. A aplicação ou não de receitas de seguros de acordo com as diretivas do Ministério não exonera a Pessoa Autorizada de quaisquer outras obrigações que possa ter nos termos da Legislação Aplicável.

Artigo 184.º

Avaliação de coberturas de seguro e relatórios periódicos

1. A Pessoa Autorizada deve avaliar a adequação das coberturas de seguros subscritas relativamente às Operações Petrolíferas, em função das condições verificadas ou previstas durante as Operações Petrolíferas, e quaisquer riscos identificados na avaliação de riscos em conformidade com o presente Decreto-Lei.
2. A avaliação referida no número anterior deve ser realizada conforme e quando necessário e, em qualquer caso, com a periodicidade mínima de uma vez em cada vinte e quatro meses.
3. Se a Pessoa Autorizada determinar a inadequação de qualquer cobertura de seguros, sob qualquer aspeto, a mesma deve diligenciar no sentido de se proceder à alteração ou substituição da referida cobertura de seguros, de modo a assegurar um nível de cobertura adequado.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 185.º

Prestação de informação

1. A Pessoa Autorizada deve entregar dados, os Dados do Projeto e prestar informações ao Ministério conforme exigido nos termos deste Decreto-Lei.
2. Os Dados, os Dados do Projeto e a informação devem revestir a forma e ser apresentados no formato que o Ministério exija, devendo ainda ser acompanhados de uma carta de acompanhamento redigida numa das línguas oficiais de Timor-Leste.

Artigo 186.º

Dever de conservação

1. A Pessoa Autorizada deve elaborar e conservar registos corretos e completos da informação e dos Dados do Projeto, conforme exigível nos termos deste Decreto-Lei e da Legislação Aplicável.
2. Sempre que não haja disposição em sentido contrário neste Decreto-Lei, a Pessoa Autorizada deve conservar registos completos e corretos de:
 - (a) Programas de trabalho e orçamentos e quaisquer alterações aos mesmos;
 - (b) Planos de Desenvolvimento, Planos de Desmantelamento, Propostas de Conteúdo Local, planos de recrutamento, planos de formação, planos de substituição, relatórios de Conteúdo Local, planos de Conteúdo Local e quaisquer alterações aos mesmos;
 - (c) Detalhes das áreas abandonadas;
 - (d) Produção de Petróleo Bruto, condensados, Gás Natural e outra produção;
 - (e) Informação e dados relativos a exportações de Petróleo Bruto, condensados, líquidos de gás natural e Gás Natural, bem como os preços e valores de cada um dos referidos produtos e de quaisquer outros produtos no ponto de exportação;
 - (f) Informação e dados relativos a montantes e cálculos para recuperação de custos;

- (g) Petróleo Bruto para recuperação de custos e Gás Natural para recuperação de custos;
 - (h) Dados e informação relativos a volumes e montantes de Petróleo Bruto lucro ou Gás Natural lucro, pagos a Timor-Leste;
 - (i) Todos os pagamentos e contribuições efetuados ao Ministério ou a qualquer outro organismo timorense ou que represente Timor-Leste, nos termos da Legislação Aplicável, bem como os detalhes relativos a prazos, montantes e cálculos de todos os pagamentos e contribuições em dívida ou pagos ao Ministério ou a qualquer outro organismo timorense ou que represente Timor-Leste;
 - (j) Detalhes dos acidentes decorrentes de quaisquer Operações Petrolíferas, incluindo quantidade e frequência;
 - (k) Detalhes relativos aos procedimentos de monitorização, manutenção e inspeção, bem como dos resultados das atividades de monitorização, manutenção e inspeção realizadas em conformidade com este Decreto-Lei;
 - (l) Detalhes dos pagamentos ou serviços prestados em conformidade com a Proposta de Conteúdo Local ou o plano anual de Conteúdo Local;
 - (m) Detalhes e relatórios de Avaliações Ambientais, Planos de Gestão Ambiental e quaisquer outros programas de gestão ambiental, avaliações, relatórios anuais de gestão ambiental ou relatórios de natureza semelhante, que possam ser obrigatórios, nos termos da Autorização ou da Legislação Aplicável, a “Informação Operacional”;
 - (n) Dados do Projeto; e
 - (o) Quaisquer outros dados e informação necessários para assegurar que o Ministério consegue supervisionar e verificar se as Operações Petrolíferas estão a ser realizadas em conformidade com a Legislação Aplicável.
3. Independentemente da titularidade de Timor-Leste relativamente a todos os dados e informação previstos no artigo 25.º da Lei das Atividades Petrolíferas, a Pessoa Autorizada pode conservar cópias de todos os Dados do Projeto entregues ao Ministério nos termos deste artigo, para utilização nas Operações Petrolíferas ou em conexão com estas.

4. A Pessoa Autorizada deve conservar os registos nos respetivos escritórios em Timor-Leste ou, em alternativa, caso a Pessoa Autorizada tenha encerrado a sua atividade em Timor-Leste, em qualquer outro local em Timor-Leste, sob reserva de aprovação prévia por escrito do Ministério.
5. Salvo se diversamente estipulado neste Decreto-Lei, a Pessoa Autorizada deve conservar os registos durante o período em que prestar informação necessária sobre as Operações Petrolíferas.
6. Mediante solicitação, todos os registos das atividades realizadas pela Pessoa Autorizada nos termos deste artigo devem ser entregues ao Ministério.
7. Sempre que a Pessoa Autorizada pretenda eliminar dados, incluindo Dados do Projeto, ou informação que possa ser de relevo para a gestão de recursos, o Ministério deve receber a lista dos referidos dados e informação antes de os mesmos serem destruídos.
8. O Ministério pode, dentro de prazo razoável após a receção da lista, ordenar a sua entrega ou continuação de conservação, sem qualquer tipo de encargos.
9. Em caso de entrega, deve incluir-se documentação suficiente relativa aos dados e informação.
10. Os dados e informações não podem ser eliminados sem a aprovação prévia do Ministério.

Artigo 187.º

Divulgação e confidencialidade de Dados e Informação

1. A informação elementar e dados brutos relativos às Operações Petrolíferas numa Área Autorizada podem ser divulgados no prazo de dois anos a contar da respetiva data de entrega ao Ministério ou sempre que a Área Autorizada a que a informação e os dados digam respeito deixe de ser parte da Área Autorizada, na eventualidade do que antecede se verificar em primeiro lugar.
2. Os dados e informação processados, incluindo quaisquer conclusões retiradas dos referidos dados e informação ou opiniões total ou parcialmente baseadas nos mesmos, não podem ser divulgados antes que tenham decorrido cinco anos, a contar da data de entrega dos referidos dados e informação ao Ministério.
3. Em certos casos e mediante solicitação da Pessoa Autorizada, o Ministério pode, no âmbito da sua discricionariedade, aprovar um prazo de confidencialidade mais

alargado, relativamente a informação e a Dados do Projeto que digam respeito a Áreas Autorizadas específicas.

4. Os dados e informação relativos a Levantamentos Geoquímicos ou Geofísicos devem presumir-se entregues no prazo máximo de três meses, a contar da data em que o levantamento tenha sido concluído na sua essência.
5. Os dados e informação relativos a Poços presumem-se entregues no prazo máximo de 3 meses, a contar da data em que o Poço foi essencialmente Completado.
6. Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 187.º, a Pessoa Autorizada deve ter o direito a ter acesso a e usar todos os dados e informação na posse do Ministério, relativos a uma Área Autorizada, no âmbito da qual a Pessoa Autorizada seja detentora de Autorização.
7. Sempre que os dados e a informação tenham sido divulgados pela pessoa ou parte que atue em sua representação, o Ministério não tem qualquer obrigação de manter a confidencialidade dos dados e informação.
8. O Ministério pode utilizar quaisquer dados e informação relacionados com zonas e blocos abandonados, entregues ou outros, localizados fora das Áreas Autorizadas, podendo inclusivamente divulgá-los a qualquer parte.
9. A Pessoa Autorizada não deve usar os dados e informação detidos por Timor-Leste sem antes obter a aprovação do Ministério.
10. O Ministério pode dar a utilização que lhe aprouver aos dados e informação constantes de relatório, declaração ou outro documento que lhe seja entregue para fins de estudos internos e para utilização por terceiros, desde que, neste último caso, os dados e informação não sejam partilhados com terceiros antes do termo dos prazos de confidencialidade previstos neste artigo.
11. O Ministério pode estabelecer condições para a aquisição de Dados de Projeto não exclusivos ou multiclientes por parte de Pessoa Autorizada que seja titular de Autorização de Prospeção.
12. Na situação prevista no n.º 11 do artigo 187.º, o Ministério pode aprovar um prazo alargado de confidencialidade para os dados e informação assim adquiridos.
13. Exceto em caso de autorização do Ministério ou conforme possa ser obrigatório nos termos de qualquer lei interna ou estrangeira ou das regras de bolsa de valores

reconhecida, a Pessoa Autorizada não pode efetuar quaisquer declarações públicas sobre quaisquer autorizações ou sobre as Operações Petrolíferas.

14. Se a Pessoa Autorizada se encontrar obrigada, por força de lei ou de regras de bolsa de valores reconhecida, a efetuar qualquer declaração pública sobre a autorização ou sobre as Operações Petrolíferas, deve apresentar a referida declaração ao Ministério para efeitos de apreciação, com antecedência razoável, de modo a permitir ao Ministério a análise da mesma.
15. A Pessoa Autorizada deve introduzir na declaração as alterações que forem solicitadas pelo Ministério, excetuando-se os casos em que a Pessoa Autorizada demonstre que a alteração conflitua com a Legislação Aplicável.
16. Em qualquer caso, a circunstância de se efetuar uma declaração pública não implica a aprovação ou acordo expressos ou tácitos do Ministério, sem que este tenha antes prestado o seu consentimento por escrito.
17. Em sede de comunicações a pessoas ou ao público, a Pessoa Autorizada não pode, sem o consentimento prévio do Ministério, citar direta ou indiretamente ou remeter para declarações ou comunicações emanadas do Ministério, de qualquer outra autoridade pública ou de qualquer pessoa que seja trabalhadora ou que desempenhe funções para aquelas entidades, que digam respeito à probabilidade de efetuar Descobertas, à dimensão dos depósitos de Petróleo e aos prazos e natureza de qualquer produção de Petróleo.
18. Este artigo 187.º não impede a divulgação de informação e de outros dados nos seguintes casos:
 - (a) Se a informação de natureza geral for prestada ao abrigo de obrigações legais no ordenamento jurídico da Pessoa Autorizada, para efeitos de emissão de declarações públicas, relatórios anuais ou semelhantes, relativamente a matérias ligadas às Operações Petrolíferas;
 - (b) Se a informação for divulgada em cooperação com as autoridades de outros países, sob condição de se aplicarem disposições semelhantes, para garantir o sigilo da referida informação no país em causa; ou
 - (c) Em caso da obrigatoriedade da divulgação para dar cumprimento a obrigações de relato previstas na Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas em Timor-Leste.

19. Mediante o consentimento prévio por escrito do Ministério, os Dados do Projeto podem ser retirados de Timor-Leste ou transmitidos a partir de Timor-Leste ou armazenados no estrangeiro, para fins de processamento, interpretação ou análise dos Dados do Projeto.
20. O Ministério não recusa o seu consentimento, se a Pessoa Autorizada lhe conseguir demonstrar que não existem recursos disponíveis em Timor-Leste para processar, interpretar ou analisar os Dados do Projeto, desde que quaisquer Dados do Projeto que sejam retirados de Timor-Leste ou transmitidos a partir de Timor-Leste ou armazenados no estrangeiro pela Pessoa Autorizada sejam prontamente devolvidos a Timor-Leste após o respetivo processamento, interpretação ou análise e desde que a Pessoa Autorizada conserve em Timor-Leste cópias corretas ou amostras utilizáveis e representativas dos referidos Dados do Projeto.

Artigo 188.º

Entrada no território *Onshore* de Timor-Leste

1. Todas as entradas no território *Onshore* de Timor-Leste ficam sujeitas à Legislação Aplicável.
2. A Pessoa Autorizada deve requerer a aprovação prévia do Ministério, relativamente a todas as entradas de pessoal, veículos e aeronaves, para efeitos de entrada em Área Autorizada de Operações Petrolíferas.
3. A Pessoa Autorizada deve indicar, na medida do seu conhecimento à data do requerimento:
 - (a) As datas de entrada e saída de todo o pessoal, veículos e aeronaves;
 - (b) O nome, a entidade empregadora e os postos de trabalho do pessoal;
 - (c) O nome, o número de identificação e as atividades previstas de todos os veículos; e
 - (d) A marca, o número de série e as atividades previstas de todas as aeronaves.
4. A Pessoa Autorizada pode, a qualquer momento, apresentar planos atualizados para efeitos de entrada em território *Onshore* de Timor-Leste de pessoal, veículos e aeronaves para atividades *Onshore*, para aprovação pelo Ministério.

CAPÍTULO XXIII
DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

Artigo 189.º
Poderes do Ministério

1. O Ministério deve supervisionar o cumprimento das disposições estipuladas neste Decreto-Lei ou emitidas nos termos do mesmo.
2. O Ministério pode estipular condições para além das constantes neste Decreto-Lei, relativamente a decisões, aprovações e autorizações emitidas ao abrigo do mesmo, desde que as referidas condições estejam naturalmente correlacionadas com as medidas ou as atividades a que se reporta a decisão, aprovação ou autorização e contribuam para melhorar o cumprimento e a monitorização deste Decreto-Lei.
3. O Ministério pode, antes de conceder as autorizações nos termos dos artigos 11.º, 15.º e 16.º, da aprovação do Plano de Desenvolvimento de acordo com o artigo 52.º e do Plano de Desmantelamento de acordo com o artigo 88.º, dar oportunidade adequada à Pessoa Autorizada ou às instituições que representem grupos de pessoas suscetíveis de serem afetadas de efetuarem declarações relativamente às referidas atividades planeadas.

4. No caso previsto no número anterior, o Ministério deve ponderar devidamente as declarações efetuadas na sua decisão relativamente à concessão de Autorização ou a uma aprovação.
5. No exercício das suas funções e competências nos termos deste Decreto-Lei, o Ministério pode ter em linha de conta, nomeadamente, considerações de gestão de recursos, conforme expressas na Lei das Atividades Petrolíferas, bem como considerações de ordem técnica, de segurança, ambientais e económicas e ainda a relação e impacto previsto em outros utilizadores da terra e pessoas e Comunidades Locais potencialmente afetadas.
6. O Ministério pode emitir diretivas conforme previsto no artigo 32.º da Lei das Atividades Petrolíferas, podendo ainda emitir diretrizes para a implementação das disposições estipuladas neste Decreto-Lei.
7. Desde que a Pessoa Autorizada possa demonstrar, de modo que o Ministério considere satisfatório, que uma isenção de uma obrigação estipulada neste Decreto-Lei ou imposta ao abrigo do mesmo não contraria os objetivos do Decreto-Lei, o Ministério pode conceder isenções ao Decreto-Lei, no âmbito da sua discricionariedade.
8. Exceto em casos de emergência, as isenções devem ser obrigatoriamente requeridas por escrito, só podendo ser concedidas por despacho escrito do Ministério.
9. As isenções concedidas ao abrigo dos n.º 7 e 8 do artigo 189.º devem ser confirmadas por escrito com a maior brevidade possível após a sua concessão.
10. Se o trabalho relacionado com atividades aprovadas nos termos deste Decreto-Lei não tiver começado no prazo de doze meses a contar da data de emissão da aprovação, esta considera-se revogada.
11. Os representantes do Ministério têm o direito a participar, na qualidade de observadores, nas reuniões de quaisquer parceiros estabelecidos ao abrigo de um acordo de operações conjuntas.
12. Para efeitos do disposto no número anterior, a Pessoa Autorizada deve garantir que os representantes recebem qualquer informação relacionada com as referidas reuniões, incluindo pré-avisos, atas das reuniões e qualquer outra correspondência relativa às reuniões, bem como notificação com antecedência razoável relativamente à realização das reuniões.

Artigo 190.º
Inspecções e supervisão

1. O Ministério pode, no exercício das suas funções, autorizar qualquer pessoa a inspecionar ou supervisionar se as Operações Petrolíferas estão a ser realizadas em conformidade com este Decreto-Lei.
2. O Ministério ou a pessoa por este autorizada nos termos do número 1 do artigo 190.º pode:
 - (a) Entrar em quaisquer escritórios, edifícios, locais ou áreas operados ou controlados por uma Pessoa Autorizada;
 - (b) Inspecionar todas as Instalações, Sondas, veículos, aeronaves, Poços e registos relacionados no local, a qualquer momento, inclusive durante a construção e instalação;
 - (c) Efetuar quaisquer testes ambientais numa Área Autorizada, inclusive em Poços ou Instalações;
 - (d) Solicitar quaisquer Amostras à Pessoa Autorizada;
 - (e) Solicitar quaisquer dados e informação à Pessoa Autorizada;
 - (f) Inspecionar, testar ou auditar os trabalhos, equipamentos, operações, registos, livros de registo e registos financeiros relacionados com as Operações Petrolíferas ou utilizados nas mesmas, incluindo o Sistema de Medição;
 - (g) Testemunhar quaisquer testes realizados por uma Pessoa Autorizada; e
 - (h) Realizar os exames, inquéritos e atividades que sejam necessários para garantir o cumprimento do disposto na Lei das Atividades Petrolíferas, neste Decreto-Lei ou numa Autorização.
3. Na realização das inspecções, o Ministério não deve interferir mais do que for razoavelmente necessário com a realização das Operações Petrolíferas.
4. Todas as pessoas sujeitas a inspeção ou supervisão nos termos deste Decreto-Lei devem, se assim ordenado pelo Ministério ou pelo seu representante autorizado e sem prejuízo do dever de sigilo, prestar a informação considerada necessária para a realização da inspeção ou supervisão.

5. O Ministério pode decidir a forma em que a informação prevista no número anterior deve ser prestada.
6. A Pessoa Autorizada deve providenciar ao Ministério ou à pessoa autorizada nos termos do número 1 do artigo 190.º instalações razoáveis e assistência, para permitir a realização eficaz e tempestiva da inspeção ou das funções de supervisão previstas neste artigo.
7. O Ministério pode solicitar a todas as pessoas sujeitas a inspeção ou supervisão nos termos deste artigo que cubram as despesas relacionadas com a supervisão ou inspeção.

Artigo 191.º

Auditorias

1. O Ministério pode exigir auditoria independente aos livros ou contas de Pessoa Autorizada, relacionados com qualquer Contrato Petrolífero, qualquer outra autorização, Operações Petrolíferas ou Cessões, e, nesse caso:
 - (a) A referida auditoria corre por conta da Pessoa Autorizada, exceto se diversamente previsto na Autorização em questão;
 - (b) A Pessoa Autorizada deve entregar ao Ministério cópia dos termos de referência ou de outro documento de contratação do auditor antes do início da auditoria, do qual deve constar o âmbito da auditoria proposta, em detalhe razoável; e
 - (c) A Pessoa Autorizada deve entregar ao Ministério uma cópia dos resultados da auditoria realizada pelo auditor independente.
2. O Ministério pode, dentro de prazo razoável, solicitar aditamentos ou ajustes ao âmbito da auditoria, conforme o Ministério possa considerar necessário, tendo em linha de conta as Operações Petrolíferas realizadas pela Pessoa Autorizada ou outras considerações oportunas.
3. O Ministério pode, no âmbito da sua discricionariedade, ordenar a qualquer Pessoa Autorizada que promova uma auditoria por Consultor Externo relativamente à observância, por parte da Pessoa Autorizada, do Sistema de Gestão de Saúde e Segurança.
4. O Ministério reserva-se o direito de auditar os livros e registos da Pessoa Autorizada.

5. Uma auditoria realizada pelo Ministério pode incluir a análise da informação adicional, relativa a anos contratuais anteriores prevista no n.º 1 do artigo 191.º ou, no âmbito da discricionariedade do Ministério, abranger outras matérias.
6. O artigo 190.º é aplicável à pessoa que realiza uma auditoria nos termos deste artigo.

Artigo 192.º

Execução

1. O Ministério pode emitir as diretivas necessárias à implementação do disposto neste Decreto-Lei ou de decisões, aprovações ou Autorizações emitidas ao abrigo deste Decreto-Lei.
2. Sempre que a Pessoa Autorizada não cumpra as diretivas emitidas nos termos do número anterior, o Ministério pode tomar as medidas necessárias para a propositura de ações ou dedução de acusação, para efeitos de determinação de responsabilidade nos termos do artigo 195.º.
3. Sempre que haja perigo imediato para a saúde e segurança de uma Pessoa Autorizada ou sempre que se verifique o manifesto incumprimento do artigo 5.º ou do Capítulo XVI, o Ministério pode ordenar à Pessoa Autorizada que limite ou cesse qualquer atividade relacionada com as Operações Petrolíferas e que implemente medidas corretivas aceitáveis para o Ministério.
4. Sempre que a Pessoa Autorizada comprove a implementação das referidas medidas corretivas, de modo satisfatório para o Ministério, este pode aprovar por escrito o levantamento dos referidos limites ou a retoma da atividade.

Artigo 193.º

Revogação ou suspensão

Em caso de violação, por parte da Pessoa Autorizada, da Lei das Atividades Petrolíferas, deste Decreto-Lei ou das condições, despachos ou diretivas estipulados em ou emitidos ao abrigo deste Decreto-Lei, o Ministério pode suspender ou revogar qualquer aprovação ou Autorização concedida nos termos deste Decreto-Lei.

Artigo 194.º

Recursos

1. As decisões emitidas ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas ou deste Decreto-Lei são passíveis de recurso.

2. O recurso deve ser efetuado por escrito e interposto no prazo de quinze dias a contar da data de receção da notificação da decisão, salvo se diversamente previsto na Legislação Aplicável.
3. O recurso deve fundamentar em detalhe os motivos pelos quais é interposto.
4. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o Ministério pode recusar a admissão do recurso.
5. Os recursos interpostos nos termos deste artigo não têm efeito suspensivo relativamente à produção de efeitos da decisão.
6. O Ministério pode confirmar, revogar, modificar ou substituir a decisão com base no recurso.
7. O disposto neste artigo não prejudica o disposto na Legislação Aplicável, relativamente aos procedimentos administrativos com respeito a recursos, nomeadamente prazos de decisão, fundamentação de recusa de admissão e requisitos de forma.

Artigo 195.º

Sanções

1. As pessoas que incumprirem as obrigações e os requisitos estipulados neste Decreto-Lei ou nas decisões ou diretivas emitidas ao abrigo do mesmo podem incorrer ainda em responsabilidade subsidiária, cível ou criminal, nos termos do Capítulo VIII da Lei das Atividades Petrolíferas e da Legislação Aplicável.
2. Sempre que a pessoa incorra em responsabilidade nos termos do número anterior, o Ministério pode exigir a prestação de caução, garantia ou fiança relativamente à referida responsabilidade.
3. Sob reserva do Capítulo VIII da Lei das Atividades Petrolíferas, no caso de responsabilidade cível, o Ministério deve notificar a pessoa em causa dos detalhes da sanção proposta, incluindo, conforme aplicável, o montante de qualquer multa e as instruções de pagamento da mesma, a natureza e detalhes da sanção acessória imposta e qualquer outra informação que o Ministério considere adequada com respeito à respetiva determinação.

CAPÍTULO XXIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 196.º
Taxas administrativas

1. O Ministério impõe as seguintes categorias de taxas, relativamente à Autorização de Acesso, à Autorização de Prospeção, à Autorização de Uso de Percolação e ao Contrato Petrolífero.
2. As taxas são devidas antes da concessão da referida autorização ou durante as Operações Petrolíferas.
3. A taxa de requerimento deve ser paga no momento da apresentação de requerimento para obtenção de Autorização relativa ao território *Onshore*.

4. A taxa de requerimento não é devolvida ao requerente cujo requerimento seja indeferido.
5. São aplicáveis as seguintes categorias de taxas a cada requerimento de autorização:
 - (a) Taxa de requerimento de Autorização de Acesso de USD 2.500 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos);
 - (b) Taxa de requerimento de Autorização de Prospeção de USD 5.000 (cinco mil dólares dos Estados Unidos);
 - (c) Taxa de requerimento de Autorização de Uso de Percolação de USD 7.500 (sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos); e
 - (d) Taxa de requerimento de Contrato Petrolífero de USD 15.000 (quinze mil dólares dos Estados Unidos).

Artigo 197.º

Taxas relativas aos Contratos Petrolíferos e Autorizações de Uso de Percolação

1. A Pessoa Autorizada que seja titular de Contrato Petrolífero deve pagar uma taxa de arrendamento de superfície de USD 30 por quilómetro quadrado coberto pela Área do Contrato, menos qualquer área que tenha sido abandonada, de acordo com a obrigação de abandono prevista neste Decreto-Lei.
2. O primeiro pagamento deve ser efetuado no prazo de trinta dias após a data de entrada em vigor do Contrato Petrolífero, sendo a taxa de arrendamento de superfície devida em cada Ano Civil, com base na data de aniversário do Contrato Petrolífero, até à conclusão das Operações Petrolíferas.
3. A Pessoa Autorizada que seja titular de uma Autorização de Uso de Percolação deve pagar uma taxa de arrendamento do uso de percolação de USD 5.000 (cinco mil dólares dos Estados Unidos).
4. A Declaração de Descoberta Comercial e a taxa de requerimento do Plano de Desenvolvimento do Campo devem ser pagas antecipadamente ao Ministério numa prestação única de USD 50.000, constituindo este pagamento um custo não recuperável do Contratante.
5. Sempre que o Ministério tenha declarado uma Área de Retenção de Gás, aplica-se uma taxa de retenção em acréscimo à taxa contratual, à data:

- (a) De abandono de toda a Área do Contrato; ou
 - (b) De declaração de Descoberta Comercial pela Pessoa Autorizada, consoante o que se verificar em primeiro lugar.
6. A taxa de retenção, cujo montante deve ser determinado pelo Ministério, é integralmente devida no início de cada ano contratual.
7. Relativamente às Cessões de Posição Contratual, o Contratante deve pagar a taxa de transferência ao Ministério relativamente a cada Cessão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada em vigor da Cessão.
8. A taxa de transferência é calculada de acordo com as seguintes tarifas, que são aplicáveis ao valor da transação:
- (a) Por cada dólar dos primeiros USD 100 milhões: 1%
 - (b) Por cada dólar dos seguintes USD 100 milhões: 1.5%
 - (c) Por cada dólar posterior: 2%
9. A taxa de transferência relativa às Cessões não é devida sempre que:
- (a) O Contratante for um consórcio ou um grupo de empresas e a Cessão seja efetuada entre essas empresas;
 - (b) A Cessão for efetuada a favor de uma Afiliada do Cedente; ou
 - (c) O Cessionário for a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.

Artigo 198.º

Revisão das taxas

O Ministério pode rever periodicamente as taxas, conforme se revele necessário, para ter em conta a inflação ou por outro motivo justificado.

Artigo 199.º

Administração do pagamento de taxas

1. Todos os pagamentos devem ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América para uma conta bancária indicada pelo Ministério.
2. A falta de pagamento tempestivo de taxas, conforme exigido nos termos de uma Autorização ou deste Decreto-Lei pode culminar na cessação da Autorização ou pode o Ministério tomar quaisquer outras medidas que considere adequadas.

Artigo 200.º **Regulamentação**

O Ministério pode aprovar diplomas ministeriais, instruções e outra regulamentação administrativa para a implementação deste Decreto-Lei.

Artigo 201.º **Revogação**

São revogados todos os diplomas ou regulamentos anteriores que sejam contrários ao disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 202.º **Entrada em Vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em...

O Primeiro-Ministro,

Rui Maria de Araújo

Promulgado em.....

Publique-se no Jornal da República.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Taur Matan Ruak

VERSÃO PRELIMINAR

Anexo 1 – Estrutura de taxas

Requerimento	Custo de arrendamento
Taxa da Área do Contrato	USD 30 por km ²
Taxa de Retenção para Contrato Petrolífero	USD 80.000 por Ano
